



FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

## **A Possibilidade de Justiça Restaurativa nos Crimes de Colarinho Branco**

**Thiago Palaro Di Pietro**

Dissertação de Mestrado, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação da Dra. Cláudia Maria Cruz Santos.

Coimbra

Setembro de 2014

Dedico esta dissertação de Pós-Graduação, sobretudo, aos meus pais, pilares da minha vida acadêmica e profissional.

Ao meu pai, Luís, pelo encorajamento e incentivo dedicado a mim, proporcionando a segurança para a realização deste curso, que se transformou na melhor experiência da minha vida.

À minha mãe, Rosely, pelo apoio e dedicação que somente ela poderia ser capaz, auxiliando-me nas diversas dificuldades que encontrei no decorrer deste projeto.

Dedico também esta dissertação ao meu amigo Alexandre Miranda, que esteve ao meu lado e me apoiou incondicionalmente mesmo nos momentos turbulentos, demonstrando que é, de fato, mais que um amigo, um irmão; E a Raquel Bartholo, que superou as dificuldades e a distância para poder estar presente quando mais precisei.

Ademais, dedico à todos que se interessarem pela leitura e que buscam, assim como eu, meios mais solidários e compassivos de se alcançar a justiça.

## ÍNDICE

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
NOTAS INTRODUTÓRIAS.....	7
1. A GÊNESE DE UMA PROPOSTA RESTAURATIVA.....	12
1.1. A vitimologia e os ideais abolicionistas.....	12
1.2. A concepção do paradigma restaurativo.....	16
1.3. Justiça restaurativa: definição, princípios e mecanismos.....	21
1.3.1. Encontro vítima-ofensor.....	31
1.3.2. Comissão da verdade.....	38
1.3.3. Vergonha reintegrativa.....	42
2. O CRIME DE COLARINHO BRANCO.....	46
2.1. O agente do crime de colarinho branco.....	46
2.1.1. Definição criminológica.....	46
2.1.1.1. Definição subjetiva.....	47
2.1.1.2. Definição objetiva.....	49
2.1.2. Definição jurídico-legal.....	52
2.2. As potenciais vítimas do crime de colarinho branco.....	58
2.2.1. Pequenas comunidades vitimizadas.....	61
2.2.2. A sociedade e o Estado como vítima.....	65
3. A (POSSÍVEL) PRÁTICA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	71
3.1. Principais dificuldades em relação à vítima.....	71
3.2. Principais dificuldades em relação ao ofensor.....	75
3.3. Principais dificuldades em relação à comunidade/sociedade.....	80

3.4. Viabilização da prática restaurativa.....	85
NOTAS DE CONCLUSÃO.....	97
BIBLIOGRAFIA.....	103

## **RESUMO**

A Justiça Restaurativa constitui um meio alternativo de aplicação do processo penal que se opõe ao sistema jurídico-penal tradicionalmente retributivo. Seus fundamentos desenvolveram-se através das mais variadas correntes criminológicas em conjunto com a inspiração de meios informais de justiça de comunidades primitivas, atuando como instrumentos de aplicação de justiça de grande valia para proporcionar a paz social. Normalmente direcionada a crimes de pequeno potencial ofensivo e *street crimes*, discute-se a possibilidade e a viabilidade de adaptar seus mecanismos aos crimes de colarinho branco. Por se tratar, usualmente, a referida criminalidade de crimes corporativos, muitas críticas e dificuldades foram identificadas na utilização deste novo paradigma. A possibilidade de sua aplicação no *white-collar crimes* será avaliada no presente estudo frente às experiências de práticas restaurativas exitosas em situações relativamente análogas.

**PALAVRAS-CHAVES:** JUSTIÇA RESTAURATIVA – SISTEMA JURÍDICO-PENAL – CRIME DE COLARINHO BRANCO – CRIME CORPORATIVO

## **ABSTRACT**

Restorative justice is an alternative device of enforcement of criminal proceedings that opposes the traditional retributive criminal justice system. Your foundations have evolved through various criminological currents conjoint with inspiration of primitive communities's informal mechanisms of justice, acting as instruments of righteousness application of great value to provide social peace. Usually directed to small crimes and street crimes, discusses the possibility of adapting the mechanisms to white-collar crimes. Because it is usually referred as a corporate crime, many challenges and difficulties were identified when using this new paradigm. The possibility of this application in white-collar crimes will be evaluated in this study forward to the experiences of successful restorative practices in relatively similar situations.

**KEYWORDS:** RESTORATIVE JUSTICE – CRIMINAL JUSTICE SYSTEM – WHITE-COLLAR CRIME – CORPORATE CRIME

## NOTAS INTRODUTÓRIAS

O sistema jurídico-criminal vigente na maioria dos Estados tem como seu principal paradigma a fórmula de solução dos delitos mediante a utilização de critérios em consonância com a justiça retributiva.

De acordo com esse modelo de justiça, o Estado tem o poder de julgar as infrações penais e aplicar a pena proporcional à gravidade das normas penais ofendidas.

Da mesma forma, o Estado também atribui para si a defesa da sociedade, relegando os interesses pessoais e específicos das vítimas a um segundo plano, assumindo assim tal papel de retribuir o delito com a respectiva pena, como forma de sanar os conflitos sociais decorrentes do delito.

Todavia, é possível reconhecer a existência, no sistema atual, de falhas que têm recorrentemente favorecido a intensificação dos conflitos sociais ao invés de apaziguá-los. Também são notórias as limitações do Judiciário, que vêm aplicando medidas paliativas perante os atuais índices de reincidência prisional. Ademais, conforme já mencionado, é uma característica do próprio sistema que, muitas vezes, os integrantes do processo judicial, a exemplo da própria vítima, nem sempre tenham suas pretensões atendidas, visto a “estatização” de seus anseios.

Além disso, a ausência constante de uma resposta do sistema judiciário, que seja satisfatória e célere, também tem contribuído para a desmotivação dos profissionais do Direito atuantes no processo penal, bem como pelo conseqüente descrédito por parte da sociedade na aplicação da justiça.

Com efeito, a frequência da ocorrência dessas situações, em que o judiciário não consegue apresentar uma efetiva resposta à sociedade, consiste em uma das maiores chagas do sistema processual penal vigente. É o que ocorre, em geral, em delitos de alta complexidade perpetrados por criminosos com elevado grau de especialização, cuja conduta usualmente envolve a utilização de meios informáticos avançados ou fórmulas complexas de manipulações contábeis.

Em tais casos, a máquina estatal se demonstra, por vezes, defasada tecnicamente e despreparada para solucionar o crime. Os crimes denominados pela doutrina como do “colarinho branco” são, nesse diapasão, exemplos de tal ocorrência.

Esses delitos, que seriam praticados por empresas e executivos por meio de suas atividades empresariais, apresentam, de fato, especificidades que desafiam o sistema penal, conforme será abordado mais detidamente no decorrer do presente trabalho.

Assim, diante deste panorama, é relevante o estudo da Justiça Restaurativa no processo penal, que tem se desenvolvido como um meio complementar aos procedimentos penais atuais, se mostrando como uma alternativa ao paradigma vigente. Uma vez que a defesa dos interesses fundamentais individuais por parte do Estado por meio da justiça retributiva já não vem atendendo integralmente os anseios da sociedade, esse novo modelo de justiça vem sendo estudado e praticado por algumas sociedades com interessantes resultados.

Nesse sentido, o que se observa é que a teoria restaurativa analisa o fato criminoso por uma ótica totalmente diferente do modelo atual propondo soluções inovadoras.

De fato, vasta bibliografia sobre o tema entende que há uma esfera pública e uma esfera privada contidas na infração penal, ou, conforme Howard Zehr<sup>1</sup> explica, uma dimensão social, subsidiada pelo Estado, e uma dimensão pessoal, não observada atualmente pelo aparelho judicial estatal. E é neste aspecto em que se fundamenta a Justiça Restaurativa: reconhecer e apreciar esta esfera privada do crime, oferecendo alternativas para uma resolução mais justa e permanente dos conflitos onde todos os personagens do processo penal se sintam atendidos, evitando medidas de encarceramento com baixos índices de ressocialização.

Originalmente, sua aplicação foi desenvolvida em casos de conflitos laborais, crimes cometidos por menores infratores e crimes de menor potencial ofensivo, passando, num segundo momento a ser aplicada, também a crimes graves e conflitos domésticos.

Em todas estas situações citadas, em que foi aplicada uma medida restaurativa, o modelo se repete, sendo possível perceber uma característica constante: a existência de uma vítima(s) sendo ofendida(s) diretamente pelo(s) ofensor(es), sendo todos os personagens de fácil identificação e, não raro, a participação no processo de membros da comunidade em que se inserem os envolvidos (familiares, membros de congregação religiosa, escola, etc.).

---

<sup>1</sup> Neste sentido, ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 23: “O sistema jurídico se preocupa com a dimensão pública, ou seja, os interesses e obrigações da sociedade representada pelo Estado. Mas esta ênfase relega ao segundo plano, ou chega a ignorar, os aspectos pessoais e interpessoais do crime.”

Todos os exemplos de crimes que foram mencionados e que foram tratados primordialmente pela Justiça Restaurativa se apresentam como sendo caracterizados pela lesão à valores individuais.

Contudo, o tema se torna complexo no momento em que se pretende aplicar o modelo restaurativo, adaptando seus mecanismos às mais diversas situações penais.

Nos casos em que as características da infração penal fogem do padrão mencionado observa-se alguma dificuldade na adequação de todos os instrumentos que a justiça restaurativa fornece.

E é justamente em face dos delitos denominados de “colarinho branco” que essa dificuldade se apresenta, eis que é exemplo de categoria criminológica que foge a esses padrões. São infrações que tendem a atingir valores supra-individuais sem que se possa identificar com facilidade uma vítima específica. Logo, os atores no procedimento restaurativo se tornam imprecisos. A vítima, em geral, se torna a própria comunidade, pois a coletividade é atingida.

Os mecanismos restaurativos, portanto, teriam que suprir as necessidades e anseios de justiça de um conjunto de pessoas heterogêneas<sup>2</sup>. Quanto ao ofensor, pelas peculiaridades inerentes a um criminoso de colarinho branco, há maiores riscos envolvidos de manipulação das instâncias formais de controle e, conseqüentemente, de se esquivar de suas responsabilidades com a Justiça Restaurativa. Ademais, o ofensor pode estar dissimulado, oculto mesmo, por de trás da fachada de uma instituição corporativa, dificultando ainda mais a incriminação do agente.

Apesar de todas as dificuldades apontadas, que serão esmiuçadas no presente trabalho, é importante estudar a possibilidade de inserir-se os crimes de colarinho branco na esfera de aplicação da Justiça Restaurativa. Não só pelo fato de se observar a ineficiência do sistema atual (haja vista os altos índices de reincidência e impunidade dos agentes desta categoria criminológica, mesmo após o aumento gradativo das penas na legislação brasileira e mundial), mas pela necessidade de se conferir uma resposta mais satisfatória à sociedade.

---

<sup>2</sup> Nosso trabalho dedicará, também, especial atenção às pequenas comunidades onde é possível identificar com maior facilidade o grupo de pessoas lesadas, visto a maior homogeneidade de seus membros e, conseqüentemente, de seus interesses. Como exemplo, podem ser citadas as pequenas comunidades pesqueiras ou indígenas atingidas por crimes ambientais.

Com efeito, tais infrações penais são julgadas, muitas vezes, de forma tão burocrática que o julgamento do processo fica de conhecimento restrito somente aos integrantes da causa (acusado, representante de acusação do Estado e o juiz), não dando sempre uma resposta adequada que satisfaça as pretensões de justiça da sociedade, a real vítima.

Ora, se a justiça penal tem como proteção os interesses da sociedade e a manutenção do *status quo*, os crimes de “colarinho branco” têm especialmente abalado a nossa confiabilidade nas instâncias formais de controle, desafiando o modelo atual de aplicação do Judiciário. Ademais, o trauma provocado pelo delito não é restaurado enquanto o conflito social não for pacificado perfeitamente, suprimindo as necessidades de justiça para todos.

Deste modo, este trabalho, que no seu próprio título nos traz uma indagação, advém de uma reflexão muito mais profunda: como devemos agir, como membros de uma comunidade, em relação aos crimes cometidos contra interesses difusos, supra-individuais, como nos crimes econômicos ou ambientais? Nosso método de reação jurídico-penal a estas infrações cometidas é eficiente? E, as respostas oferecidas pelo Judiciário, na própria concepção da palavra, nos traz um senso de justiça e respeito?

Por outro lado, o presente estudo não tem como escopo formular soluções às mais diversas limitações do nosso sistema jurídico-penal ocidental perante aos crimes de *White-Collars*. Apesar de se pretender encontrar mais respostas (alternativas do paradigma atual) do que perguntas, o que de fato se objetiva é, com certa ousadia, tentar oferecer uma “bússola” para nortear as respostas às demais indagações do gênero.

Ainda, a metodologia aplicada à presente investigação é a bibliográfica, comparando os elementos e práticas restaurativas nos diversos países ocidentais, como forma de melhor contextualizar o tema num âmbito internacional.

Nesse sentido, no primeiro capítulo serão desenvolvidas as ideias centrais da justiça restaurativa, desde a sua concepção através de teorias criminológicas e práticas culturais tradicionais em diversos povos até os mecanismos modernos de aplicação deste modelo.

Já no segundo capítulo serão apresentadas as partes integrantes do conflito proposto: o criminoso de colarinho branco (elucidando suas características e conceitos criminológicos e jurídico-legal) e suas potenciais vítimas.

E, por derradeiro, no terceiro e último capítulo serão discutidas as dificuldades que a prática restaurativa apresenta, tanto para vítima quanto para o ofensor, bem como o papel da comunidade e sociedade.

Pretende-se concluir a pesquisa, ainda, apresentando algumas possibilidades práticas que poderiam tentar ultrapassar as problemáticas apontadas.

# 1. A GÊNESE DE UMA PROPOSTA RESTAURATIVA

## 1.1. A vitimologia e os ideais abolicionistas

Não é possível traçar uma linha de origem da proposta restaurativa sem trazer à tona as diversas correntes criminológicas que culminaram num mecanismo em comum que, mais do que uma resposta alternativa ao paradigma retributivo, expressa a grande insatisfação com o sistema penal contemporâneo vivenciada pelo meio jurídico e a sociedade em geral.

É de se consignar que, dentre tais correntes criminológicas, os pensamentos abolicionistas e vitimológicos se apresentam como principais expoentes de inspiração da Justiça Restaurativa. A primeira corrente se destaca pelo olhar voltado ao ofensor e a segunda, a seu turno, pelo enfoque na vítima.

Num breve contexto histórico, cabe salientar que a Justiça Restaurativa, por muito tempo teve seu papel elementar nas formas de conciliação de conflitos nas primeiras experiências judiciais das civilizações antigas. No entanto, gradativamente tal forma de justiça foi sendo excluída, com a desvinculação do direito privado do direito penal, com a consequente expansão da importância e das atribuições conferidas ao Estado para sanar as divergências<sup>3</sup>. Logo, tal fenômeno alterou a importância dada à vítima, que restou reduzida a mera prova testemunhal, além de se ver compelida, usualmente, a valer-se da esfera civil para obter ressarcimento de seus danos, onde nem sempre são alcançadas as suas reais reivindicações<sup>4</sup>.

Acreditava-se, então, (e de certo modo, ainda acredita-se) que a relação Estado-criminoso seria a devida para fins de prevenção penal. Por meio da “ameaça e pelo efeito dissuasor da previsão e aplicação de elevadas penas de prisão, no quadro de uma política criminal de repressão”<sup>5</sup>, seria possível solucionar a questão da criminalidade, tanto para sociedade quanto para a vítima do crime. Todavia, o que se verificou é que, em alguns

---

<sup>3</sup> Neste sentido, SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 46.

<sup>4</sup> Neste sentido, HULSMAN, Louk/DE CELIS, Jacqueline B. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. Luam Editora: Niterói, 1993, p. 127 e seguintes.

<sup>5</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora: Coimbra, 2006, p. 13.

Estados e em determinados aspectos, os problemas criminais foram apenas amortizados, em nenhum momento, solucionados.

Apesar da gradual evolução do sistema penal e a participação cada vez mais ativa de todos os integrantes do processo, o estudo do crime se manteve por muito tempo voltado as peculiaridades endógenas e exógenas do criminoso.

Posteriormente, com os estudos de Suntherland e de Taylor, Walton e Youg<sup>6</sup>, e a formulação inicial de uma criminologia crítica, as mais variadas teorias criminológicas deixaram de se focar nas causas do crime, através do estudo do criminoso, e voltaram a ótica do estudo para a sociedade criminógena.

O pensamento vitimológico mais atual, na linha da criminologia crítica, traz uma nova perspectiva da vítima no processo penal. A vítima já não é mais recorrentemente estudada, como as demais categorias criminológicas positivistas buscaram anteriormente, como um meio condicionante das atitudes do homem delinquente. Ultrapassa-se essa análise dos meios de vitimização para um paradigma crítico, onde pretende-se relacionar a vítima com as instâncias formais de controle. A vítima é o objeto de estudo final.

De fato, ao considerarmos que uma das ideias centrais de uma resposta restaurativa é de, obviamente, reparar os danos causados pela infração cometida, não haveria então uma maior preocupação de como a vítima poderia ter influenciado as atitudes do agente. Assim, ocorre conseqüentemente uma “menor vocação para a compreensão daquilo que sucedeu *antes* do cometimento do crime e uma maior aptidão para a procura de uma solução dos males que depois dele sobraram”<sup>7</sup>.

Neste sentido, o criminólogo inglês Stephen Schafer em sua obra *The Victim and His Criminal: A Study into Functional Responsibility*, apresenta a vitimologia como um estudo independente sobre as interações entre a vítima e o ofensor antes, durante e depois do cometimento do crime. Schafer supera a análise da vítima e de seus possíveis atos que resultaram ou influenciaram no cometimento do delito, inovando ao colocar em questão a

---

<sup>6</sup> Edwin Suntherland, em sua obra *White-Collar Crime: The uncut version*, demonstra como os agentes de colarinho branco, de alto estatuto e respeitabilidade, não teriam motivos para delinquir. Desta maneira, sua lente de análise foca nas instâncias formais de controle e como elas agem de maneira diferenciada e com especial brandura com estes criminosos. Já na obra de Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young, *The New Criminology, For a Social Theory of Deviance*, de forte influência marxista, é analisado como o crime não parte das peculiaridades do criminoso, mas sim como um fenômeno inerente às sociedades capitalistas. O crime é a consequência natural das desigualdades sociais, acarretadas pelas tensões do conflito de classes e somente através da superação do sistema capitalista seria possível atingir o fim da criminalidade.

<sup>7</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1<sup>a</sup> Ed: Coimbra, 2014, p. 55.

obrigação do ofensor em fazer algum bem à vítima como forma compensação pela dor causada, visto que a vítima não tem “culpa” perante o crime.

Seguindo esta mesma linha de pensamento, Willem Nagel centra seu foco de estudo nas relações pós-crime entre a vítima e o ofensor. Na opinião deste criminólogo, o sistema jurídico-penal deve ter como objetivo satisfazer as necessidades tanto da vítima quanto do ofensor e, sobretudo, se preocupar em reconciliá-los<sup>8</sup>.

Esta nova perspectiva da vítima teve suas projeções nas demais áreas das ciências criminais e seus reflexos são percebidos inclusive na doutrina penal<sup>9</sup>, porém apenas uma fração dos anseios das vítimas são atendidos pelas disposições normativas, deixando de abarcar a satisfação de outras necessidades que poderiam guiar a modelos de respostas diferentes do paradigma penal. Sobretudo, conforme Luiz Flávio Gomes esclarece, “dentre tantas características que devem marcar o “novo” modelo de justiça criminal (...) duas são as reivindicadas pela vitimologia: que esse “novo” modelo seja *comunicativo* e *resolutivo*. Que se permita o diálogo, sempre que possível, entre o autor do fato e a vítima”<sup>10</sup>.

Se por um lado, a justiça restaurativa encontra fundamentos na vitimologia para a participação ativa da vítima nos conflitos que se envolveu, por outro, também buscará nas ideais abolicionistas um modo de ultrapassar a resistência de alcançar soluções mais adequadas e dignas de resposta ao crime.

Muito devido aos ideais neo-garantistas, baseados no bem-estar social e na obediência à legislação, é que se deve, por meio da intimidação com aplicação de penas rigorosas, o aumento exponencial do número de normas de conduta penal criadas e o repectivo aumento da gravidade das sanções penais previstas.

---

<sup>8</sup> VAN DIJK, Jan J. M. **Introducing victimology** In *Caring for crime victims: Selected proceedings of the Ninth International Symposium on Victimology* - J. J. M. Org. VAN DIJK/VAN KAAM/WEMMERS. Ed. Criminal Justice Press: Monsey, 1999, p. 1-2.

<sup>9</sup> Como bem elucidada Cláudia Santos, “a questão da vítima” se estendeu a outros domínios das ciências criminais em sentido amplo, nomeadamente à própria dogmática penal (por força não só da vitimodogmática, mas também de outras correntes de argumentação, como a relacionada com a afirmação de um ‘direito subjectivo da vítima à punição do agente’ que quase eleva a reafirmação da dignidade da vítima a fim da pena (...)); à teoria das consequências jurídicas do crime (nomeadamente através da defesa da reparação como ‘terceira via’, para além das penas e das medidas de segurança); ou à teoria do próprio processo penal (cada vez mais orientada para a reflexão em torno das formas de participação da vítima no processo ou para a criação de mecanismos de protecção dos seus direitos, nomeadamente à segurança, no processo e pós processo). SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 59.

<sup>10</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Vitimologia e justiça penal reparatória** In *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário*. Org. LEAL, César Barros/KONZEN, Afonso Armando, ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2001, p. 189.

Programas, como de combate ao crime tal como “tolerância zero”, se mostraram, no entanto, inócuos, como se torna evidente pelos índices crescentes de criminalidade. Inevitavelmente, também agravada pela falta de recursos humanos e materiais, instaura-se uma sobrecarga processual nos tribunais e uma superlotação das prisões<sup>11</sup>.

Neste contexto de falência da instituição penal, as principais manifestações abolicionistas destacam a insatisfação dos agentes da persecução penal em relação às instâncias formais de controle e ressaltam como o estigma, a vergonha, a pena severa, o afastamento da sociedade, nutrem ainda mais a própria criminalidade.

Aliás, como bem salienta Claus Roxin, “não se pode aprender a viver em liberdade e respeitando a lei, através da supressão da liberdade; a perda do posto de trabalho e a separação da família, que decorrem da privação de liberdade, possuem ainda mais efeitos dessocializadores.”<sup>12</sup>

Para o pensador holandês Louk Hulsman, um dos expoentes do pensamento abolicionista, os conflitos criminais devem ser resolvidos entre os envolvidos, visto que o direito penal e o aparelhamento utilizado pela máquina criminal só contribuem para ampliar as desigualdades e as mazelas da sociedade, concluindo seu pensamento pela própria abolição do Direito Penal.

O Estado, que age de maneira autoritária, faz, segundo o autor, um “roubo de conflito”<sup>13</sup>, uma vez que o crime afeta a relação entre pessoas, e não a relação indivíduo-Estado. E, desta maneira, o Estado deveria apenas agir como conciliador e em momentos extremamente excepcionais. Com a abolição do direito penal, o próprio conceito de crime seria reduzido para meros fenômenos sociais denominados de “situações-problemas”<sup>14</sup>.

Já para o criminólogo Nils Christie, somente os fatos sociais de grande relevância, sejam pela gravidade, sejam pela reincidência, é que deveriam ser objeto de intervenção do

---

<sup>11</sup> Neste sentido, ROXIN, Claus. **Tem futuro o Direito Penal?** In Estudos de Direito Penal. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2008, p. 18: “Em primeiro lugar, quanto mais aumentarem os dispositivos penais e, em consequência deles, os delitos, tanto menos será possível reagir à maioria dos crimes com penas privativas de liberdade. As instituições carcerárias e também os recursos financeiros necessários para uma execução penal humana estão muito aquém do necessário.”

<sup>12</sup> ROXIN, Claus. **Tem futuro o Direito Penal?** In Estudos de Direito Penal. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2008, p. 18 *apud* Kaiser, in: KAISER/KERNER/SCHÖCH. **Strafvollzug**. 4<sup>a</sup> ed.: 1992, p. 97 e seguintes.

<sup>13</sup> Pensamento compartilhado pelo criminólogo norueguês Nils Christie em sua obra *Conflicts as Property*: “Ela ou ele (a vítima) é de certa maneira um duplo perdedor; primeiro, vis-a-vis ao agressor, mas em segundo lugar e, muitas vezes de uma forma mais incapacitante, tem os direitos negados à plena participação no que poderia ter sido um dos encontros rituais mais importantes na vida. A vítima perdeu o caso para o Estado.” CHRISTIE, Nils. **Conflicts as Property** In British Journal of Criminology. Vol. 17, n<sup>o</sup> 1: Oxford, 1977, p. 3.

<sup>14</sup> HULSMAN, Louk/DE CELIS, Jacqueline B. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. Luam Editora: Niterói, 1993, p. 95-96.

Estado. O autor, em sua obra *Conflicts as Property*, faz duras críticas ao sistema penal (apesar de não ser posicionar diretamente pela abolição total do modelo atual). As suas principais críticas são, assim como as de Hulsman, em relação ao roubo de conflito do Estado, a profissionalização exarcebada dos técnicos do direito que tornam o sistema mais distorcido, pois estes se importam mais com a vitória na causa do que a produção da justiça propriamente dita, e por último, o modo como o sistema penal age de maneira banalizadora e burocrata em relação aos conflitos judiciais<sup>15</sup>.

Desta maneira, confrontando os dois movimentos criminológicos à luz da justiça restaurativa, indaga-se se a justiça restaurativa seria “apenas uma mais recente e moderna roupagem daquele abolicionismo, agora em paradoxal simbiose com a vitimologia, para provocar a substituição da justiça penal por uma resposta também mais adequada às expectativas da vítima.”<sup>16</sup>

Nesse contexto, como bem elucida a professora Cláudia Santos, são notórias as influências das duas categorias criminológicas, herdando da vitimologia “o imperativo de reparação (em sentido lato) dos danos que a prática do crime causou a vítima” e do abolicionismo penal “a rejeição do sistema de justiça penal ‘clássico’ ou ‘tradicional’ como forma de solução do conflito que o crime é, por ser prejudicial para o agente e para a comunidade”. Não houve, entretanto, um “acolhimento integral e acrítico” dos dois pensamentos, mas sim uma fragmentação, servindo-se a proposta restaurativa de apenas uma parte das duas correntes<sup>17</sup>.

## 1.2. A concepção do paradigma restaurativo

O pensamento restaurativo atual também evoluiu, sobretudo, a partir de uma justiça comunitária antecedente e/ou paralela à justiça retributiva atual. Tal premissa se atribui principalmente à um passado recente nas primeiras experiências de justiça restaurativa na Nova Zelândia.

---

<sup>15</sup> CHRISTIE, Nils. *Conflicts as Property* In British Journal of Criminology. Vol. 17, n° 1: Oxford, 1977, p. 5 e seguintes.

<sup>16</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)*. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 47-48.

<sup>17</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)*. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 48-49.

Neste país, a pacificação comunitária através de práticas restaurativas já eram utilizadas por centenas de anos nas tribos aborígenes como forma anterior às práticas judiciais estatais.

Como bem destaca Gabrielle Maxwell, “dentro da sociedade Maori, os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade.”<sup>18</sup>

Com a colonização de origem anglo-saxônica no atual território neo-zelandês e a gradual diminuição de fronteiras entre a cultura de origem europeia e a cultura aborígina, se tornou inevitável a tensão entre modelo cultural restaurativo Maori e o sistema jurídico legal. Na década de 80, visto os grandes índices de criminalidade registrados na população jovem de origem Maori, houve uma comoção na comunidade aborígina para que houvessem procedimentos culturalmente apropriados, visando conter a reincidência e o excesso de penas privativas de liberdade que afastavam os jovens infratores de suas famílias e da comunidade.<sup>19</sup>

Nesse sentido, medidas estatais foram adotadas e adaptadas às singularidades desta comunidade, dando ensejo aos primeiros mecanismos restaurativos reconhecidos e legitimados pelas instituições jurídicas.

Esta singularidade no contexto neo-zelandês é assemelhada com as primeiras experiências restaurativas norte-americanas. Tanto nos Estados Unidos quanto no Canadá, pequenas comunidades menonitas aplicavam seus pensamentos religiosos de solidariedade, compaixão e visão de paz como forma de encontrar soluções aos conflitos.

Assim, visando integrar estes grupos minoritários ao sistema jurídico formal, mas respeitando seus costumes e tradições religiosas, deu-se início às primeiras experiências restaurativas neste continente.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 1.

<sup>19</sup> Neste sentido, MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 2.

<sup>20</sup> É inegável que as primeiras experiências de justiça restaurativa nos Estados Unidos e Canadá tiveram grande influência também dos povos nativos da região, onde eram compartilhados meios de pacificação comunitária muito democráticos e consensuais. Neste sentido, ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 22; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 23; VAN

O que pode-se observar nesses panoramas é a dificuldade do Estado e seu sistema jurídico formal em se inserir em certos domínios. Os conflitos de comunidades, com seus costumes e tradições singulares mais se assemelham a conflitos familiares do que fenômenos criminais ocidentais.

Neste contexto, não é de se espantar a resistência das comunidades de resolver seus conflitos via sistema jurídico legal, pois o Estado adota mecanismos que nunca foram necessários para este grupo de pessoas. Ademais, os valores jurídicos formais nem sempre correspondem com a ótica comunitária.<sup>21</sup>

Obviamente, a tentativa reiterada do poder público de intermediar as questões privadas, criando “microsistemas” jurídicos mais céleres e mais específicos para casos comunitários<sup>22</sup>, mas ainda adotando uma ótica estadista e autoritária, causa um inevitável “desânimo do paradigma legalista e da juridificação das relações sociais.”<sup>23</sup>

Numa questão análoga, Boaventura Santos em sua obra *O Discurso e o Poder*, revela nos estudos realizados na década de 70 nas favelas do Rio de Janeiro uma organização própria daquelas comunidades, criada como forma de adaptação à carência do Estado em reconhecer tais comunidades como parte integrante da sociedade. Em virtude da “ausência” do Estado, cria-se na favela um direito paralelo e informal para manter a ordem interna, denominado de “direito da lata”, “cobrindo uma interação jurídica muito intensa à margem do sistema jurídico estatal”<sup>24</sup> do que o denominado “direito do asfalto”, que corresponde ao direito formal oficial, o direito dos espaços urbanizados.

---

NESS, D.W. **The Shape of Things to Come: A Framework for Thinking about a Restorative Justice System** In Restorative Justice. Theoretical Foundations Weitekamp. Org. G.M./H-J, ed. Willan Publishing: Cullompton, 2002, p. 9.

<sup>21</sup> Também não se pode negar que parte do descrédito das comunidades com o sistema estatal tem relação com a histórica presença de policiamento não para defender os interesses dos grupos minoritários, mas sim para repreendê-los discriminatóriamente em prol de interesses dos outros grupos sociais, como pode-se perceber na interação polícia *versus* moradores de favela. Neste sentido, SINHORETTO, Jacqueline. **Seletividade Penal e Acesso à Justiça** In Crime, Polícia e Justiça no Brasil, org. DE LIMA, Renato Sérgio/RATTON, José Luiz/DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, Ed. Contexto: São Paulo, 2014, p. 404-405.

<sup>22</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora: Coimbra, 2006. P. 22 citando RIBEIRO, Catarina. **Julgados de Paz e a desjuridicalização da justiça – Uma perspectiva sociológica** In Julgados de Paz e mediação – Um novo conceito de Justiça. Ed. AAFDL: Lisboa, 2002, p. 38.

<sup>23</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora: Coimbra, 2006, p. 23 citando HESPANHA, António *apud* PEREIRA, Marcos. **A mediação nos Julgados de Paz no contexto da “crise da justiça”**. Working Paper 7/02, Faculdade da Universidade Nova de Lisboa, p. 2. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/wpswp007-02.doc>>.

<sup>24</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **O Discurso e o Poder: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. Ed. Sérgio Fabris: Porto Alegre, 1988, p. 14.

O autor continua sua análise comparativa entre direito paraestatal (o qual ele também denomina “Direito de Pasárgada”) e o direito estatal e ressalta os níveis de instrumentalização de cada um.

Enquanto há um elevado nível de instrumentalização no aparato judicial estatal, no Direito de Pasárgada são apresentados níveis baixíssimos<sup>25</sup>. Além do mais, o Estado tem recursos coercitivos para manter a ordem. Numa visão weberiana, o Estado tem o monopólio legítimo da força, ao contrário do Direito de Pasárgada. Desta maneira, neste direito informal, preza-se por uma participação popular mais democrática e horizontal e, logo, por resoluções de conflito através de interações informais e presenciais, sem procuradores das partes, com o intermédio de uma associação ou líder comunitário.

Conclui, desta maneira, Boaventura Santos que o Direito de Pasárgada “tende a apresentar um espaço retórico mais amplo que o direito estatal.”<sup>26</sup>

Evidente que a falta de acesso aos mecanismos formais, seja por motivos geográficos ou pela falta de confiança da população, leva as comunidades à buscarem meios alternativos para a solução de seus conflitos. Se por um lado, tais meios paraestatais podem levar à uma maneira emancipatória e democrática de conciliação, assemelhando-se em muitos aspectos aos modelos culturais encontrados nos países de origem anglo-saxônicos, por outro lado, também poderiam dar ensejo à mecanismos retributivos diretos pelos indivíduos, tais como os denominados “justiceiros”.<sup>27</sup>

Neste sentido, entendemos que qualquer mecanismo restaurativo será, de fato, restaurativo se houver um total respeito aos direitos humanos<sup>28</sup> e se as respostas alcançadas

---

<sup>25</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **O Discurso e o Poder: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. Ed. Sérgio Fabris: Porto Alegre, 1988, p. 47 e seguintes.

<sup>26</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **O Discurso e o Poder: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. Ed. Sérgio Fabris: Porto Alegre, 1988, p. 47.

<sup>27</sup> A falta de intervenção estatal ou legalidade nos atos desta micro-justiça também pode conceber mecanismos destrutivos. Como bem explica OXHORN, Philip/SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil** In *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 199: “Quando o sistema formal de justiça é percebido como não lhes servindo, os cidadãos podem buscar a justiça alternativa de muitas formas, inclusive os meios ilegais e violentos de obter justiça. O resultado é a vingança privada em lugar da retribuição estatal legítima ou da justiça socialmente consensual. Tais práticas não são complementares, mas antitéticas em relação ao sistema de justiça formal, e são em especial destrutivas para o tecido social das comunidades. Elas não melhoram o acesso à justiça para os cidadãos e comunidades desprovidos de poder, mas sim fornecem uma justiça torpe de cidadãos privados, vingativos — e normalmente aqueles já destituídos de poder são suas vítimas principais”.

<sup>28</sup> BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice & Responsive Regulation**. Ed. Oxford University Press: Oxford, 2002, p. 14-15.

na prática forem totalmente consensuais por parte dos envolvidos, excluindo a vingança privada.

Retomando, a partir desta contradição entre os contextos jurídicos restaurativos (indígena e comunitário), é possível perceber que as práticas jurídicas, fora da legalidade restrita do Estado, podem ser utilizadas como formas emancipatórias de se fazer justiça num estado democrático de direito, se forem utilizadas de maneira respeitosa. A grande amplitude do espaço retórico no direito das comunidades acarreta a viabilidade de meios de mediação com maiores possibilidades de consenso, sem a necessidade do emprego da coerção ou instrumentos jurídico-policial extremamente agressivos para ambas as partes envolvidas num conflito.<sup>29</sup>

Não é de se admirar que a justiça restaurativa tem buscado muitas vezes inspiração prática e teórica para seus fundamentos nestas comunidades (sejam elas com tradições centenárias ou contemporâneas). Ao se traçar um paralelo entre as formas de solução de divergências nas comunidades Maori e norte-americanas e nas comunidades desprovidas de recursos estatais do Rio de Janeiro em comparação com os modelos restaurativos embrionários, percebe-se características que facilmente se confundem: “1) ênfase em resultados mutuamente acordados (consensualidade); 2) preferência por decisões obtidas por mediação ou conciliação, em vez de decisões obtidas por adjudicação (vencedor/vencido); 3) reconhecimento da competência das partes para proteger os seus próprios interesses e conduzir a sua própria defesa num contexto institucional desprofissionalizado e através de um processo conduzido em linguagem comum; 4) escolha de um não-jurista como terceira parte (ainda que com alguma experiência jurídica) eleito ou não pela comunidade; 5) reduzido ou quase nenhum poder de coerção que a instituição pode mobilizar em seu próprio nome.”<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> Todavia, como Lucas Borges de Carvalho elucida: o reconhecimento da pluralidade de ordens jurídicas não implica a perda da centralidade do direito estatal. CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil** In Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. Org. WOLKMER, Antônio Carlos. Ed. Saraiva: São Paulo, 2013, p. 24.

<sup>30</sup> Neste sentido, VITOVSKY, Vladimir Santos. **Os Desafios da Justiça Comunitária e a busca de um Novo Senso Comum Jurídico**. XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais: Diversidade e (Des)igualdade: Salvador, 2011, p. 1-2 citando SANTOS, Boaventura de Souza. **O Discurso e o Poder: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. Ed. Sérgio Fabris: Porto Alegre, 1988, p. 43 e seguintes; ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 37 e seguintes; GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 20; FROESTAD, Jan/SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005,

Atualmente, entende-se que não seria sequer razoável transpassar tais modelos de justiça comunitária e aplicá-los inconsequentemente a toda sociedade, vistos que tais modelos se desenvolveram numa realidade diferente, que desconhecem a complexidade das sociedades modernas.<sup>31</sup>

Todavia, alguns elementos devem ser reconhecidos como fonte de inspiração para desburocratizar e humanizar as soluções de conflito judiciais na esfera criminal e dar ensejo à alguns mecanismos alternativos, tais como a justiça restaurativa.

### 1.3. Justiça restaurativa: definição, princípios e mecanismos

A definição de justiça restaurativa, por se tratar de um conceito ainda em aberto, tem variado conforme os pensadores que estudam o tema, todavia sem distinguirem muito em sua essência.

Para Tony Marshall, justiça restaurativa é “um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”<sup>32</sup>. Para Howard Zehr, “justiça restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.”<sup>33</sup> De forma mais abrangente, Cláudia Santos declara que a justiça restaurativa é “modo de responder ao crime (e, nessa medida, como uma pluralidade de práticas associadas a uma pluralidade de teorias agrupadas em função de uma certa unidade) que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjectiva do conflito e que assume como finalidade a pacificação do mesmo através de uma reparação dos danos causados à(s) vítima(s) relacionada com uma auto-reponsabilização do(s) agente(s), finalidade esta que só logra ser atingida através de

---

p. 80.

<sup>31</sup> Neste sentido, SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 131.

<sup>32</sup> MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice: An Overview Home Office. Research Development and Statistics Directorate**: London, 1999. Disponível em: <<http://www.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs/occ-resjus.pdf>>. Acesso em: 05 jul, 2014, p. 5.

<sup>33</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 49.

um procedimento de encontro, radicado na autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, quer quanto à participação, quer quanto à modelação da solução”.<sup>34</sup>

Paradoxalmente, como bem aponta Achutti e Pallamolla, esta construção do conceito “ainda em aberto e em constante movimento (...) é um dos pontos mais positivos da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os *casos-padrão* e as *respostas-receituário* permanecem indeterminadas, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais”.<sup>35</sup>

Desta maneira, independente da definição cunhada, o que importa destacar são os elementos inerentes ao conceito que devem ser observados.

Neste sentido, há um *elemento social*, onde o crime é visto como mais que uma violação legal contra o Estado, mas uma perturbação social entre ofendido, ofensor e comunidade. Há um *elemento participativo ou democrático*, onde os envolvidos do conflito são os principais atores para a pacificação social. E há um *elemento reparador*, que pretende que as reais necessidades da vítima sejam respeitadas e reparadas<sup>36</sup>.

Tais elementos e conceitos surgiram como uma tentativa de reexaminar as necessidades que a prática delituosa gera e que o sistema criminal vigente ignora.

A cultura jurídica se baseia em procedimentos que resultam em “critérios de seleção e normas definidos de cima para baixo, e assim sem qualquer conexão real com as necessidades das pessoas”, enquanto a justiça restaurativa traça o caminho contrário, seguindo de baixo para cima, adquirindo sabedorias e entendimentos da comunidade.<sup>37</sup>

A vítima no processo penal tradicional não tem um papel maior do que de um meio de prova tal como uma mera testemunha e suas necessidades são em geral negligenciadas. Esta é apenas espectadora do procedimento jurídico-penal do ofensor *versus* Estado.

---

<sup>34</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1<sup>a</sup> Ed: Coimbra, 2014, p. 756.

<sup>35</sup> ACHUTTI, Daniel/PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa** In Crime, Polícia e Justiça no Brasil, org. DE LIMA, Renato Sérgio/RATTON, José Luiz/DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, Ed. Contexto: São Paulo, 2014, p. 438-439.

<sup>36</sup> LÁZARO, João/MARQUES, Frederico Moyano. **Justiça Restaurativa e mediação penal** In Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade). N<sup>o</sup> 37, ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006, p. 66.

<sup>37</sup> OXHORN, Philip/SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 204. Neste sentido, os autores também afirmam que: “quando as demandas judiciais são administradas por mecanismos alternativos legais, não são os advogados e os juízes, mas sim os cidadãos que enfrentam os conflitos diariamente e estão mais próximos a sua realidade que definem que conhecimento é pertinente para a resolução do conflito”.

Neste sentido, Howard Zehr elenca quatro necessidades em especial da vítima que são desconsideradas: “informação”, “falar a verdade”, “empoderamento” e “restituição patrimonial ou vindicação”.<sup>38</sup>

O autor relata que a vítima tem necessidade de resposta e de tirar suas dúvidas sobre o fato lesivo. Essa necessidade de informação real, não especulativa no processo tradicional é em geral negligenciada desde a fase meramente investigativa já que o processo flui sem que nada seja informado à vítima.

Também necessita contar e recontar tudo que lhe está acontecendo, falando a verdade dos fatos em um contexto em que o ofensor possa entender o mal que causou. Essa vivência de relatar os danos sofridos tem inclusive fins terapêuticos, amenizando o trauma sofrido.

O crime é uma ofensa que causa na vítima a sensação de impotência, de subtração do poder, do controle sobre sua vida e sobre seus bens. O envolvimento da vítima no processo, onde possa participar das consequências e decisões tem o condão de lhe restituir o senso de poder (empoderamento).

E a restituição de valores, o ressarcimento do dano ou mesmo o mero pedido de desculpas pode satisfazer a necessidade da vítima de “igualar o placar”. Zehr acredita que é uma necessidade básica que todos temos de ser tratado com justiça, de receber uma retribuição pela lesão sofrida.

O ofensor também é um dos focos da justiça restaurativa, uma vez que deixa de ser visto como o algoz que necessita ser punido na medida de seus atos, mas passa a ser observado sob uma ótica mais humana. O sistema penal tende a responsabilizar o infrator por meio de um doloroso e estigmatizante processo penal cominando em penas, não contribuindo para que o ofensor reveja a consequência dos seus atos criminosos, reconheça sua conduta dolosa e repare de forma compreensiva os danos causados a vítima. Ao contrário, o infrator tende a se tornar cada vez mais receoso de se aproximar a vítima, visto que o processo penal estimula a adjudicação (relação vencedor/vencido).

Nessa linha, como Zehr afirma, “(...) infelizmente, o senso de alienação social do ofensor só aumenta ao passar pelo processo penal e pela experiência prisional. Por vários

---

<sup>38</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 25

motivos esse processo tende a desestimular a responsabilidade e a empatia por parte do ofensor”<sup>39</sup>.

Do mesmo modo que a justiça penal pretende que o ofensor reveja suas condutas, assuma suas responsabilidades e transforme-se num integrante benéfico à sociedade, assim também visa a justiça restaurativa. Todavia, as práticas restaurativas têm convencido cada vez mais que a justiça penal não é um modelo adequado como forma de responsabilização do criminoso e pretende-se uma forma mais justa de reação ao crime. Além do mais, assim como a vítima e a comunidade, o ofensor também tem suas necessidades que devem ser atendidas. Afinal, a expansão dos direitos das vítimas não deve ser pretexto para diminuição dos direitos dos ofensores<sup>40</sup>.

Neste contexto, o julgamento deve oferecer ao ofensor, acima de tudo, perspectivas de ressocialização, estímulos para transformações pessoais e responsabilização distintos do caráter jurídico-dogmático.

A comunidade também tem interesse no fenômeno criminal e deve ser parte integrante da relação restaurativa entre ofendido e ofensor, sendo que de certo modo, ela também tem necessidades a serem supridas que a máquina judiciária não abrange e, logo, ela também tem seu papel.

Todavia, a definição de comunidade nas práticas restaurativa é ampla, podendo abranger tanto um conceito regional (membros de um local determinado) quanto um conceito afetivo (membros que compartilham ligações afetivas com o ofensor ou ofendido).

Além do mais, pode haver casos em que os interesses comunitários não coincidem com os interesses da vítima havendo complicações para solução do conflito<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup>ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 27.

<sup>40</sup> Neste sentido, SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 564 e seguintes.

<sup>41</sup> Cláudia Santos elenca inúmeras complicações de se estabelecer a “comunidade” como parte integrante na pacificação de conflito via justiça restaurativa: “Como compreender esse paradoxo que radica em cada vez clamar mais pela participação da comunidade na reação ao crime quando uma das características dos tempos de hoje parece ser o individualismo e a segregação dos laços comunitários? Como se define a comunidade com legitimidade para intervir nas práticas restaurativas? Como garantir a não preponderância dos interesses dos mais fortes sobre os interesses dos mais fracos? O que se pretende exactamente dessa intervenção comunitária na busca de uma solução para o conflito? O que está em causa é garantir a participação da comunidade no processo contribuindo para uma solução que repare os danos sofridos pela vítima e que seja efectivamente aceite e compreendida pelo agente? Ou o que está em causa é encontrar através das práticas restaurativas uma solução que satisfaça a comunidade?”. SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa**

Dessa forma, seria vantajoso incluir na relação restaurativa uma comunidade de pessoas próximas aos participantes da conciliação que teriam interesse em contribuir para que os anseios de todos sejam correspondidos. “Nesta medida, os ‘próximos’ serão aqueles que puderem dar um contributo para a reparação dos danos sofridos pela vítima (através do próprio processo e através dos resultados que visar) e para uma assunção da responsabilidade pelo agente que favoreça a reparação do seu sentido de pertença ao grupo e sua reintegração”<sup>42</sup>.

Reconhecendo, assim, os elementos e os integrantes desta relação restaurativa, é necessário se ater aos princípios que norteiam este paradigma. Ao contrário da dogmática penal, não há (e talvez nem seja indicado que haja) no propósito da justiça restaurativa diretrizes limitadoras de condutas, mas sim ideias centrais que otimizem a prática e mantenham a justiça restaurativa independente de influências jurídico-legais. Desta maneira, dentre tantos princípios que a vasta bibliografia sugere sobre o tema, acreditamos que o *voluntarismo* e a *consensualidade* sejam os mais indispensáveis e valiosos.<sup>43</sup>

O interesse das partes em participar na solução do conflito através de mecanismos da justiça restaurativa deve ser, acima de tudo, *voluntário*. Desta forma, as respostas dadas serão mais sinceras e respeitadas do que se fosse por meios coercitivos. Inclusive o fato do mediador ou facilitador não possuir as características e nem os poderes tradicionais de uma autoridade julgadora, faz com que as partes se sintam mais “soltas” em exprimir suas ideias e sensações, tornando o mecanismo mais eficiente.<sup>44</sup>

O que se busca, de fato, é que haja uma maneira *consensual* de se resolver o conflito de forma voluntária. Não deve haver pressão para acordos ou perdões (apesar de

---

(Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?). Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p.184-185.

<sup>42</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 194.

<sup>43</sup> Maior aprofundado em FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora: Coimbra, 2006, p. 29 e seguintes.

<sup>44</sup> Em alguns países, a justiça restaurativa tem sido implementada em conjunto com o sistema jurídico-criminal como forma prévia ao processo penal, podendo influenciar seu trâmite e inclusive a sentença. Todavia, conforme FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora: Coimbra, 2006, p. 31-32: “o agressor não pode ser coagido a assumir a autoria dos factos puníveis, nem a celebração da ‘decisão-composição’ pode ser imposta, pois contraria a sua natureza voluntária e convocaria a respectiva invalidade jurídica”. Desta maneira, o autor alerta que “(...) ao tornarmos o processo restaurativo obrigatório, poderemos estar a convertê-lo num acto inútil e traduzível num puro desperdício de tempo e de recursos ou, então, a aumentarmos o risco de as partes celebrarem o acordo ‘a qualquer preço’ ou mesmo a serem manipuladas e, concomitantemente, incrementarmos a sua sensação de insatisfação e uma maior tendência para o incumprimento dos acordos homologados.”

serem os acordos e os perdões voluntários mais frequentes nas práticas restaurativas do que nos procedimentos penais).

A verdade é que uma solução consensual evidentemente traz benefícios para ambas as partes. Há uma sensação mútua para todos de que o desfecho do conflito foi justo, pois não haveria uma distorção tão grande quanto a relação vencedor-vencido que o processo penal proporciona. A celeridade e os custos de uma pacificação rápida têm o condão de impedir as insatisfações futuras que o sistema retributivo usualmente acarreta. Ademais, a consensualidade induz que tanto o ofensor quanto a vítima sejam mais francos e respeitosos entre si.

Deve se ter em mente, nesse sentido, que a justiça restaurativa é uma oportunidade para que as partes de um conflito individual se comuniquem visando solucionar o mal cometido e, de certa maneira, se conscientizarem fraternalmente do papel de cada um na sociedade. No instante que a prática restaurativa tenha apenas um aspecto assistencial de caráter legalista, esta estará sujeita a distorções<sup>45</sup>, seja pelas características do sistema jurídico local, seja pela maior integração da sociedade com o Estado.

Cabe salientar que o desenvolvimento e a aplicação deste novo sistema não são uniformes nos países ocidentais, Austrália e Nova Zelândia. Alguns programas surgiram por iniciativa estatal, outros desenvolveram-se voluntariamente na sociedade. Em alguns casos se prezou mais a garantia aos princípios fundamentais dos envolvidos, noutros uma maior interação da sociedade no mecanismo restaurativo, etc.

Neste aspecto, muito destas linhas de desenvolvimento são derivadas da cultura e dos modelos jurídicos de cada país.

É, portanto, possível observar que nos países de origem anglo-saxônica há uma maior interação entre o sistema jurídico e a participação popular.<sup>46</sup> Inclusive, em situações

---

<sup>45</sup> Neste ponto, como bem alerta o jurista português Jorge de Figueiredo Dias: “(...) estas buscas de consensualidade e outras formas de fuga ao processo, que ocorrem à margem deste mas que com frequência acabam por o condicionar, podem obedecer a mecanismos perversos e comportam riscos incontestáveis: pense-s nos fenómenos de barganha próximos da extorsão que tantas vezes subjazem às desistências de queixa. A credibilidade do próprio sistema penal depende, de algum modo, também daquilo que, ainda que permanecendo exterior, ele na verdade permite que aconteça.” – O processo penal português: problemas e prospectivas. MONTE, Mário J. Ferreira. **Que Futuro para o Direito Processual Penal? (Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português)**. Coimbra Editora: Coimbra, 2009, p. 814.

<sup>46</sup> A propósito, Jonathan Taylor destaca as práticas da tribo Kake, no Alasca: “O círculo de conciliadores Kake satisfaz as necessidades do sistema de justiça estatal o suficientemente bem para receber o elogio do Juiz do Supremo Tribunal do Alasca (...) e também é muito eficaz em avançar a preferência tradicional por restituição da vítima e harmonia da comunidade”. TAYLOR, Jonathan. **Determinantes de sucesso no desenvolvimento das nações Indígenas dos Estados Unidos**. Harvard Project on American Indian

de crise, a população tende a conceber mecanismos restaurativos paraestatais.<sup>47</sup> Muito da legitimidade social e da confiança nas estruturas jurídicas oficiais deve-se a criação de “sistemas paralelos de justiça onde o Estado cede alguma autoridade sobre a administração da justiça à atores da sociedade civil, que podem melhor responder às necessidades sócio-econômicas e culturais de grupos minoritários significativos que, de outra forma, se sentiriam excluídos das instituições normais pela administração da justiça.”<sup>48</sup>

Já na Europa Continental, os programas restaurativos são mais limitados e seus mecanismos são menos aplicados nas relações sociais.

Conforme Francisco Amado, muito dessa afirmação se deve pelo próprio sistema jurídico vigente, que abre poucas brechas para que as partes e a sociedade intervenham no processo penal e, também, pela maior dependência que a sociedade tem em razão do Estado, atribuindo um maior poder às instituições estatais<sup>49</sup>. Ademais, o autor conclui que as “sociedades européias não receberam a influência de subculturas indígenas ou tradicionais, tal como sucedeu em muitos dos países de origem anglo-saxônica.”<sup>50</sup>

Tal lógica também se reveste, em parte, na América Latina, onde culturalmente a sociedade é mais dependente de um Estado forte (e em algumas vezes, autoritário).

Os autores Philip Oxhorn e Catherine Slakmon demonstram que, historicamente, os direitos políticos atuais obtidos recentemente nos pós governos ditatoriais da América Latina não foram acompanhados de direitos civis e sociais, muito por causa do populismo e do corporativismo do Estado, que restringiu de maneira dura a organização autônoma da sociedade civil. Conforme os autores afirmam, “esta foi a essência da inclusão controlada: mobilização de cima para baixo, visando a canalizar e moderar as demandas das classes

---

Economic Development and Native Nations Institute for Leadership, Management, and Policy: Tucson, 2008, p. 5.

<sup>47</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora: Coimbra, 2006, p.49.

<sup>48</sup> OXHORN, Philip/SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil** In *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 188.

<sup>49</sup> Idéia também compartilhada por LÁZARO, João/MARQUES, Frederico Moyano. **Justiça Restaurativa e mediação penal** In *Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade)* n° 37, Ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006, p. 70: “Em sede de justiça restaurativa (...), enquanto nos países de ‘Estado forte, comunidade fraca’ a mediação ser desenvolvida primacialmente por iniciativa estatal (...) noutro, como a Inglaterra, em que se verifica um sentimento comunitário forte, é sobretudo no seio da comunidade e com um mais profundo envolvimento desta que vamos encontrar a mediação”.

<sup>50</sup> FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora: Coimbra, 2006, p. 50.

mais baixas ao mesmo tempo que as novas desigualdades eram introduzidas entre os setores populares pelo mesmo fato que tais ‘direitos’ eram tudo exceto universais.”<sup>51</sup>

Neste mesmo diapasão, Lázaro e Moyano atribuem as diferenças entre os modelos restaurativos concebidos nestes diversos universos aos sistemas jurídicos desenvolvidos em cada local, como o *civil law*, predominante na Europa Continental e América Latina<sup>52</sup>, e *common law*, na Inglaterra e na maioria dos países derivados de suas ex-colônias. No primeiro sistema, “o princípio da legalidade assume papel preponderante, o que, ao impor a obrigatoriedade de perseguir judicialmente um infractor, cerceia em muito as possibilidades de intervenção da mediação, enquanto que em regimes de *common law*, a flexibilidade é maior, podendo os critérios como o do interesse público presidir à decisão do procurador no sentido de o levar a optar pela mediação.”<sup>53</sup>

Partindo destas premissas, muito se confunde as medidas contemporâneas de um direito penal mínimo, visando a conciliação entre a vítima e o ofensor em mecanismos de mediação penal, adotados em muitos ordenamentos jurídicos da Europa Continental e América Latina, e as práticas conciliatórias entendidas como medidas fundamentalmente restaurativas.

Muito da evolução destes mecanismos, como mediação e conciliação, na esfera jurídica pública são frutos de medidas que visavam a celeridade e desafogamento da máquina pública, e se deve ao fenômeno que ocorre em todo o ramo do direito definido pelos juristas como a “fuga do direito público para o direito privado.”<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> OXHORN, Philip/SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 191.

<sup>52</sup> Neste caso, inserem-se no mesmo contexto da Europa Continental a maioria dos países latino-americanos, visto o contato direto entre os dois continentes até meados do século XIX e a concepção de modelos jurídicos similares, predominantemente o sistema romano-germânico.

<sup>53</sup> LÁZARO, João/MARQUES, Frederico Moyano. **Justiça Restaurativa e mediação penal** In Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade) n° 37, Ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006, p. 70-71. Também ao demonstrar sobre as diferenças dos dois sistemas jurídicos, GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 29, afirma que: “Nos países do sistema *common law*, o sistema é mais receptivo à alternativa restaurativa (*restorative diversion*), principalmente pela chamada discricionariedade do promotor e da disponibilidade da ação penal (*prosecutorial discretion*), segundo o princípio da oportunidade. Naquele sistema há, então, grande abertura para o encaminhamento de casos a programas alternativos mais autônomos, ao contrário do nosso (*civil law*), que é mais restritivo”.

<sup>54</sup> A esse respeito, BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Público x Direito Privado**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1205503372174218181901.pdf>>. Acesso em: 15 jun, 2014, p. 7 e seguintes.

De forma exemplificativa, podem ser citados os Juizados Especiais Criminais<sup>55</sup> no Brasil, oriundos dos Juizados de Pequenas Causas, ou a experiência portuguesa, com base na Lei 21/2007, criando o regime de mediação penal.<sup>56</sup>

De fato, como o Estado não tem encontrado nas ferramentas jurídicas disponíveis no direito público a fórmula adequada e satisfatória para resolução das controvérsias e dilemas da sociedade contemporânea, a busca de soluções no direito privado, desenvolvido muito antes do direito público, tornou-se de certa maneira mais lógica.<sup>57</sup>

É cediço, nesse sentido, que mecanismos como conciliação ou transação penal são bem melhor concebidos no direito privado, sendo razoável que os pilares e fundamentos desses instrumentos fossem inspirados no referido ramo do direito.

Todavia, há duras críticas quanto à essa “privatização da esfera pública”. Neste sentido, Günther Kaiser afirma que a privatização estaria inevitavelmente excluindo as populações mais pobres de buscar essa justiça privada, pois entende que tais mecanismos estariam somente a disposição de quem pudesse arcá-los financeiramente.<sup>58</sup> Já para Mariano Britto, a apropriação do direito privado das competências públicas provocaria um deslocamento social que geraria um grande custo social, não sendo aconselhável principalmente para os países periféricos, tal como o Brasil.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> O Juizado Especial Criminal é um órgão do poder judiciário brasileiro destinado a promover a conciliação, julgamento e execução das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes de pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa). Conforme o artigo 2º da lei que o instituiu (Lei nº 9.099/95), “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

<sup>56</sup> “O que se admite é que, relativamente a crimes particulares e puníveis com pena de prisão até cinco anos, o Ministério Público (por iniciativa sua ou a requerimento das partes) envie o processo para mediação, em vez de acusar. Quando o mediador de conflitos recebe o processo, deve explicar ao arguido e à sua vítima em que consiste a mediação penal, que a participação é livre e que a desistência, em qualquer momento, não acarreta quaisquer consequências no processo penal que possa vir a ter lugar. Caso o agente do crime e a sua vítima manifestem a sua vontade de participação, iniciam-se as sessões, em regra antes individuais e só depois conjuntas. Havendo um acordo que significa que os intervenientes no conflito encontraram uma solução que ambos consideram satisfatória, a assinatura desse acordo equivale a desistência de queixa e o processo penal é encerrado com a homologação pelo Ministério Público. Caso assim não suceda, segue a sua tramitação habitual.” SANTOS, Cláudia Cruz. **A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira** In Revista Brasileira de Ciências Criminais. A. 17, nº 81: São Paulo, nov-dez, 2009, p. 5-6.

<sup>57</sup> BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Público x Direito Privado**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1205503372174218181901.pdf>>. Acesso em: 15 jun, 2014, p. 8.

<sup>58</sup> KAISER, Günther. *Criminologia – Una introducción a sus fundamentos científicos*. Ed. Espasa-Calpe: Madri, 1978. P. 98. citado por SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 557.

<sup>59</sup> BRITTO, Mariano R. **Derecho público y derecho privado?** In Revista Iberoamericana de Derecho Público y Administrativo. A. 2, nº 2, primer semestre: San José, 2002.

Além disso, David Garland afirma que estes mecanismos diferentes que o Estado concebe são estratégias de ultrapassar sua incapacidade de controlar a crescente criminalidade e, logo, os planos governamentais de tentar “tapar as fendas” da taxa de crimes é apenas uma maneira de manipulação diferente, sutil. Desta maneira, isto indica o uso cada vez mais comum de mecanismos similares aos da justiça restaurativa, mas que pouco preza pelos anseios da vítima e do ofensor.<sup>60</sup>

Seguindo essa linha de raciocínio, indaga-se, também, se as práticas restaurativas fazem parte de um movimento atual de buscar mecanismos privados e adaptá-los ao direito público, em especial, ao direito penal e processual penal.

Primeiro, não há que se falar em privatização, pois o que percebe-se é na verdade um movimento independente do direito penal e processual penal como forma de maior proteção aos direitos das vítimas, aumentando o leque de medidas (neste sentido, as práticas restaurativas) para solucionar um conflito criminal.

Ademais, como bem elucida Cláudia Santos, a justiça restaurativa “não significa uma privatização da justiça penal na medida em que não é justiça penal. O apagamento das instâncias decisórias estaduais que advém da prevalência da dimensão (inter)pessoal do conflito ocorre em um modelo com finalidades e procedimentos distintos dos penais. Para além de que esse apagamento das instâncias formais de controlo não é mais do que relativo em um modelo – como o português – em que se opta por um sistema público de mediação penal.”<sup>61</sup>

Desta maneira, a justiça restaurativa seria mais um modo de reação ao crime, autônomo, complementar ou não, à justiça penal. Os dois modelos não se excluem e nem se contradizem. O que se anseia é que as práticas restaurativas tragam possibilidades menos traumáticas de resolver conflitos, através de um modelo de conciliação interpessoal.

Tal pensamento é totalmente compatível com o ideal de *ultima ratio* do direito penal, como bem elucida Alessandro Baratta. Ao assinalar os princípios metodológicos da construção alternativa dos conflitos e dos problemas sociais em sua obra *Princípios do Direito Penal Mínimo*, o autor afirma que “uma rigorosa economia do controle social corresponde à idéia de uma sociedade igualitária e livre, e pode constituir um momento

---

<sup>60</sup> GARLAND, David. **The Limits of the Sovereign State: Strategies of Crime Control in Contemporary Society** In *British Journal of Criminology*, n° 36: Oxford, 1996, p. 445.

<sup>61</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 560.

importante no processo de emancipação dos indivíduos e dos grupos, que tende a deter ou a diminuir a ‘colonização’ de seu ‘mundo de vida’ por parte do sistema”. Baratta ainda conclui pelas “possibilidades de substituir parcialmente a intervenção penal por meio de formas de direito restitutivo e acordos entre as partes no marco de instâncias públicas e comunitárias de reconciliação”, conforme o conceito de “reapropriação dos conflitos”, compartilhando os pensamentos de Hulsman e Christie.<sup>62</sup>

Inclusive, conforme destaca Cláudia Santos, a atuação efetiva do direito penal como forma excepcional de violência punitiva poderia trazer sucesso às práticas restaurativas. A autora esclarece ainda que “nessa medida, o sistema penal actua como uma espécie de ameaça que não quer se ver concretizada e que, pela sua possibilidade mas indesejabilidade, fornece o estímulo aos envolvidos no conflito para a participação em outras vias de solução”.<sup>63</sup>

Desta maneira, podemos concluir que a justiça restaurativa tem uma abrangência diversa da justiça penal retributiva, vez que utilizam mecanismos distintos e procuram resultados diversos dos perseguidos pela esfera pública. Tais instrumentos serão analisados mais detidamente nos próximos tópicos.

### 1.3.1. Encontro vítima-ofensor

Após detalharmos os contornos teóricos da justiça restaurativa, pretende-se agora expor seus mecanismos práticos.

Inicialmente há de se destacar que são inúmeros os modelos restaurativos possíveis para alcançar as propostas almejadas de um sistema mais justo de reação ao crime<sup>64</sup> e, logo, visto a diversidade de mecanismos, serão apresentados apenas três práticas restaurativas. Estas, como bem veremos, são dignas de análise para concluirmos como

---

<sup>62</sup> BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo. Para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite da lei penal.** Trad. Francisco Bissoli Filho: Florianópolis, 2003, p. 17.

<sup>63</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?).** Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 619.

<sup>64</sup> Entre os mecanismos não abrangidos neste trabalho podemos citar a conferência de grupos familiares (seja a versão menos flexibilizada e mais formal, adotada pela justiça australiana e ultimamente tendo destaque nos Estados Unidos ou pela versão mais tradicional neo-zelandeza), os círculos de construção de paz (abordagem inspirada nas comunidades nativas norte-americanas), os apoios às vítimas e práticas na prisão. Para uma análise detalhada, ler ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 58-63.

possíveis ou não de aplicação nos crimes de colarinho branco.

O encontro entre a vítima e o ofensor, intermediado por algum facilitador, é o mecanismo mais usual e, considerado por muitos, o mais produtivo de ter respostas frutíferas de conciliação. Ambas as partes são contactadas<sup>65</sup> e são orientadas pela oportunidade de aderirem a esta prática restaurativa.

Neste sentido, Ron Classen ensina que para pacificar qualquer conflito danoso é preciso que o mal cometido seja reconhecido, a equidade seja reestruturada e se dê um tratamento às intenções futuras.<sup>66</sup> Desta forma, o reconhecimento pelo infrator de seu crime e de suas devidas responsabilidades são condicionantes para uma devida mediação reparatória.

Assim, na medida do possível, respeitando a voluntariedade dos integrantes da relação restaurativa, a conciliação é feita de forma presencial por um mediador neutro e que deve favorecer a resolução consensual e (re)trazer a harmonia. Diferente dos juízes, os mediadores são apenas facilitadores no diálogo e, logo, não devem impor ou forçar acordos, o que traz certa confiança dos envolvidos neste modelo a darem uma resposta ao conflito de forma mais digna, sincera e natural.

Cabe destacar que, para que este sentimento de confiança seja respeitado, é necessário que além de serem seguidos os princípios de voluntarismo e consensualidade inerentes à justiça restaurativa, a *neutralidade* e a *confidencialidade* também devem ser observadas.

Assim, para que o encontro seja justo, o mediador deve ser, acima de tudo, imparcial. Visto que as práticas restaurativas requerem uma participação ativa das partes, é necessário que o mediador atue com extrema atenciosidade e sensibilidade, muito mais do que um juiz de direito deveria ter no processo penal. Discussões mal encaminhadas ou qualquer tipo de insinuações por parte do mediador poderão trazer resultados inesperados e tendenciosos.

---

<sup>65</sup> “Há algumas diferenças entre os vários países sobre qual a parte a contactar em primeiro lugar. Há prós e contras para ambas as posições. Um argumento importante contra abordar primeiro a parte ofendida é a possível desilusão da vítima que expressa a sua vontade de participar para lhe ser dito mais tarde que o agressor não quer tomar parte no processo de mediação. Um problema levantado pelo primeiro contacto com o agressor é a possível resistência e atitude de auto defesa deste quando sentir que os interesses da vítima vão servir de ponto de partir para acção.” AESTERN, Ivo/TONY, Peters. **Mediação para a reparação: a perspectiva da vítima** In Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade). N.º 37, ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006, p. 14.

<sup>66</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 56 citando Ron Classe

Além disto, tal princípio tem relação direta com a equidade, visto que cabe ao mediador ter bom-senso para intervir na segurança dos interesses de cada parte, seja por percepções de falta de sinceridade nos testemunhos, seja para conter os ânimos em alguma discussão áspera que possa influenciar diretamente o rumo da conciliação, seja para manter o equilíbrio de poder.<sup>67</sup>

Também, como alerta Gomes Pinto, “(...) os mediadores ou facilitadores devem estar rigorosamente atentos, observando se não há qualquer indício de tensão ou ameaça que recomende a imediata suspensão do procedimento restaurativo, como em casos de agressividade ou qualquer outra intercorrência psicológica, para se evitar a re-vitimização do ofendido ou mesmo a vitimização do infrator, no encontro.”<sup>68</sup>

Seguindo esta linha de raciocínio, esta prática restaurativa deve ser, na maioria dos casos, confidencial. Este princípio resguarda as partes do contrangimentos de ter seus sentimentos e histórias do caso compartilhados e julgados de maneira simplória por pessoas não envolvidas com o conflito. Em casos de crimes graves ou com grande clamor público, a confidencialidade deve ser observada com ainda mais rigor a fim de proteger o foro íntimo da vítima e do ofensor.

Por outro lado, a justiça restaurativa pretende integrar na pacificação do conflito além da vítima e do ofensor, a comunidade, pois o crime também causa um impacto na população, e esta tem o interesse de acompanhar quais soluções cabíveis (seja de modo preventivo ou repressivo) que se pode dar às condutas danosas.

Neste sentido, pode parecer paradoxal o princípio da confidencialidade quando se pretende a participação da sociedade na justiça restaurativa. Porém, do mesmo modo que o princípio da publicidade no Direito Processual Penal pode ser limitado para proteger os direitos dos envolvidos e garantir o sucesso do julgamento imparcial, também o mesmo

---

<sup>67</sup> Em alguns modelos restaurativos admite-se a presença de um advogado para cada parte como forma de defesa dos direitos e auxílio num eventual acordo. Todavia, tais práticas se assemelham a mediações penais que fogem da essência de uma conciliação restaurativa. Ademais, conforme Nils Christie alerta em sua obra CHRISTIE, Nils. **Conflicts as Property** In *British Journal of Criminology*. Vol. 17, nº 1: Oxford, 1977, p. 7: “Advogados são particularmente bons em roubar conflitos. Eles são treinados para isso. Eles são treinados para prevenir e resolver conflitos. Eles são socializados em uma sub-cultura com surpreendente e elevada conformidade sobre a interpretação de normas e sobre que tipo de informação pode ser aceito como relevante em cada caso.” Em sentido contrário, ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 56, acredita que quando for inapropriado o encontro da vítima e ofensor, o contato poderia ser via representantes dos dois. De qualquer maneira, na falta de procuradores intermediários, o mediador na prática restaurativa deverá ter uma atenção redobrada no decorrer do encontro.

<sup>68</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 33.

raciocínio seria válido no caso da mediação da justiça restaurativa. O envolvimento da população seria restrito somente, dependendo das circunstâncias, àquelas pessoas mais próximas aos envolvidos, que possam contribuir de maneira vantajosa na pacificação, consoante explicado no tópico anterior.

Por outro lado, nos conflitos em que anseiam a condução de um procedimento com uma maior transparência para a sociedade em relação aos acontecimentos e às soluções do crime (tal como os crimes de colarinho branco), indica-se a utilização de outros mecanismos que dêem um *feedback* adequado, como será tratado nas próximas questões.

Ademais, obviamente, os crimes de colarinho branco, por serem muitas vezes crimes difusos onde a sociedade é o principal ator vitimado, não é viável realizar uma mediação entre o ofensor e toda a sociedade.

No mesmo contexto, há autores<sup>69</sup> que defendem a mediação entre o ofensor e um órgão representante da comunidade atingida (podendo ser um instituto de defesa dos consumidores, tal como a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) no Brasil, um sindicato trabalhista em casos laborais ou uma organização civil).

Tratando dos encontros presenciais, um empecilho que dificulta sua realização é o impacto emocional que a vítima sofreu em razão do crime. É de se esperar que haja uma apreensão natural em se encontrar novamente com o agressor, inclusive dependendo da natureza do crime praticado. Ademais, é natural, ainda, que paire um certo ceticismo, tanto do ofendido quanto do ofensor, perante uma possível conciliação, inclusive por ser a prática restaurativa, em muito locais, incomum e inédita.

Caso não seja recomendado o contato direto, independente do motivo, o mediador poderá realizar encontros separados, focando em perguntas específicas como forma de colher um grande número de informações para auxiliar algum acordo ou a um futuro encontro face-a-face.

A título de exemplo, no procedimento restaurativo da cidade de Lovaina, Bélgica<sup>70</sup>, no contato indireto, o foco das indagações e análise são: “a) a discussão dos factos, o

---

<sup>69</sup> Neste sentido, Cláudia Santos sobre “Os crimes sem vítimas”, SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 594 e seguintes.

<sup>70</sup> O projeto restaurativo de Lovaina é atualmente integrado à administração estatal como um órgão complementar aos órgãos judiciais. Apesar de um dos preceitos da justiça restaurativa ser a total independência desta com o sistema judiciário, neste caso específico, a reparação é feita fora do sistema penal com mediadores não integrantes ao judiciário para conflitos específicos, conferindo total neutralidade, e os acordos são posteriormente homologados ou levados em consideração numa futura decisão pelo juiz de

decorso do processo e o contexto; b) a possível história dos factos e do seu contexto; c) o significado pessoal dos factos e das suas consequências para ambas as partes; d) eventualmente, as condições pessoais, sociais e familiares envolventes; e) o prejuízo material e imaterial causado à vítima; f) a percepção de cada uma das partes e atitude em relação à contraparte; g) as pretensões e as possibilidades de reparação ou compensação; e h) a reação que se espera do sistema judicial.”<sup>71</sup>

Todavia, entende-se que estes pontos são, também, um bom modelo para os mediadores estimularem as partes a contarem suas histórias e percepções num encontro presencial.

O acordo entre as partes pode ser realizado tanto com o contato direto quando indireto e geralmente, dependendo da legislação local, será requisitado uma autoridade central para homologar, posteriormente, a decisão. De forma complementar ao sistema jurídico-criminal, as ideias extraídas do encontro devem ser levadas em consideração, seja para corresponder melhor aos anseios da vítima quanto aos do ofensor.<sup>72</sup>

Em um admirável estudo realizado por Peters e Aertsen acerca das percepções das vítimas em integrar na mediação da justiça restaurativa, pode-se perceber que 30 a 50 por cento das vítimas têm interesse em participar num encontro restaurativo com o agressor como forma de pacificação de conflito.<sup>73</sup>

Em pesquisa similar realizada na Grã-Bretanha por Marshal e Merry, os dados chegavam a 60 por cento.<sup>74</sup>

Ademais, em diversas outras pesquisas do gênero, os motivos das vítimas têm se baseado em “(1) a necessidade de informação directa sobre a razão e as circunstâncias da

---

direito. Desta forma, as práticas restaurativas belgas têm natureza independente e/ou complementar à justiça penal. Para estudos aprofundados, AESTERN, Ivo/TONY, Peters. **Abordagens Restaurativas do crime na Bélgica** in Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade) n° 37, Ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006 e AESTERN, Ivo/TONY, Peters **Mediação para a reparação: a perspectiva da vítima** in Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade) n° 37, Ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006.

<sup>71</sup> AESTERN, Ivo/TONY, Peters **Mediação para a reparação: a perspectiva da vítima** in Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade) n° 37, Ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006, p. 14.

<sup>72</sup> Inclusive, como bem nota GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 28: “(...) nada disso revoga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, sendo o caso, tanto a vítima, como o infrator – através de advogados – como o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá questionar o acordo restaurativo em juízo.”

<sup>73</sup> AESTERN, Ivo/TONY, Peters **Mediação para a reparação: a perspectiva da vítima** in Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade) n° 37, Ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006, p. 13.

<sup>74</sup> MARSHALL, Tony. **Restorative Justice on Trial in Britain** in H. Messmer, H. – U. Otto, Restorative Justice on Trial: Dordrecht, 1992, p. 15 e seguintes.

agressão e sobre o contexto do agressor; e (2) a necessidade de passar ao agressor a mensagem, sensibilizando-o para as consequências dos seus actos. Surpreendentemente, o recebimento de compensação financeira vem em terceiro lugar, depois destas duas preocupações.”<sup>75</sup>

Desta forma, os dados percentuais comprovam a grande quantidade de possível aderência das vítimas no modelo restaurativo, pois percebe-se que prática restaurativa é a indicada para suprir estas necessidades das vítimas supra-citadas na pesquisa, visto que o sistema retributivo se preocuparia de forma geral apenas na punição do ofensor e com a compensação financeira.

Uma questão também pertinente a elucidar é se os mecanismos do regime processual sumário, tal como a transação ou mediação penal, inseridos na dogmática penal são, de fato, práticas restaurativas ou se, pelo menos, baseiam-se em conceitos consensuais da justiça restaurativa.

A dificuldade de elucidar tal questão é notória, pois percebe-se um movimento pós-moderno de transferir o poder das instituições formais para redes sociais informais, tornando cada vez mais difícil de diferenciar o que é ou não uma instituição ou mecanismo estatal.<sup>76</sup>

O próprio Estado, inclusive, como forma de dar celeridade aos processos judiciais e retomar a credibilidade que tem se delapidado ao passar dos anos, tem tentado se reaproximar da população, desburocratizando seus sistemas e incorporando as peculiaridades desta, como a informalização e a integração social.<sup>77</sup>

Como bem explica Cláudia Santos, é consenso que a mediação penal nos procedimentos processuais penais não têm exatamente as mesmas características das práticas de mediação restaurativas. Se valendo das palavras de Jorge de Figueiredo Dias, a autora demonstra que a essência dos acordos nos dois modelos são distintos: “A decantada e já operada consensualização do processo penal português – como igualmente do italiano, do espanhol, do francês do brasileiro – não se baseia assumidamente em estruturas e procedimentos de verdadeiro ‘consenso’, mas mais simplesmente em meras concordâncias

---

<sup>75</sup> AESTERN, Ivo/TONY, Peters **Mediação para a reparação: a perspectiva da vítima** in Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade) n° 37, Ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006, p. 13.

<sup>76</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados** In Revista Crítica de Ciências Sociais 10: Coimbra, 1982, p. 28 e seguintes.

<sup>77</sup> SANTOS. Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Ed. Graal: Rio de Janeiro, 1989, p. 25.

perante (ou na aceitação de) propostas ou requerimentos de um ou mais sujeitos processuais dirigidos a outro ou outros. (...) Não estão (...) aqui em causa procedimentos metodológicos – nomeadamente o uso de estruturas comunicacionais não ritualizadas – aplicadas pelos intervenientes em ordem a uma tomada de decisão, como sempre se tornaria necessário para falar de um autêntica estrutura de consenso.”<sup>78</sup>

Percebe-se, ainda, enquanto na justiça informal o discurso retórico é o modelo principal, na justiça estatal o discurso se atribui de um carácter persuasivo.<sup>79</sup> Aliás, como também bem elucida a autora, a intervenção das autoridades judiciais contribuem de forma decisiva para a modelação das soluções consensuais, ao contrário das práticas restaurativas.<sup>80</sup>

Também neste sentido, como demonstra Jacqueline Sinhoretto, “as pesquisas sobre os juizados (especiais) têm demonstrado o predomínio do interesse burocrático de produzir o máximo de acordos no menor tempo, para ‘desafogar’ a estrutura judicial, em detrimento da qualidade jurídica das soluções encontradas. Essa situação foi criticada pelo movimento feminista a ponto de retirar dos juizados especiais a administração da violência contra a mulher”.<sup>81</sup>

Desta maneira, pode-se concluir que as práticas retributivas de mediação são versões distorcidas do mecanismos restaurativos. Apesar de compartilharem muitas semelhanças, as pequenas diferenças visualizadas são suficientes para demonstrar que as resultados alcançados pelos dois sistemas podem ser distintos, bem como as a satisfação das necessidades dos envolvidos.

---

<sup>78</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Acordos sobre a Sentença em Processo Penal – O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?** Coleção Virar de Página, ed. Ordem dos Advogados Portugueses: Porto, 2011, p. 20, *apud* SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 582-583.

<sup>79</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados** In Revista Crítica de Ciências Sociais 10: Coimbra, 1982, p. 22.

<sup>80</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 577.

<sup>81</sup> SINHORETTO, Jacqueline. **Seletividade Penal e Acesso à Justiça** In Crime, Polícia e Justiça no Brasil, org. DE LIMA, Renato Sérgio/RATTON, José Luiz/DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, Ed. Contexto: São Paulo, 2014, p. 409. Também neste sentido, SCURO NETO, Pedro. **Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 238: “(...) além das frequentes queixas acerca da má qualidade das sentenças prolatadas nos juizados, ressalta-se que ao elevado percentual de conciliações não corresponde o cumprimento dos acordos e das decisões. Conclui-se, assim, como a Justiça comum, os juizados especiais estariam aumentando ainda mais a ‘frustração dos que buscam a prestação jurisdicional’”.

Este pensamento reforça a premissa de que a justiça restaurativa não é, e nem deve ser, justiça penal.

De fato, a justiça restaurativa “ocupa-se (...) de uma outra dimensão do conflito, com base em outros procedimentos, que supõem consequências diversas. E, quando se tratar de um crime público, só eventualmente e já em função de um juízo atinente às finalidades especificamente penais, poderão as práticas restaurativas condicionar a resposta penal.”<sup>82</sup>

### 1.3.2. Comissão da verdade

O mecanismo denominado “comissão da verdade” busca, acima de tudo, os reais fatos dos acontecimentos ocorridos. Para isso, busca-se, do mesmo modo do que os demais mecanismos restaurativos, uma “verdade consensual”.

O sistema processual penal também objetiva a busca da verdade dos fatos, muito mais do que as demais esferas jurídicas e seus respectivos procedimentos. Porém o conceito de verdade que se busca no direito processual penal é distinto do que se busca na justiça restaurativa. Primeiramente, o modo de se averiguar a verdade real no sistema jurídico-penal parte do pressuposto que a verdade absoluta é inalcançável e, logo, jamais há uma certeza. Desta maneira, o juiz de direito decide lidando com “graus de probabilidade”<sup>83</sup>, substituindo, muitas vezes inconscientemente, a verdade real por uma objetiva, circunstancial.

Neste sentido, como nota Sandra Paz e Marcela Paz, “(...) muitas vezes o processo penal alcança o seu objetivo por meio de uma série de ritos processuais, sem que se chegue a uma verdade, o que nos coloca diante de uma decisão perfeitamente válida, ainda que do ponto de vista jurídico”. Assim, “o processo penal não existe para descobrir a verdade, e sim para determinar se é possível que o julgador obtenha um convencimento sobre a verdade da acusação, fundamentado em provas e explicável racionalmente; ou se isso não

---

<sup>82</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira** in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 17, n° 81: São Paulo, nov-dez, 2009, p. 7.

<sup>83</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. Ed. Malheiros, 7ª ed.: São Paulo, 1999, p. 318: “O máximo que se pode obter é um grau muito elevado de probabilidade, seja quanto ao conteúdo das normas, seja quanto aos fatos, seja quanto à subsunção destes nas categorias adequadas. No processo de conhecimento, ao julgar, o juiz há de contentar-se com a probabilidade, renunciando à certeza, porque o contrário inviabilizaria os julgamentos”.

é possível dentro das regras estabelecidas.”

As autoras concluem, então, que a “verdade no processo penal é estreita, parcial e restrita.”<sup>84</sup>

Já na justiça restaurativa, a verdade consensual seria buscada de forma pacífica, voluntária e natural em torno das conversas das partes e de suas percepções que chegariam numa verdade comum. Tanto a vítima quanto o ofensor concordariam com os fatos narrados de ambos, de maneira que, potencialmente, a verdade alcançada no novo paradigma seja a mais próxima da realidade do que a alcançada no sistema penal.

Desta maneira, a verdade consensual também evitaria a denominada “verdade do vencedor”.

Percebe-se que em muitos casos envolvendo violações graves de direitos humanos ou em períodos pós conflitos armados, o julgamento dos acusados ou dos “perdedores” da guerra tratam de questões muito sensíveis à sociedade.

A comoção pública por uma resposta urgente de justiça pode levar a decisões pautadas somente em fatos contados pela força vencedora ou ocupante (relacionados muitas vezes como as vítimas ou os salvadores do povo no conflito), num sistema retributivo que potencializa os anseios de uma punição energética, beirando à um clamor de vingança contra os ofensores “monstrificados”.<sup>85</sup>

Todavia, ao contrário do encontro entre a vítima e o ofensor, onde os fatos narrados e as percepções de ambos ficam, em muitas ocasiões, contidas sigilosamente neste procedimento, na comissão da verdade o interesse primordial é que o ofensor exponha os fatos a sociedade, dando uma satisfação pública de seus atos.

Geralmente, a prática da comissão da verdade tem sido utilizada para crimes graves que violaram os direitos humanos e atingem um grande número de pessoas, muitas vezes uma comunidade inteira. Podemos assim dizer que é um mecanismo excepcional de pacificação de conflito entre um ou mais ofensores e uma comunidade vitimizada.

De forma a delimitar as características da comissão da verdade, Priscilla Hayner

---

<sup>84</sup> PAZ, Silvana Sandra/PAZ, Silvana Marcela. **Mediação Penal - Verdade - Justiça Restaurativa** In *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 132.

<sup>85</sup> Neste sentido, Jennifer Llewellyn e Robert Howse contextualizam o sentido dos julgamentos de Nuremberg contra os nazistas no pós-guerra e contestam a neutralidade das decisões proferidas pelos juízes que fazem parte da força ocupante. LLEWELLYN, Jennifer J./HOWSE, Robert. **Institutions for restorative justice: The South African Truth and Reconciliation Commission**. Ed. University of Toronto Law Journal: Toronto, 1999, p. 359-360.

demonstra que este mecanismo “a) está focado no passado e não em eventos presentes; b) investiga um padrão de eventos que aconteceram em um certo período de tempo; c) compromete-se diretamente e amplamente com a população afetada, reunindo informações sobre suas experiências; d) é um órgão temporário, com o objetivo de produzir um relatório final; e e) está oficialmente autorizada ou possui poderes do Estado investigado.”<sup>86</sup>

Não podemos negar que a “verdade” é um pré-requisito fundamental para conciliação e é utilizado seu conceito na justiça restaurativa (afinal, o consenso que levaria à um acordo na prática restaurativa só se concretiza se as partes concordarem sobre os fatos narrados). Desta maneira, a comissão da verdade é, de maneira objetiva, um método de se descobrir os fatos passados que ofenderam as vítimas através da narração do ofensor, documentar estes fatos de forma a não esquecer a memória das vítimas e provocar uma sensação de conclusão da “dor de não saber o quê ou porquê aconteceu” para as vítimas<sup>87</sup>.

Muitas vezes para que a verdade seja alcançada por parte do ofensor é necessário uma política de anistia dos crimes cometidos.

O perdão aos ofensores na comissão da verdade é, de certa forma, um requisito para que consiga se alcançar uma verdade plena e livre de coações e sanções penais. Inclusive porque este mecanismo é utilizado muitas vezes quando a dor alcança um número muito grande de pessoas vitimizadas (não raro, toda uma sociedade) e os sentimentos de raiva e vingança podem facilmente ser influenciados numa política retributiva. Além disso, o perdão na justiça restaurativa é um dos primeiros passos para que se possa, de fato, reintegrar o ofensor à sociedade.

A vítima, contudo, não é um elemento passivo nesta prática restaurativa. Como o ofensor, ela também é encorajada a levar à público suas histórias. Dependendo dos delitos cometidos, o desabafo, o compartilhamento de histórias e a documentação dos fatos (como

---

<sup>86</sup> NEVES, Raphael. **Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia** In Lua Nova: Revista de Cultura e Política. Nº 86: São Paulo, 2012, p. 12, citando Hayler, p. 11-12.

<sup>87</sup> O “direito à verdade” é encontrado em inúmeros tratados e orientações internacionais como um direito fundamental de reparação do sofrimento das vítimas, sendo elevado a um estatuto de princípio dos direitos humanos. Neste sentido, encontra-se o “Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para Vítimas de Violação dos Direitos Humanos Internacionais e do Direito Humanitário” onde afirma em seu princípio X.24: “As vítimas e seus representantes devem ter o direito de buscar e obter informações sobre as causas que levaram à sua vitimização e sobre as causas e condições que dizem respeito às graves violações do direito internacional dos direitos humanos e sérias violações do direito humanitário internacional e descobrir a verdade sobre essas violações”. Informação extraída do site <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_6/IIIPAG3\\_6\\_29.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_29.htm)> , acesso em: 15 jun, 2014.

forma de manter a história “viva”) é uma maneira de apaziguar a dor e restabeler o respeito-próprio.

Um dos casos mais emblemáticos de justiça restaurativa através do mecanismo da comissão da verdade que influenciou o mundo foi a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul de 1995.

Os sul-africanos usaram o conhecimento da “verdade” para confrontar com as atrocidades que o regime *Apartheid* impôs até a década de 90 e, também, poder encontrar uma forma de cura social e reconciliação para pacificar e unificar o país.

De forma geral, a Comissão da Verdade e Reconciliação se utilizou muito de práticas tradicionais africanas ligadas ao *ubuntu*<sup>88</sup> e de conceitos de pacificação de conflitos da justiça restaurativa.

Este caso foi notável, pois a transição para a democracia e integração racial se pautou no direito à verdade de maneira extremamente abrangente. Todos os envolvidos foram ouvidos. Foram mais de vinte e uma mil vítimas ouvidas e foram recebidos mais de sete mil pedidos de anistia no período de vigência da comissão.<sup>89</sup> Inclusive políticos ligados ao Congresso Nacional Africano, partido de Nelson Mandela, foram chamados para depor.

Além disso, os níveis de investigação da comissão foram extremamente eficazes para identificar indivíduos e empresas que participavam direta e indiretamente do *apartheid*, não se preocupando em julgá-los criminalmente, mas sim em aclarar os fatos e os responsáveis pelo regime.

Como bem elucidada Raphael Neves, “enquanto o processo penal tem de se restringir necessariamente à responsabilização individual dos que cometeram graves violações de direitos humanos, a apuração da Comissão de Verdade e Reconciliação levou em conta, por exemplo, o papel de empresas e a sustentação econômica que deram ao regime.”<sup>90</sup>

Neste sentido, foram observadas “três ordens de envolvimento econômico” que

---

<sup>88</sup> “*Ubuntu* é uma palavra bantu que se refere a relações mútuas entre as pessoas e para as quais o perdão é muito importante. Nas palavras do Arcebispo Desmond Tutu, ‘*ubuntu* fala especificamente sobre o fato de que você não pode existir como um ser humano isolado. Fala sobre nossa interconexão. Você não pode ser humano apenas por si só’”. NEVES, Raphael. **Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia** In Lua Nova: Revista de Cultura e Política n° 86: São Paulo, 2012, p. 20.

<sup>89</sup> CHARLES, Cassandra Fox. **Truth Vs. Justice: Promoting the Rule of Law in Post-Apartheid South Africa**. Ed. The Scholar: St. Mary’s Law Review on Race and Social Justice: San Antonio, 2002, p. 96-97.

<sup>90</sup> NEVES, Raphael. **Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia** In Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n° 86: São Paulo, 2012, p. 13.

contribuíram para o sistema segregador sul-africano: “Os beneficiários de primeira-ordem foram os que colaboraram diretamente com a segregação racial, como empresas agrícolas e de mineração. Em segundo lugar, vêm os fornecedores de bens e serviços usados para propósitos repressores, como a indústria bélica. Por fim, as empresas que investiram e lucraram na África do Sul durante o Apartheid.”<sup>91</sup>

Atualmente, percebe-se o senso comum de que a comissão da verdade seria um “Plano B” quando o sistema jurídico falha em responsabilizar e punir os infratores, ou até mesmo quando não é possível delimitar os responsáveis pelos crimes cometidos.

A questão é que, conforme explicado no tópico anterior quanto ao mecanismo restaurativo de encontro entre a vítima e o ofensor, o sistema retributivo não é o único meio de resolver conflito e nem sempre é o mais indicado. Se tratando de um crime que vitimiza toda uma comunidade, a autonomia de seus indivíduos em escolher os meios adequados de pacificação, sejam eles informais ou não, deve ser respeitada, não se olvidando nunca de obedecer preceitos da dignidade humana.

A criação de uma comissão da verdade, nesse contexto, é válida pois, independente de ser instaurada alternativamente ou antes, durante ou após a incriminação e julgamento dos acusados, ela é uma prática restaurativa e não integra o aparato jurídico-penal.

Neste mesmo sentido, sejam os ofensores perdoados ou não, a comissão da verdade como forma alternativa de justiça é benéfica em várias ocasiões pois, conforme Klaus Günther destaca, quando as partes vivenciaram um período crescente de vingança e retaliação e quando os “ganhos e as perdas compensam-se mutuamente”, a solução mais pacificadora possível é a indicada.<sup>92</sup>

### 1.3.3. Vergonha reintegrativa

A vergonha reintegrativa, conceito concebido pelo criminólogo John Braithwaite em sua obra *Crime, Shame and Reintegration*, traça o que seria para diversos pensadores um dos pilares da justiça restaurativa, o *reintegrative shaming*.

---

<sup>91</sup> NEVES, Raphael. **Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia** In Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n° 86: São Paulo, 2012, p. 13.

<sup>92</sup> GÜNTHER, Klaus. **The criminal law of guilt as subject of a politics of remembrance in democracies** In *Lethe's Law: Justice, Law and Ethics in Reconciliation*, org. CHRISTODOULIDIS, Emilios/VEITCH, Scott. Ed. Hart Publishing: Oxford, 2001, p. 7.

Como pode se verificar, este conceito não se trata de um mecanismo restaurativo em si, tal como o encontro vítima-ofensor, comissão da verdade, círculos familiares, etc., mas sim um elemento que, para o autor da obra, deveria estar presente em todos os procedimentos que visam a resolução de conflito pela justiça restaurativa.

Todavia, para o melhor desenvolvimento desta dissertação, trataremos deste conceito como um objeto de estudo separado dos outros princípios e elementos, visto que muitos pensadores acreditam ser uma ferramenta útil principalmente nos conflitos decorrentes do crime de colarinho branco, o que será demonstrado no decorrer de nosso estudo dissertativo.

O conceito de “vergonha reintegrativa” desenvolvido por Braithwaite tem o objetivo de tornar o ofensor consciente do seu dano cometido à vítima, certificando-se que o ofensor perceba que o dano é um comportamento socialmente rejeitado, despontando, acima de tudo, o remorso. Muito da influência do autor se baseou, sobretudo, na natureza das práticas restaurativas e educativas asiáticas, que foram aplicadas com eficácia nos processos regulamentares restaurativas para lidar com o crime corporativo, e pela natureza reparadora de socialização em famílias ocidentais que tiveram sucesso no ensinamento dos filhos à obedecerem as leis.

Como forma de ilustrar o conceito, a linha lógica desenvolvida por Braithwaite é que a tolerância ao crime torna a situação ruim; a estigmatização ou desrespeito e a segregação vergonhosa do criminoso torna o crime ainda pior; enquanto a vergonha reintegrativa, a desaprovação do ato dentro de uma constante de respeito pelo infrator, a desaprovação realizada por rituais de perdão, previne o crime.<sup>93</sup> De certa maneira, conforme Cláudia Santos, evidencia-se que “a ideia central parece ser a de ‘marcar’ ou ‘estigmatizar’ o ato como mau, mas procurando preservar a identidade do agente como ‘essencialmente boa’.”<sup>94</sup>

Todavia, este elemento só terá validade prática se o conceito de “vergonha” for acompanhado logo em seguida com os mecanismos de reintegração do ofensor na sociedade, através de cerimônias restaurativas que reconheçam que o infrator não é mais um sujeito desviado. Tais mecanismos teriam que possuir como base o afeto e a empatia,

---

<sup>93</sup> BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice: Theories and Worries**. Ed. Experts' Papers, 123rd International Senior Seminar, Resource Material Series n° 63: Tokyo, 2004, p. 47.

<sup>94</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 366.

tal como faria os pais de uma criança ao reprovar uma conduta danosa de seu filho, ensinando os erros do ato sem que o filho se sinta mal amado ou rejeitado.<sup>95</sup>

Tal teoria tem grande influência dos pensamentos criminológicos do *labelling approach* (teoria da rotulação ou etiquetagem) desenvolvido na década de 60.

Percebe-se que o controle feito pelas instâncias formais são extremamente seletivos e discriminatórios, fazendo com que as condutas desviantes, moralmente repugnantes, recaiam sobre o infrator, tornando este um desviado.

Nas palavras de Howard Becker, a sociedade cria normas e as suas quebras rotulam o infrator como um sujeito excluído da sociedade, um *outsider*.<sup>96</sup>

Estabelecendo um paralelo entre as duas teorias, vislumbra-se que a vergonha que estigmatiza e rotula o infrator é a reprovação severa de suas condutas sem que haja em seguida cerimônias de reintegração à sociedade.

Desta forma, o sistema penal tende a fixar o estigma no indivíduo e não no ato danoso, permanecendo o ofensor rotulado como um desviado, um delinquente.

Braithwaite acredita que “as consequências dessa estigmatização seriam de tal modo vastas e incontornáveis que o agente, quando sujeito ao processo penal, se preocuparia, sobretudo, em evitá-las, negando seu ato. O agente do crime, em vez de ser incentivado a reconhecer o seu comportamento desvalioso, incentivado ao arrependimento e à reparação, seria compelido à negação.”<sup>97</sup>

A forma de impedir estas consequências, no entendimento do autor, seria por meio dos mecanismos restaurativos, assim como no encontro vítima-ofensor de conciliação.

Os envolvidos no conflito e os membros próximos do agente e da vítima pertencentes à comunidade (familiares e amigos) poderiam influenciar o infrator a encarar e assumir sua responsabilidade em reparar os danos causados à vítima, mas sem se descuidar da preocupação com as consequências pós-crime que recaíram sobre o ofensor.

Portanto, cabe tanto à comunidade quanto à vítima, ajudarem o infrator a ser novamente parte integrante da sociedade.

Esta teoria também indica um grande caráter preventivo do crime, reduzindo os

---

<sup>95</sup> BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice: Theories and Worries**. Ed. Experts' Papers, 123rd International Senior Seminar, Resource Material Series n° 63: Tokyo, 2004, p. 47.

<sup>96</sup> BECKER, Howard. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Ed. Free Press: Nova York, 1963, p. 9.

<sup>97</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 367.

índices de reincidência.

Conforme Eliza Ahmed esclarece “(...) os indivíduos que reconhecem a vergonha e aceitam a responsabilidade pessoal não irão cometer outras intimidações, porque consideraram as conseqüências prejudiciais e resolveram evitá-las no futuro”.<sup>98</sup>

O ex-infrator, então, estaria ciente das dores que o crime acarretara e se reintegraria à sociedade, não voltando mais a cometer transgressões penais.

É evidente, portanto, que se de um lado a “vergonha estigmatizadora” aumentaria o risco de novos crimes, a “vergonha reintegrativa” o diminuiria.

Neste contexto, Braithwaite, ao citar os estudos de Gabrielle Maxwell e Allison Morris, constata que os autores “encontraram em reuniões de grupos familiares na Nova Zelândia que a minoria de infratores que não conseguiram se desculpar durante as conferências eram três vezes mais propensos a reincidir do que aqueles que se desculparam”.<sup>99</sup>

---

<sup>98</sup> AHMED, Eliza. **Padrões de administração da vergonha e da condição de intimidação** *In* Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 324.

<sup>99</sup> BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice: Theories and Worries**. Ed. Experts' Papers, 123rd International Senior Seminar, Resource Material Series n° 63: Tokyo, 2004, p. 49, citando MAXWELL, Gabrielle/MORRIS, Allison. **Research on Family Group Conferences With Young Offenders in New Zealand** *In* Family Group Conferences: Perspectives on Policy and Practice. Org. HUDSON, J., et al., ed. Criminal Justice Press: Monsey, 1996.

## 2. O CRIME DE COLARINHO BRANCO

### 2.1. O agente do crime de colarinho branco

#### 2.1.1. Definição criminológica

A Criminologia Positivista, seguindo a linha de pensamento paradigmática das demais ciências naturais, sempre procurou explicar as “causas do crime”, por meio de uma relação de causa e efeito do fenômeno.

Neste contexto, concebendo o crime como efeito de uma determinada causa, ao esmiuçar esta causa seria possível evitar o delito. E esta causa, de acordo com esta linha de pensamento e que seria o objeto do estudo, encontrava-se no indivíduo delinquente, considerado um ser humano diferente do cidadão comum, conformista com as normas vigentes da sociedade.

A teoria do *White-Collar Crime*, concebida em 1939, por Edwin Sutherland tornou-se responsável por dismantelar este paradigma das correntes criminológicas positivistas, demonstrando como elas se apresentariam incoerentes.

Primeiramente, o autor pode constatar em sua pesquisa que as setenta empresas mais importantes dos Estados Unidos já haviam sido condenadas com uma porcentagem de 91,7% de reincidência. Ademais, foi possível perceber atitudes empresariais contrárias às regulamentações também em período de guerra e calamidade pública, demonstrando que estas não sacrificaram seus interesses em nenhum momento.

Neste sentido, Suthertand afirma que: “os líderes do mundo dos negócios são pessoas capazes, emocionalmente equilibradas, com nenhum sentido patológico. Não temos nenhuma razão para acreditar que a *General Motors* sofre de um complexo de inferioridade ou que a *Aluminium Company of America* sofre de um complexo de frustração e agressividade, que a *US Steel* tem complexo de Édipo, da *Armour Company*, de uma experiência traumática ou da *DuPont*, de uma regressão infantil. Postulado que o delinquente tem que sofrer algumas destas perturbações de foro intelectual ou emotivo, parece-nos absurdo e se absurdo toca os crimes dos homens de negócio, terá igualmente de

o ser quanto aos crimes cometidos pelos membros das classes econômicas mais baixas.”<sup>100</sup>

### 2.1.1.1. Definição subjetiva

Seguindo esta linha de pensamento, Edwin Sutherland, concebe o crime do colarinho branco como “um crime cometido por uma pessoa com elevada respeitabilidade e estatuto social no exercício de sua atividade profissional.”<sup>101</sup>

Nesse contexto, comentando a espécie criminológica concebida por Sutherland, Manoel Pimentel acrescenta que o termo “colarinho branco” simboliza o “homem bem situado na vida, geralmente ligado aos poderosos grupos sociais, gozando de prestígio político e financeiro.”<sup>102</sup>

Portanto, o que se percebe é que a definição do autor está centrada nas características do agente (poderoso). Esta concepção afasta os delitos cometidos por agentes que não estejam em práticas profissionais legítimas ou lícitas, como também pessoas que não sejam consideradas “poderosas”, pelo seu *status* simbólico que a sociedade assim o reconhece.<sup>103</sup>

Ao afastar os entendimentos positivistas<sup>104</sup> de que a conduta criminosa origina-se quando as condições socioeconômicas são desfavoráveis ou tem relação com características intrínsecas do delinquente, Sutherland analisa não somente essa “nova” criminalidade<sup>105</sup>, mas também como esta criminalidade consegue se passar despercebida

---

<sup>100</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **Crime of Corporations** In *White-Collar Criminal: The Offender in Business and the Professions*. Ed. Gilbert Geis: New Jersey, 1968, p. 70.

<sup>101</sup> SUTHERLAND, Edwin H. **White-Collar Crime: the uncut version**. Ed. Yale University Press: New Haven, 1983, p. 7.

<sup>102</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime do colarinho branco** In *Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa*. Direito Penal Econômico. Org. DOTTI, René Ariel/PRADO, Luiz Regis, ed. Revista dos Tribunais, vol 2: São Paulo, 2011, p. 496.

<sup>103</sup> Sutherland não se encontra “sozinho” quanto a esta concepção subjetiva. COLEMAN, James W. **The Criminal Elite**. Ed. St. Martin’s Press, 2<sup>a</sup> ed.: New York, 1989, define o crime de colarinho branco como “violação da lei cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas, no decurso de uma profissão respeitada e de forma legítima ou atividade financeira”.

<sup>104</sup> Nos estudos divulgados no 34<sup>o</sup> Encontro Anual da Sociedade Americana de Sociologia, Sutherland apresentou críticas severas às teorias que associam o crime à pobreza e às patologias sociais e pessoais. SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco. Versión completa**. Ed. Bdef: Buenos Aires, 2009, p. 9, *apud* KNOPFHOLZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Ed. Nuria Fabris: Porto Alegre, 2013, p. 35.

<sup>105</sup> A criminalidade em que os agentes, aparentemente, compartilham as mesmas características: ausência de necessidades, aptidões ou motivos para o cometimento de crimes, entretanto não se detém ante a possibilidade da prática criminosa.

pela Justiça Penal, destacando, ainda, como estes agentes são tratados de forma desigual (e favorável) pelas instâncias formais de controle.

Sutherland afirma que os motivos deste tratamento desigualitário pela Justiça Penal baseiam-se, principalmente, no *status* de “poderoso” que o agente desfruta perante a sociedade.

Esta característica, remonta ao senso comum de que as pessoas de elevada respeitabilidade e estatuto social não identificam-se como criminosos. Os agentes de colarinho branco não têm uma aparência nem fazem parte de um estereótipo de delinquente. Por causa disso, as instâncias formais de controle (os juízes, promotores, delegados de polícia...) tendem a tratá-los de forma diferenciada, com um real abrandamento, por visualizar estes criminosos muito mais próximos deles culturalmente.<sup>106</sup>

Além disso, o sistema penal está moldado na repressão e prevenção das infrações mais “tradicionais”, como as de cunho patrimonial e contra a vida, do que as de colarinho branco que possui singular especificidade.

Esta especificidade na legislação penal causa, por consequência, uma dicotomia nos hábitos da sociedade que acabam por considerar estes delitos menos relevantes em relação aos tradicionais.<sup>107</sup>

Quanto a esta análise de Sutherland sobre o funcionamento da justiça penal perante aos *white-collar criminals*, Cláudia Santos destaca “três notas caracterizadoras das reflexões iniciais em torno do crime de colarinho branco: (1) o *White-Collar Crime* é verdadeiramente crime; (2) é uma espécie de infração tratada com o especial brandura; (3) este desigual sancionamento é injusto, tornando-se necessário um endurecimento das instâncias formais de controle.”<sup>108-109</sup>

---

<sup>106</sup> Neste aspecto, Sutherland também demonstra que a justiça penal costumeiramente trata os crimes de colarinho branco como delitos administrativos ou de responsabilidade civil, não fazendo parte da esfera penal, por não se aperceberem da gravidade das condutas dos agentes que caracteriza como “poderosos”. Destaca, também, a ausência de uma vítima aparente. Aliás, nos *White-Collar Crimes*, é comum a ideia de que “não há vítima” ou a vítima é difusa (como nos crimes de corrupção, ambientais ou contra o consumidor). De fato, tais crimes não causam tanta sensibilidade na sociedade como os denominados “street crimes”, apesar de o abalo real poder ser imensurável.

<sup>107</sup> “É, por exemplo, recorrente a denúncia do contraste entre a legislação, extremamente rarefeita, que pune a criminalidade de *white-collar*, e a malha patricuramente apertada da legislação que incrimina as pequenas ofensas contra o patrimônio.” DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra Editora, 3ª ed.: Coimbra, 2011, p. 257.

<sup>108</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999, p. 57.

<sup>109</sup> Neste sentido, SUTHERLAND, Edwin H. **White-Collar Criminality** In American Sociological Review.

### 2.1.1.2. Definição objetiva

Na década de 70, e sobretudo na década 80, alguns autores afirmaram que a definição do crime de colarinho branco de Sutherland estaria equivocada. Entendiam que os crimes devem ser definidos em função de suas próprias características e não em função das características do agente.

A análise da criminalidade de *white-collar*, nesse contexto, passa para o objeto e não para o sujeito da ação, atribuindo um aspecto jurídico-legal.

De fato, como Leonardo Massud e Cláudia Santos demonstram, o conceito de Sutherland apresenta algumas premissas empíricas contestáveis e de difícil apuração.

Quais deveriam ser os critérios para se estabelecer se uma pessoa tem “elevada respeitabilidade”? “Certamente não faltariam discórdias sobre o tema, principalmente considerando a diversidade cultural existente nas mais variadas sociedades. Ademais, muito do que já foi respeitável em inúmeros lugares no passado, hoje é abominável em muitos outros mais.”<sup>110</sup>

Quanto ao “elevado estatuto social”, Leonardo Massud acredita que não seja tão difícil de delimitar quanto à premissa supramencionada, todavia, depende de tantos fatores subjetivos que o conceito se torna extremamente aberto, dificultando análises através de dados estatísticos.

Seguindo essa linha de raciocínio, Hebert Edelhertz afirma que se deve, para categorizar o delito, passar a analisar o delito em si e não as características do agente do crime de colarinho branco, pois, “apesar de se reconhecer o mérito da definição proposta por Sutherland, ela surge como historicamente datada e justificada, apenas, pelo intuito de provar que o crime não é apanágio dos mais desfavorecidos – razão pela qual se destacam as qualidades do agente da infração. Doravante, porém, ‘as características do *White-Collar Crime* devem encontrar-se nos seus *modi operandi* e objetivos e não na natureza do agressor’.”<sup>111</sup>

---

Indiana University: Philadelphia, 1940, p. 5: “Crime de Colarinho Branco é um crime real. Ela não é comumente chamado de crime, e chamá-lo por esse nome não o piora, assim como abster-se de chamá-lo de crime não o torna melhor do que poderia ser. Ele é chamado de crime aqui, a fim de trazê-lo no âmbito da criminologia, que se justifica porque é uma violação da lei penal”.

<sup>110</sup> MASSUD, Leonardo. **O crime do colarinho branco, numa perspectiva criminológica**. Revista RT-833, 94º ano, mar, 2005, p. 4.

<sup>111</sup> EDELHERTZ, Herbert. **The Nature, Impact and Prosecution of White-Collar Crime** In ICR, 70-1, maio de 1970, *apud* SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua**

Assim, na década de 70, Edelhertz, quebra com o paradigma do *White-Collar Crime* que até então era calcado nas definições centradas no criminoso e constroi um entendimento totalmente diferente, considerando o crime de colarinho branco “um ato ilegal ou uma série de atos ilegais, praticados através de meios não físicos e com dissimulação ou engano, para obter dinheiro ou bens para evitar o pagamento ou perda de dinheiro ou bens, ou para obter vantagens negociais ou pessoais”.

Analisando esta definição que estuda o fato segundo os meios empregados – “meios não físicos” – é possível conceber tais delitos como aqueles cometidos com ausência violência.

Nesse ponto, cabe consignar que concordamos com o entendimento de Cláudia Santos de que esta característica parece discutível, pois, “se não há violência nos meios, pode haver no resultado, como, por exemplo, na violação de normas protetoras da saúde dos trabalhadores que acarreta intoxicação progressiva, que pode até culminar com a morte”.

Além disso, este conceito abrange não só os crimes cometidos fora do meio profissional, como também inclui os agentes que não possuem “poder”, ou seja, não usufruem, necessariamente, da “elevada respeitabilidade e estatuto social”, conforme Sutherland ensina.

O fato da infração poder ser cometida também fora do ambiente laboral e sem qualquer conexão com este, acaba por expandir o rol de crimes de colarinho branco. A emissão de cheques sem provimento de fundos ou a realização de compras a crédito com a consciência e intenção do não pagamento seriam, nesse contexto, considerados *White-Collar Crimes*.

Neste mesmo sentido, não seria possível analisar qual camada social ou econômica comete mais crimes ou são tratados diferenciadamente pelas instâncias formais de controle, visto a “democratização” do conceito de Edelhertz.

Klaus Tiedemann, a seu turno, também reforça o pensamento de Edelhertz e seu conceito objetivo ao afirmar que se deve analisar cada vez mais o objeto dos atos dos criminosos de colarinho branco ao invés de sua personalidade e suas características subjetivas (elevada respeitabilidade e estatuto social). Entende, ainda, que as principais características do crime de colarinho branco são a opacidade ou dispersão da

---

**relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal).** Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999, p. 59.

responsabilidade, pois ao contrário do crime comum, o crime do colarinho branco é praticado em espaço reservado. É a chamada diferença do *street crime* e *suite crime*.

Susan Shapiro, também acrescenta que “(...) crimes que envolvam vítimas não-conhecidas ou vítimas abstratas podem ser impenetráveis sem métodos pró-ativos. Mesmo quando as vítimas estão conscientes da sua vitimização, a probabilidade de que uma queixa ser apresentada à uma agência de execução pode ser afetada pelo número de vítimas, corrompendo, a organização social das vítimas, suas experiências anteriores de vitimização, ou características gerais e sociológica das vítimas.”<sup>112</sup>

O conceito trazido por essa autora, como se percebe, demonstra-se muito abrangente, como o de Edelhertz, já que apenas se concentra no fato criminoso como objeto do estudo, e não no agente.

Por outro lado, é de se admitir que esta concepção se torna relevante para chegar a conclusões político-criminais pró-ativas, ao estudar o crime como sendo realizado em espaços reservados, “sem vítimas” ou com vítimas difusas, como acontece normalmente nos crimes de *white-collar*.

Assim, a título de exemplo, é possível que um ato lesivo contra o consumidor, quando determinada empresa de pasta de dentes usa menos flúor em sua fórmula, que lhe proporcionara um lucro de milhões de dólares, tenha os efeitos pouco ou nada sentidos pela população. Não há uma consciência de vitimização. Na corrupção, pode-se dizer o mesmo. Aqueles que participam do fato (corrupto e o corruptor) não se veem um ao outro como agente e vítima e, muitas vezes, a sociedade não tem o conhecimento deste crime.

Voltando a Susan Shapiro, uma das teóricas deste conceito objetivo, a conduta do crime está no abuso da relação de confiança. Em todas as hipóteses do crime do colarinho branco o agente se aproveita da confiança da vítima para defraudar o crime. Em seu raciocínio a autora pretende ultrapassar os vícios das antigas correntes criminológicas, os quais acredita ainda existir na teoria de Sutherland, que confundem os atos com os próprios agentes, ficando refém de suas próprias experiências empíricas, causando inoperabilidade do conceito.

Contudo, nesta concepção de Shapiro, o comerciante que não respeita todas as regras de conservação de um produto perecível para economizar eletricidade e, mesmo assim, o comercializa, cometeria crime de colarinho branco; da mesma forma, a empregada

---

<sup>112</sup> SHAPIRO, Susan P. **Thinking about White Collar Crime: Matters of Conceptualization and Research.** U.S. Department of Justice: New Haven, 1980, p. 45.

doméstica em relação a sua empregadora, ao desviar valores das compras que efetua; e o mecânico de uma oficina que afirma que colocou uma determinada espécie de óleo no motor sendo que, na realidade, não o fez seria, também, considerado um agente do crime do colarinho branco.

De tão abrangente o conceito acaba por tornar, segundo entendemos, um tanto sem sentido a distinção entre crimes do colarinho branco e os demais, já que delitos da mais diversa natureza, desde que tenham como característica a presença na conduta do elemento “abuso de confiança”, poderiam assim ser denominados típicos desta criminalidade, sendo essa a principal crítica à teoria da autora.

Portanto, é forçoso admitir que este conceito objetivo concebido pelos três autores alargam em demasia os limites de definição do crime, ao contrário do conceito subjetivo de Sutherland, visto que, evidentemente, não seria possível categorizar como “poderoso(a)” uma empregada doméstica ou um mecânico e, logo, como agentes de crimes de colarinho branco.

Com efeito, não é possível equiparar, enquadrando numa mesma espécie criminológica, a conduta da empregada doméstica supramencionada com a conduta de administrador de instituição financeira que desvia os valores depositados por investidores em proveito próprio, fraudando livros contábeis para ludibriá-los e ocultar a verdadeira situação da empresa.

Mas, é de se reconhecer que tal teoria tem relevância para o estudo dos crimes do colarinho branco, consoante se perceberá no tópico seguinte.

### **2.1.3. Definição jurídico-legal**

Ao cuidar da definição jurídico-legal do crime do colarinho branco é forçoso concluir que as concepções objetivas de Shapiro, Edelhertz e Tiedemann são dignas de atenção.

De fato, quando se cuida de tentar encontrar instrumentos criminais para prevenir e reprimir a criminalidade de colarinho branco seus entendimentos são úteis. Neste diapasão, Susan Shapiro destaca que a flexibilidade normativa incorporada na noção de confiança

significa também que, como no conceito de crime de colarinho branco de Sutherland, nem todos os abusos de confiança serão crimes ou delitos civis ou administrativos.<sup>113</sup>

Assim, é necessário um conceito simples para identificar precisamente os crimes de colarinho branco e suas dimensões, a fim de evitar o risco de formular tipos penais calcados nas especificidades do agente somente. Contudo de maneira alguma deve-se esquecer as particularidades do agente “poderoso”.

Centrando-se no conceito de Shapiro que tem seu funcro no abuso de confiança, percebe-se que o conceito subjetivo e o objetivo convergirão até certo ponto, visto que é mais propício que uma pessoa de elevada respeitabilidade e estatuto social desrespeite a confiança numa relação jurídica.<sup>114</sup> Ademais, o crime cometido no exercício de suas funções abarca um grande rol de tipos penais, além daqueles tuteladores da ordem econômica, como facilmente reconhecemos.

Consoante Claudia Santos<sup>115</sup> salienta, nem sempre existe uma coincidência entre o crime do colarinho branco, na forma da categoria criminológica supramencionada, com a norma editada pelo legislador categorizando a conduta como infração penal, isto é, atribuindo um conceito jurídico-penal à prática do agente.

A despeito disso, há de se reconhecer a relevância de trazer algumas categorias de infrações penais cunhadas pelo legislador brasileiro a título de exemplificação e delimitação das condutas, com o intuito de classificá-las. Observe-se que, apesar da dificuldade da transposição ora pretendida, é de alguma importância trazer essas categorias criminais, uma vez que visa tornar o raciocínio meramente conceitual um tanto mais concreto.

Nesse sentido, a referida autora analisa alguns dispositivos penais portugueses, classificando-os. Elenca desde as infrações ambientais e contra o consumidor, típicos da categoria do *corporate crimes*, até pequenas fraudes fiscais no rol de crimes de colarinho branco.

---

<sup>113</sup> SHAPIRO, Susan P. **Collaring the crime, not the criminal: reconsidering de concept of white-collar crime** In American Sociological Review. Vol 55: 1990, p. 357.

<sup>114</sup> Conforme destaca a Cláudia Santos: “Todavia, ainda que esta seja a situação mais comum, as coisas podem passar-se de forma diversa, sendo configuráveis várias hipóteses em que o aproveitamento da posição fiduciária é imputável a meros empregados ou empresários de nível modesto” SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999, p. 68

<sup>115</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999, p. 77.

Tal modelo, que fora por ela utilizado, será adotado a fim transpor sua análise a alguns tipos penais brasileiros<sup>116</sup> numa tentativa de distingui-los e categorizá-los, tal como o fez, na espécie de crime de colarinho branco.

Cabe salientar que a doutrina penalista brasileira, por vezes, adota a denominação de crime do colarinho branco apenas para os crimes econômicos, sendo, contudo uma visão muito restrita da criminalidade ora estudada que podem lesar não somente um bem jurídico de natureza econômica, mas outros de outras naturezas como os crimes ambientais.

Assim, a título de exemplo de espécie de *corporate crimes*, isto é, crimes do colarinho branco praticados por pessoas coletivas, pode se citar o delito de apropriação indébita previdenciária<sup>117</sup> (artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro)<sup>118</sup>. Trata-se de um delito em que a pessoa coletiva deixa de repassar ao órgão público valores a título de

---

<sup>116</sup> Em que pese existam vários dispositivos que poderiam ser tratados nesse tópico, o presente trabalho não tem como escopo abordar as inúmeras espécies criminais tipificadas no ordenamento brasileiro que se enquadrem criminologicamente no conceito de crime do colarinho branco, eis que tal discussão não é pertinente ou necessária à concretização do objetivo desse estudo. Assim, a citação de alguns dispositivos em detrimento de outros tantos se deve ao fato de que tais crimes se demonstram emblemáticos dentro da categoria criminal em estudo (crimes do colarinho branco).

<sup>117</sup> O referido delito tem o *nomen juris* de Apropriação Indébita Previdenciária e vem descrito da seguinte forma:

“Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo é forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor da contribuição devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.”

<sup>118</sup> A conduta descrita consiste em deixar de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas de contribuintes, tendo normalmente como sujeito ativo gestores de empresas que são obrigados por lei a efetuar o recolhimento previdenciário de determinado contribuinte e repassar ao órgão previdenciário. O sujeito passivo do delito é evidentemente o Estado, representado pela União e pelo órgão da Previdência Social (autarquia federal com capacidade ativa para arrecadar suas contribuições) – Consoante esclarece PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. rev., atual. e ampl.: São Paulo, 2011, p. 329.

contribuição previdenciária. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando a empresa desconta do salário do trabalhador, seu empregado, a percentagem devida à previdência e deixa de recolhê-la à Previdência Social, retendo o valor em seu próprio benefício.

Esse delito atinge ao órgão da Previdência Social, que deixa de arrecadar valores que lhe são devidos, e à sociedade que poderia receber esses valores revertidos em favor das pessoas que usufruem dos benefícios previdenciários.

Já a título de exemplos de *occupational crime*, que refere-se a delitos praticados por funcionários contra interesses das organizações, públicas ou privadas para as quais trabalhem ou delitos praticados por pessoas individuais, no exercício de suas atividades<sup>119</sup> podem ser citados os crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária de instituição financeira (artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/86).<sup>120</sup>

Ambas as condutas são exemplos clássicos de delito do colarinho branco na legislação brasileira que só podem ser praticadas por administrador ou diretor de uma instituição financeira. A gestão fraudulenta ocorre quando o agente recorre a qualquer tipo de ardis, artifício, sutileza ou astúcia que possibilite a dissimulação do verdadeiro objetivo de uma determinada ação, visando enganar tanto investidores e correntistas como as autoridades monetárias.

A fraude na gestão da empresa pode ser perpetrada tanto para ocultar a verdadeira situação financeira da empresa (fraude de balanços contábeis) como para dissimular a concessão de empréstimos vedados ou a lavagem de dinheiro.

Já o crime de gestão temerária tipifica a conduta imprudente do gestor na condução da instituição que, desrespeitando as regras de austeridade e boa administração, realiza operações financeiras arriscadas, muitas vezes alavancando uma situação financeira visando a obtenção de lucro.

---

<sup>119</sup> Cláudia Santos relata que a categoria abrange “duas distintas realidades: por um lado, refere-se aos delitos praticados por funcionários contra os interesses das organizações, públicas ou privadas, para as quais trabalham; por outro, engloba também as infrações cometidas por pessoas individuais no exercício das suas atividades.” Ob. Cit, p. 81.

<sup>120</sup> O referido tipo penal dispõe:

“Art. 4º. Gerir fraudulentamente Instituição Financeira:

Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único – Se a gestão é temerária:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

E, segundo Luis Regis Prado destaca o dispositivo visa tutelar “a higidez da gestão das instituições e das atividades daí decorrentes, com a consequente proteção do patrimônio da instituição financeira e dos investidores” e que os sujeitos passivos seriam o “Estado e o mercado financeiro, incluindo as instituições financeiras e os investidores”. PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed. rev., atual. e ampl.: São Paulo, 2011, p. 163.

Tal incriminação tem o intuito de prevenir o risco excessivo que a atividade dessa natureza pode provocar, podendo gerar, não só a falência da instituição, com consequente prejuízo para os investidores e para a sociedade, como também o abalo em todo sistema financeiro pela perda de confiança e credibilidade – elementos necessários à estabilidade do mercado financeiro.

Como se pode inferir, portanto, os conceitos objetivos também são úteis para uma análise das falhas da Justiça Penal em prevenir condutas ou aplicar sanções aos agentes desta criminalidade, visto suas particularidades.

Em primeira etapa, o modelo preventivo torna-se extremamente necessário ao tratar dos crimes de colarinho branco. Os futuros danos causados pelos criminosos podem ter efeitos irreversíveis (tais como os crimes ambientais) ou de difícil apuração (crime de corrupção). Ademais, muitas das vezes a vítima do crime em questão é toda a comunidade, sendo relevante sua prevenção.

Neste mesmo diapasão, os atributos de alta respeitabilidade e estatuto social inerentes do agente dificultam sua punição após o cometimento do fato, visto o tratamento desigualitário da Justiça Penal<sup>121</sup>, já alertado por Sutherland.

Também deve ser levado em consideração o estabelecimento dos valores da multa previsto na legislação penal, uma vez que não raro os agentes do crime realizam cálculos com intuito de saber se os lucros da atividade ilícita compensam o valor de uma sanção pecuniária caso condenados, diluindo a força da pena no poder econômico do agente de colarinho branco.

Porém, se a prevenção se faz imperiosa, não há muitos meios de concretizá-la. Citando Christopher Stone, Cláudia Santos esclarece que o autor “ (...) por exemplo, advogou a adoção de medidas intrusivas na própria estrutura da organização com o intuito de condicionar o processo de decisão, e salientou a importância da existência de um sistema informativo que desenvolva ao possível agente da infração o *feedback* dos receios associados à sua conduta. Entre outros aspectos, defendeu a obrigatoriedade de registros no

---

<sup>121</sup> Neste sentido, pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil demonstra que dos 25.799 processos judiciais envolvendo corrupção, lavagem de dinheiro e improbidade administrativa, apenas 205 réus foram condenados efetivamente. Em 2012, os tribunais brasileiros aceitaram 1.763 denúncias criminais envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro e abriram 3.743 processos civis por improbidade administrativa. Foram registrados 594 julgamentos definitivos e 96 prescrições. O levantamento foi feito em fevereiro de 2013 e englobou dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos cinco tribunais regionais federais e dos tribunais das 27 unidades da Federação. Informações disponíveis em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-15/justica-brasileira-condena-pouco-em-crimes-de-colarinho-branco-diz-cnj>>, acesso em :14 dez, 2013.

seio da organização quando estejam em causa decisões ou actividades de risco; a responsabilização daqueles que ocupam os postos mais importantes impondo-se que eles tenham conhecimento do que se passa nos seus sectores; a obrigatoriedade de os centros de decisão terem lugares ocupados por representantes dos consumidores, dos trabalhadores e/ou das entidades responsáveis pela fiscalização da qualidade dos produtos ou do respeito pelas normas de segurança (...)<sup>122</sup>

A tecnologia informática, utilizada muitas vezes pelos autores do crime também seria um instrumento de grande valia na detecção e prevenção dos delitos.

Do mesmo modo a auto-regulamentação, principalmente do profissional liberal, pode se tornar um meio útil de prevenção, uma vez que ao ser primeiramente questionado de forma transparente pela sua associação ou organização sobre um determinado delito, sua reputação e imagem seriam atingidas perante à opinião pública. Neste mesmo sentido, agências fiscalizadoras também poderiam desempenhar papel de relevo na prevenção de crimes perante às instituições coletivas.

Assim, instituições como o Banco Central do Brasil<sup>123</sup> e o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras<sup>124</sup>, que cuidam da fiscalização do mercado financeiro no Brasil, são exemplo de agências que desempenham tal papel.

Por meio de seu poder regulatório esses órgãos podem antever condutas potencialmente lesivas no âmbito de sua fiscalização e criar normas administrativas que coíbam e previnam, de forma eficaz, tais atividades. E, mediante seu poder fiscalizatório podem verificar o cumprimento das normas expedidas e aplicar sanções, também de natureza administrativas, às eventuais violações.

---

<sup>122</sup> STONE, Christopher. *Where the Law Ends: The Social Control of Corporate Behavior*. Ed. Harper and Row: New York, 1975, p. 179 e 203, *apud* SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999, p. 294.

<sup>123</sup> Autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização das instituições financeiras que operem no Brasil, entre outras atribuições.

<sup>124</sup> O referido órgão, criado no âmbito do Ministério da Fazenda, foi instituído pela Lei 9.613/98 e atua eminentemente na prevenção e combate à Lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. As suas competências estão definidas nos artigos 14 e 15 da referida lei, quais sejam: receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas; comunicar as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de quaisquer outros ilícitos; coordenar e propor mecanismos de cooperação e troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores; **disciplinar e aplicar penas administrativas**. O parágrafo terceiro do artigo 11 da mesma norma também atribui ao COAF a **competência residual de regular os setores econômicos para os quais não haja órgão regulador ou fiscalizador próprio**.

Num segundo patamar, o sistema jurídico-penal realiza seu controle repressivo. Percebe-se, no entanto, consoante já constatado por diversos autores, um tratamento desigualitário, visto a frequente relutância do judiciário em aplicar um tratamento mais severo perante estes criminosos, em virtude da inexistência de violência direta e um consequente abalo social, como também a ideia da desnecessidade de uma intervenção ressocializadora, visto que supostamente tais agentes já são pessoas integrados à comunidade.

Todavia, pretende-se ter em conta a variedade de crimes de colarinho branco e a amplitude dos danos infligidos pelos criminosos, visto que há atividades ilícitas com alto poder gravoso e abalo social como também “(...) condutas que a comunidade não vê como particularmente desvaliosas e não estão carecidos de ressocialização.”<sup>125</sup>

Com efeito, os critérios de aplicação da pena devem ser os mesmos a todos os agentes, evitando a impunidade em decorrência de seus poderes frente às instâncias formais de controle, porém analisando-se caso a caso, tendo em conta a diversidade de *White-Collar Crimes*. Portanto, deve-se perceber que, “(...) tal como em relação a todos os agentes considerados culpados pela prática de um crime, a pena de prisão só seja aplicada quando for indispensável à luz de considerações preventivas.”<sup>126</sup> Inclusive porque estas medidas tem se demonstrado inócuas para combater esta criminalidade.

Neste sentido, a justiça restaurativa poderia ser uma solução eficiente para ultrapassar estas dificuldades que o Judiciário encontra nos crimes de colarinho branco, tanto no aspecto preventivo quanto no repressivo.

## 2.2. As potenciais vítimas do crime de colarinho branco

Uma vez definido quem é o criminoso de colarinho branco, um dos temas centrais de nosso estudo, cabe agora cuidar do estudo das potenciais vítimas desta criminalidade.

---

<sup>125</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999, p. 297.

<sup>126</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999, p. 303.

Tal como o agente tem peculiaridades inerentes à esta categoria criminológica, entende-se que a vítima também, de certo modo, tem especificidades que fogem ao conceito tradicional.

O que podemos perceber é que a vítima é, em regra, uma coletividade de pessoas vitimizadas. Considerando que os crimes de colarinho branco lesam bens jurídicos difusos, uma comunidade específica ou a sociedade toda pode ser atingida. Tal característica é inerente dos denominados “crimes vagos” que, conforme bem define os penalistas Julio Mirabete e Renato Fabbrini “(...) são aqueles em que o sujeito passivo é uma coletividade jurídica, como a família, amigos, grupo, plateia, etc.”<sup>127</sup>

O fato é que essa modalidade criminosa tem ganho destaque na atual era globalizada, visto que os avanços informáticos e de locomoção global, bem como a mobilização de grandes corporações que buscam mercado consumidores e mão de obra barata, auxiliaram para o encurtamento das fronteiras nacionais.

Neste diapasão, se torna cada vez mais fácil o cometimento de crimes contra valores supraindividuais e a lesão de vários bens jurídicos em um só ato criminoso, pois, como Hazel Croall ensina, é típico que as corporações de nações centrais busquem em outros países normas e regulamentos mais frágeis.

De fato, estas companhias conseguem se aproveitar de eventuais lacunas na legislação local para poderem auferir mais lucros, muitas vezes, de maneira ilícita, para se manterem mais competitivas no mercado. O autor exemplifica, nesse contexto, condutas criminosas tais como o “descarrego de resíduos tóxicos e produtos perigosos; exploração de trabalho infantil; falta de pagamento de um salário mínimo; produção de produtos de qualidade inferior ou falsificados; exposição os trabalhadores desinformados e desprotegidos às condições de trabalho perigosas; utilização de mão de obra barata e, por vezes forçado, incluindo trabalho escravo.”<sup>128</sup>

Neste sentido, como bem demonstra o conceito dos crimes vagos, o sujeito passivo do crime não é delimitado, o que acarreta dúvidas de como deve ser o procedimento restaurativo, de modo que não tem como se determinar uma vítima específica. Neste

---

<sup>127</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini/FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Ed. Atlas, vol. 1, 27<sup>a</sup> ed. rev. e atu.: São Paulo, 2011, p. 121.

<sup>128</sup> CROALL, Hazel. **Victims of White-Collar and Corporate Crime**: 2007. Disponível em: <[http://www.uk.sagepub.com/stout/croall\\_white\\_collar%20-%20vics\\_crim\\_soc.pdf](http://www.uk.sagepub.com/stout/croall_white_collar%20-%20vics_crim_soc.pdf)>. Acesso em: 30 jul, 2013, p. 102.

mesmo sentido, também é complexo como deve se suceder a reparação individualizada dos danos do crime que atingiram inúmeras pessoas.

Ademais, como se não bastasse as dificuldades de identificação das vítimas, também é notório que muitas vezes a sociedade, que foi alvo de condutas criminosas, não tem a consciência de que foi lesada. Muitas condutas são tão obscuras e atingem de forma tão indireta às vítimas que muitas vezes não há o conhecimento da população perante o crime. Outras vezes, as condutas criminosas são direcionadas às entidades estatais, de modo que grande parcela da sociedade, mesmo tendo consciência do delito, não se sinta lesada.

Forçoso concluir que parte da responsabilidade por esta situação se deve ao modelo retributivo atual que atribui ao Estado a vitimização dos crimes cometidos contra a sociedade.

Desta maneira, levando em consideração estes conceitos iniciais, serão a seguir separados, para fins didáticos, as vítimas em dois grupos distintos: a pequena comunidade como vítima; e a sociedade e o Estado como vítima.

Nas pequenas comunidades vitimizadas é possível visualizar com mais facilidade os danos apresentados pela consequência de uma conduta criminosa, visto que se tratam de pequenos grupos homogêneos. Desta maneira, as pequenas comunidades tendem a ser mais conscientes de sua vitimização, bem como o pequeno número de pessoas conduz em métodos mais simples de pacificação de conflitos.

Por outro lado, o conceito sociedade abrange inúmeras comunidades, cada uma com valores e objetivos distintos um dos outros, dificultando que a sociedade como um todo visualize as práticas danosas.

Ademais, o incontável número de indivíduos vitimizados amortizam os efeitos do crime na sociedade, bem como torna quase impossível medidas restaurativas que abarquem todas as vítimas. Neste ponto, os conceitos de “sociedade” e “Estado” acabam por se confundir, gerando as seguintes questões que remanecem ainda pendentes de resposta: Quais são os limites que distinguem a sociedade como vítima do Estado como vítima? Será correto, como a justiça penal atual doutrina, que a maioria dos crimes difusos sejam direcionados ao Estado e não a sociedade?

### 2.2.1. Pequenas Comunidades Vitimizadas

“Comunidade” é usualmente compreendido pela ideia de um agrupamento de indivíduos que compartilham de elementos abstratos como valores, tradições e cultura em comum, contidos em um território específico<sup>129</sup>, e agem de forma homogênea para alcançar objetivos e metas em prol do coletivo.

Comunidade, como esclarecem Outhwaite e Bottomore, “tornou-se uma palavra chave usada para descrever unidades sociais que variam de aldeias, conjuntos habitacionais e vizinhanças até grupos étnicos, nações e organizações internacionais. No mínimo, comunidade geralmente indica um grupo de pessoas dentro de uma área geográfica limitada que interagem dentro de instituições comuns e que possuem um senso comum de interdependência e integração.”<sup>130</sup>

A comunidade também compartilha uma memória que se perpetua pelas gerações de pessoas, se mantendo presente do nascimento à morte, identificando os sujeitos como integrantes de fato. E cada sujeito-membro tem a noção de seus papéis, compromissos e deveres para/com a comunidade, almejando sempre o bem desta, como forma de manter os laços da comunidade unidos e fortalecidos. Neste sentido, a comunidade pode estar unida através de três categorias distintas: *parentesco*, relacionado aos laços sanguíneos e convívio de indivíduos numa mesma casa; *vizinhança*, relacionado pelo sentimento de confiança e respeito das pessoas próximas; e *amizade*, relacionado pelo compartilhamento de ideologias e convicções que aproximam pessoas.<sup>131</sup>

Assim, de maneira mais completa, podemos conceituar a comunidade como a união de pessoas por laços de família ou amizade, geralmente determinado num espaço geográfico, compartilhando ideais, valores e histórias que tendem a se perpetuar pelo tempo para os demais integrantes, concebendo uma tradição cultural histórica e singular,

---

<sup>129</sup> Segundo PALÁCIOS, Marcos. **O medo do vazio: comunicação, socialidade e novas tribos** In Idade média. Org. RUBIM, A.: Salvador, 2001, p. 7, o território não um fator determinante para os indivíduos comporem uma comunidade, pois, mesmo à distância de um indivíduo de familiares e amigos na sua comunidade originária, o sentimento de pertença deste grupo permanece. Todavia adotaremos o elemento territorial para fins didáticos e ilustrativos, como será visto no decorrer do capítulo.

<sup>130</sup> OUTHWAITE, William/BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Trad. Eduardo Francisco Alvez, ed. Zahar: Rio de Janeiro, 1996, p. 115.

<sup>131</sup> TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidade e sociedade como entidades típico-ideais** In Comunidade e sociedade: leituras sobre problemas conceituais, metodológicos e de aplicação. Org. FERNANDES, Florestan, ed. Editora Nacional e Editora da USP: São Paulo, 1973, p. 239.

sendo que os indivíduos se reconhecem entre si como membros efetivos da comunidade e confrontam as dificuldades em conjunto.

Analisadas as características deste grupo singular, visualizamos que a comunidade, assim como a sociedade e o Estado, também está sujeita a crimes e seus respectivos danos.

Pode, a comunidade, ser afetada diretamente, recebendo os seus membros os sofrimentos indiretamente, bem como podem, os seus membros, serem afetados diretamente, deteriorando a estrutura comunitária. Neste sentido, como constata o autor “para que a comunidade seja vítima efetivamente, deve haver um sentimento de que a coesão entre os seus membros foi lesada de alguma forma”. E este elo que liga os indivíduos em uma comunidade é denominado capital social: “uma rede de reciprocidade e confiança que cria um sentimento comum passível de ser ferido por um ato infracional”.<sup>132</sup>

Porém, o que percebe-se é que a principal diferença que podemos verificar entre crimes contra a comunidade e crimes contra a sociedade e Estado (como veremos a seguir) é a extensão da vitimização. Na comunidade, os acontecimentos de fatos criminosos atingem uma realidade diminuta comparada à sociedade que alcança limites mais amplos.

Assim, se por um lado as chances os crimes difusos cometidos numa realidade maior como a sociedade são favoráveis para camuflar os danos derivados do crime e propiciam mais chances da sociedade não ter ciência de sua vitimização, por outro lado, na comunidade há peculiaridades intrínsecas que atraem os criminosos de colarinho branco.

Não verifica-se, por parte dos estudiosos, uma preferência por parte destes criminosos em atingir especificamente um grupo singular de pessoas, tal como nos “crimes de ódio”, onde as características das vítimas, sejam físicas ou morais, são o estopim para atos abomináveis. A verdade é, como qualquer outro criminoso, o agente de colarinho branco busca, acima de tudo, oportunidades que aparentam ter mais facilidade de êxito em suas condutas.

---

<sup>132</sup> ALMEIDA, Letícia Núñez. **Possíveis limites da justiça restaurativa: capital social e comunidade** In Revista Sociologia Jurídica, nº 4: 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-4/192-possiveis-limites-da-justica-restaurativa-capital-social-e-comunidade>>. Acesso em 12 agosto de 2013, p. 4. Também seguindo essa linha, PUTNAM, Robert. **Comunidade e Democracia – A experiência da Itália Moderna**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1993, p. 96, *apud* ALMEIDA, Letícia Núñez. **Possíveis limites da justiça restaurativa: capital social e comunidade** In Revista Sociologia Jurídica, nº 4: 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-4/192-possiveis-limites-da-justica-restaurativa-capital-social-e-comunidade>>. p. 5, conceitua capital social como o “(...) grau de confiança existente entre os diversos atores sociais, seu grau de associativismo e o acatamento às normas de comportamento cívico, tais como o pagamento de impostos e os cuidados com que são tratados os espaços públicos e os ‘bens comuns’”.

Neste sentido, as ofensas contra grupos pequenos e homogêneos tem sido frequente por parte dos criminosos porque, geralmente, a comunidade não está inserida perfeitamente na estrutura societária moderna, tal como as comunidades indígenas ou cidades pequenas rurais e mais isoladas das grandes metrópoles e, logo, não teriam compreensão sobre a dimensão dos danos e nem experiência de como resolvê-los.

Também se verifica em muitos casos que o afastamento geográfico e cultural do restante da sociedade é um dos elementos constantes na vitimização. Na era da globalização, onde os meios de comunicação são simplificados, os crimes cometidos em pequenas cidades com pouca estrutura, afastadas da metrópole, dificultam o conhecimento do crime pelo restante da sociedade bem como a publicidade dos danos ocorridos.

Imagina-se, num exemplo prático, um crime contra o consumidor no setor alimentício, onde uma filial de restaurante *fast-food* utiliza-se de ingredientes fora da validade. Tal conduta, evidentemente, dificilmente será visualizada pelas vítimas, quanto mais investigada. E, por outro lado, se a conduta for realizada numa comunidade afastada. Além das dificuldades inerentes de um crime difuso, as investigações e persecuções penais estariam também prejudicadas pela provável ausência de profissionais capacitados (médicos para investigar as possíveis intoxicações alimentares, técnicos e fiscais sanitários, promotores experientes e especializados...). Como se não bastasse, caso a comunidade não tenha acesso à estes profissionais, terá que contar da “boa-vontade” do Estado em transferir momentaneamente profissionais que se dedicam em prol de dezenas de milhões de pessoas para trabalharem em um caso para algumas centenas ou milhares.

Tal panorama, cabe consignar, também se reflete em comunidades mais pobres, como as favelas brasileiras.<sup>133</sup>

Consoante destacam Oxhorn e Slakmon, caso a população, em tais situações, queira recorrer às autoridades formais, ainda terá, por vezes, que arcar com o tempo e os custos necessários ao seu deslocamento até as cidades ou bairros centrais onde tais autoridades se encontram e posterior regresso à sua comunidade. Como os autores afirmam, “o acesso geográfico limitado às delegacias de polícia, aos tribunais, defensores

---

<sup>133</sup> Em 2010, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela que um total de 11.425.644 de pessoas (o equivalente a 6% da população do país) vivem no Brasil em aglomerados subnormais conhecidos como favelas, invasões e comunidades com, no mínimo, 51 domicílios. Informações disponíveis em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/12/21/mais-de-11-milhoes-vivem-em-favelas-no-brasil-diz-ibge-maioria-esta-na-regiao-sudeste.htm>> acessado em 20.8.2013.

públicos, e aos juízes especiais são uma força poderosa a minar o acesso ao sistema formal de justiça para os pobres”.<sup>134</sup>

A distância cultural que afasta as comunidades da sociedade em geral também é um fator a ser levado em consideração. Crimes cometidos contra grupos tradicionais também têm sido recorrentes e as dificuldades práticas de investigação, julgamento e indenização pelos danos ocorridos são notórias. Num primeiro instante, as dificuldades técnicas exemplificadas no contexto acima são similares: difícil identificação do crime e falta de profissionais adequados para responder a infração. Porém, as diferenças de valores, objetivos e ideais são uma barreira que dificulta que o Estado “se intrometa” nos assuntos criminais da comunidade.

Geralmente, verifica-se que estes grupos de pessoas singulares agem com descrença e desconfiança nas instâncias formais de controle e, desta maneira, evitam o auxílio estatal. Como bem constata Antonio Paixão, compartilhando a ideia central de Thompson, esta desconfiança é histórica, principalmente em relação às políticas policiais, visto à “imposição de modelos de convivência e resolução de conflitos externos à comunidade e utilizados por outros contra eles”.<sup>135</sup>

Por outro lado, o Estado, a seu turno, comumente age com certo descaso e indolência na intervenção em tais comunidades, muito porque as próprias autoridades não se indentificam culturalmente com os grupos vitimados.<sup>136</sup> Assim, muitas vezes o Estado só age de maneira energética (e tardiamente) quando há uma grande publicidade e um conseqüente clamor público sobre determinado caso, tal como, por exemplo, em crimes ambientais cometidos por madeiras que dizimam tribos indígenas inteiras para obter seu objetivo exploratório.

---

<sup>134</sup> OXHORN, Philip/SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil** In *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 202.

<sup>135</sup> PAIXÃO, Antonio Luiz. **Crime, Controle Social e Consolidação da Democracia: As metáforas da cidadania** In *A Democracia no Brasil: Dilemas e Perspectivas*, org. REIS, F. W./O'Donnell, G., ed. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 1988, p. 178.

<sup>136</sup> E esta discriminação por parte dos profissionais das instâncias formais de controle é notada em qualquer comunidade que não corresponda os padrões atuais vigentes da sociedade globalizada, consoante alertam Oxhorn e Slakmon: “(...) a formalidade de atores (isto é, advogados e juízes) no sistema de justiça tradicional tende a inibir, quando não humilhar, os cidadãos com menos informação e vestidos mais humildemente”. OXHORN, Philip/SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática: A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil** In *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 202.

Outro empecilho é a legislação atual de alguns Estados que tem atribuído grande autonomia política e organizacional às tribos nativas.

Os criminosos de colarinho branco, nesse contexto, têm se aproveitado de brechas legislativas nas sociedades indígenas para cometer crimes, tal como corporações de países industrializados têm buscado nos países periféricos.

Então, a ação do Estado em crimes cometidos em território indígena acaba alcançando, algumas vezes, proporções diplomáticas, tal como um Estado tentasse intervir em outro em assuntos criminais<sup>137</sup>.

Por fim, é de se salientar que estas questões levantadas não têm o caráter de reforçar estereótipos de vitimização nem aplicar parte da culpa dos crimes às próprias vítimas, como observamos em algumas bibliografias do gênero que se baseiam em dados estatísticos duvidosos e no senso comum, como, por exemplo, a noção de que investidores podem ser parcialmente culpados por fazerem aplicações de risco e vistos como menos merecedores de terem justiça caso percam seus investimentos por fraude no sistema financeiro do que as pessoas mais velhas vítimas de fraude contra suas aposentadorias.

### 2.2.2. A sociedade e o Estado como vítima

O Estado é uma pessoa jurídica de direito público, criado pela sociedade como forma de representar seus interesses. Desta maneira, pela concepção de Savigny, o Estado é uma ficção jurídica pois somente os seres humanos são dotados de consciência e vontade. Num sentido mais sociológico, Maria Lúcia Duriguetto afirma que o Estado “seria o reino em que se expressaria a vontade universal, que seria construída a partir das vontades particulares da sociedade civil.”<sup>138</sup>

---

<sup>137</sup> Jonathan B. Taylor destaca, a propósito, que: “As nações indígenas mais bem-sucedidas reconhecem que suas instituições precisam ser eficazmente práticas no mundo de hoje, não se rendendo ao romantismo da cultura nativa. Poucas nações indígenas nos Estados Unidos têm o luxo do isolacionismo. As nações indígenas se enfrentam com as forças sociais, econômicas e tecnológicas da globalização — para melhor ou para pior. Para avançar esses valores com os quais se importam, as nações indígenas bem-sucedidas informam-se sobre os requisitos do mundo exterior, sem necessariamente abandonar suas próprias prioridades.” TAYLOR, Jonathan. Determinantes de sucesso no desenvolvimento das nações Indígenas dos Estados Unidos. Harvard Project on American Indian Economic Development and Native Nations Institute for Leadership, Management, and Policy: Tucson, 2008, p. 5.

<sup>138</sup> DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Sociedade Civil e Democracia: um debate necessário**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2007. p. 45

A sociedade seria o componente humano que exterioriza as vontades em comum e aceitam se sujeitar às normas pré-estabelecidas e à uma autoridade central que zela por esta união e seus interesses. Alexis de Tocqueville em sua histórica obra *Democracia na América*, já discursava sobre esta relação Estado/Sociedade: “(...) a união (do indivíduo singular) com seus semelhantes parece-lhe útil, e ele sabe que essa união não pode existir sem um poder regulador. Em tudo o que lhe diz respeito, continua sendo senhor; é livre, e só a Deus deve contas das suas ações. Sabe que o indivíduo é o melhor e exclusivo juiz do seu interesse particular, e a sociedade não tem o direito de dirigir as suas ações, exceto quando se sente lesada pelo seu ato ou quando tem necessidade de reclamar o seu concurso.”<sup>139</sup>

Assim, os indivíduos contidos na sociedade, regidos por um poder central político, têm livre-arbítrio de seus atos desde que, em outras palavras, não sejam criminosos. E desta maneira, num ideal jurídico, a reação do sistema judiciário seria, de certo modo, a resposta da sociedade regulamentada pelo Estado para evitar o caos social.

Como bem explicam Fayet Júnior e Thompson Flores: “Em um dado momento, a sociedade avalia determinado sujeito ou conduta como danosos, e para impedir que a reação venha a ser injusta, desproporcional ou incontrolável, cabe ao Estado a organização, a regulamentação e – o mais importante – o monopólio da reação jurídica, cabendo a ele, e a mais ninguém, a manutenção da *pax social*”.<sup>140</sup>

Neste sentido, nos atendo aos crimes cometidos contra a universalidade, a doutrina penal tem se consolidado para o entendimento de que, nas ofensas que atingem a coletividade em geral (como nos crimes econômicos e financeiros), o sujeito passivo é o Estado e não a coletividade em si. A sociedade seria um sujeito passivo secundário, pois os danos atingem de forma indireta.

Todavia, os danos “indiretos” podem alcançar proporções tão devastadoras que o sofrimento recai automaticamente, de forma primária, na sociedade. Se por um lado, a tutela do Estado dos bens jurídicos supraindividuais e, em caso de lesão destes valores, a representação da sociedade inteira por parte de um indivíduo estatal auxilia nos

---

<sup>139</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracia na América**. Ed. Clube do Livro Liberal, org. GOMES, Igor César. Disponível em: < [https://www.academia.edu/7799110/CLUBE\\_DO\\_LIVRO\\_LIBERAL](https://www.academia.edu/7799110/CLUBE_DO_LIVRO_LIBERAL)>. Acesso em: 20 nov, 2012, p. 10.

<sup>140</sup> FAYET JÚNIOR, Ney/FLORES, Carlos Thompson. **Penas e Punição** In Crime, Polícia e Justiça no Brasil, org. DE LIMA, Renato Sérgio/RATTON, José Luiz/DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, Ed. Contexto: São Paulo, 2014, p. 372.

procedimentos penais, visto que a vítima é, na verdade, uma coletividade de vítimas, por outro lado, compartilhando dos ideais abolicionistas, há um roubo de conflito, pois a sociedade em alguns casos é a vítima primária, mas é relegada a coadjuvante no sistema jurídico.

Seguindo esta linha, também verifica-se a diversidade de condutas derivadas da criminalidade de colarinho branco que podem atingir a coletividade, dificultando a análise e o estudo detalhado da vitimização da sociedade.

Neste sentido, Hazel Croall em sua análise sobre as vítimas de *White-Collar*, demonstra a extensão da vitimização através de crimes que atingem grupos específicos da sociedade, tal como crime contra os consumidores, crimes contra os investidores, crimes contra as instituições financeiras e corporações privadas, crime contra os trabalhadores, crimes contra o ambiente e crimes contra o Estado que, direta ou indiretamente, afetam a sociedade.

Esta catalogação, a nosso ver, parece adequada, pois são diversas as maneiras de como a criminalidade pode atingir a população e, no momento que se divide a sociedade em micro-comunidades (consumidores, trabalhadores, funcionários estatais, etc.) é possível analisar de maneira satisfatória as peculiaridades vitimológicas do grupo afetado, bem como quais condutas criminosas geralmente são empregadas pelos agentes.

Desta maneira, ultrapassa-se as limitações geográficas inerentes no estudo das comunidades, visto que os laços que ligam os indivíduos podem ser totalmente subjetivos, como o compartilhamento da dor de pessoas vitimadas, formando um grupo uniforme.

Assim, em relação aos crimes contra os consumidores, é percebido com frequência fraudes no produto e no preço, muitas vezes de maneira tão sutil que, conforme Croall, em alguma vez em nossas vidas já fomos vítimas de crime contra o consumidor e nem soubemos.<sup>141</sup> Isto também se deve ao fato do delito, mesmo conhecido, atrair menos publicidade do que os crimes financeiros que envolvem quantias absurdas de dinheiro, renegando os crimes contra o consumidor à crimes triviais.

Todavia, alguns casos não são nada triviais. Neste sentido, é possível citar situações ocorridas na indústria automobilística na venda de carros que não seguiram as normas de

---

<sup>141</sup> ROSOFF, S./PONTELL, H./TILLMAN, R. **Profit without Honor: White Collar Crime and the Looting of America**. Ed. Prentice Hall: New Jersey, 2006, *apud* CROALL, Hazel. **White collar crime, consumers and victimization** In Crime, Law and Social Change. N° 51, ed. Springer: Glasgow, 2008, p. 129-130.

segurança ou reparos mal feitos por parte das concessionárias.<sup>142</sup> No mesmo sentido, na indústria alimentícia, adulteração de ingredientes tem ferido diretamente a saúde do consumidor.<sup>143</sup>

Outro crime comum nos crimes de colarinho branco são os crimes contra os investidores. A fraude tem sido um elemento muito recorrente nesta questão, principalmente por parte da previdência privada e na concessão de empréstimos. Croall cita como exemplo os dados estatísticos britânicos que somente nove por cento das corporações cumprem com os requisitos legais.<sup>144</sup>

Quanto aos crimes cometidos contra as instituições financeiras e corporações privadas, percebe-se um grande número de fraudes e desvios de valores cometidos pelos funcionários da companhia. Se num primeiro instante, não se verifica danos à sociedade, é preciso levar em consideração que a maioria das crises financeiras modernas se iniciaram pela instabilidade das instituições financeiras no mercado. Além disso, no caso de uma consequente falência, as chagas abertas no mercado deverão ser fechadas pelo Estado, com dinheiro público.<sup>145</sup>

Mas, do mesmo modo que a companhia pode ser a vítima, esta também pode ser a

---

<sup>142</sup> “A indústria automobilística tem sido descrito como ‘criminógena’ com a venda de carros usados na alteração de odômetros, juntamente com outros problemas. (...) *Trading Standards Officers* avaliaram mais da metade das garagens que visitaram como ruim ou muito ruim. Cerca de 17 por cento realizou um trabalho desnecessário, 40 por cento perdeu ou não substituiu pelo menos um item na programação do serviço, 86 por cento perdeu uma peça pelo menos falta uma e 43 por cento destes que não precisavam de concertos. (...) O Conselho de Consumidores Nacional Britânico (NCC) calculou que o consumidor individual normalmente perde £ 235 para cada reparação insatisfatória ou serviço e o DTI estimou que os consumidores poderiam perder até £ 4 bilhões ao ano (Conselho Nacional do Consumidor, 2004).” CROALL, Hazel. **Victims of White-Collar and Corporate Crime**: 2007. Disponível em: <[http://www.uk.sagepub.com/stout/croall\\_white\\_collar%20-%20vics\\_crim\\_soc.pdf](http://www.uk.sagepub.com/stout/croall_white_collar%20-%20vics_crim_soc.pdf)>. Acesso em: 30 jul, 2013, p. 86.

<sup>143</sup> “A produção em massa de alimentos permite agora carne de base para ser processada com água e aditivos adicionados. Amostras de frango testados pela Autoridade de Padrões Alimentares, em 2001, foram encontrados o conteúdo de apenas 54 por cento de galinha, juntamente com água, sal, açúcar, goma, aromatizantes e aromas. Embora não seja estritamente ilegal, estes devem ser rotulados para indicar os seus conteúdos. Ainda mais perturbador são sugestões que alguns em massas de frango produzido é adulterado com carne de porco e carne de vaca, levantando questões sobre a propagação da doença “vaca-louca”. CROALL, Hazel. **Victims of White-Collar and Corporate Crime**: 2007. Disponível em: <[http://www.uk.sagepub.com/stout/croall\\_white\\_collar%20-%20vics\\_crim\\_soc.pdf](http://www.uk.sagepub.com/stout/croall_white_collar%20-%20vics_crim_soc.pdf)>. Acesso em: 30 jul, 2013, p. 87.

<sup>144</sup> CROALL, Hazel. **Victims of White-Collar and Corporate Crime**: 2007. Disponível em: <[http://www.uk.sagepub.com/stout/croall\\_white\\_collar%20-%20vics\\_crim\\_soc.pdf](http://www.uk.sagepub.com/stout/croall_white_collar%20-%20vics_crim_soc.pdf)>. Acesso em: 30 jul, 2013, p. 85.

<sup>145</sup> A pesquisa “Crime Económico Europeu” realizada pela Price Waterhouse Coopers, em 2001, descobriu que até 70 por cento das grandes empresas relataram crime económico nos dois anos - uma alta proporção atribuível aos empregados”. CROALL, Hazel. **Victims of White-Collar and Corporate Crime**: 2007. Disponível em: <[http://www.uk.sagepub.com/stout/croall\\_white\\_collar%20-%20vics\\_crim\\_soc.pdf](http://www.uk.sagepub.com/stout/croall_white_collar%20-%20vics_crim_soc.pdf)>. Acesso em: 30 jul, 2013, p. 84-85.

criminosa.

No crime de evasão fiscal, por exemplo, que é cometido diretamente contra o Estado (e indiretamente lesando a sociedade), os danos aos cofres públicos podem ser incalculáveis. Observe-se o famoso e emblemático caso americano da ex-Companhia Energética Enron que evitou o pagamento de quatrocentos e nove milhões de dólares em impostos e fundos de aposentadoria, desviando os valores para contas bancárias em “paraísos fiscais”.

Também se percebe corporações muitas vezes como autoras de crimes ambientais e trabalhistas. Em ambos os casos, a população é diretamente afetada, ao contrário dos crimes denominados contra o Estado. Lembremos do histórico caso indiano de 1984 conhecido como “Desastre de Bhopal”, quando vazaram da fábrica Union Carbide mais de quarenta toneladas de gases tóxicos. Quinhentas mil pessoas foram contaminadas, mais de três mil mortes diretas e estima-se que mais dez mil morreram por doenças relacionadas a inalação dos produtos químicos. Ou, nos referindo agora a crimes no âmbito laborativo, o recrutamento de mão-de-obra em países periféricos integrantes, muitas vezes, do Leste Europeu e Sudeste Asiático. Em alguns casos, os empregados têm seus passaportes confiscados, jornadas de trabalho duplicada e salários irrisórios, sendo configurado, em termos jurídicos, verdadeiro trabalho escravo.<sup>146</sup>

Cabe destacar, no entanto, que os casos citados foram alvo de grande publicidade e comoção pública, diante de sua magnitude, gravidade e dimensão dos danos causados, e fogem da regra geral dos crimes de colarinho branco, que se mantêm *underground*. Mas muito do problema dos crimes não terem mais visibilidade e uma adequada persecução penal se deve à falta de denúncia das vítimas.

Crimes contra o consumidor, por exemplo, dependendo do grau do dano, são banalizados pela sociedade, por estar no limiar do que é considerado um desvio “normal” e “anormal”. Do mesmo modo que o desvio de um centavo de contas bancárias, mesmo percebido por algum cliente, nem sempre estimula este a procurar as autoridades policiais contra este crime financeiro. Ou, ainda, empresas que tentam furtrar-se de pagar todos os

---

<sup>146</sup> Como se não bastasse, Croall relata que grandes pesquisas e relatórios apontam que 70% das mortes no ambiente de trabalho poderiam ser atribuída a responsabilidade gerencial e violações de regulamento quanto a segurança do trabalho. CROALL, Hazel. **Victims of White-Collar and Corporate Crime**: 2007. Disponível em: <[http://www.uk.sagepub.com/stout/croall\\_white\\_collar%20-%20vics\\_crim\\_soc.pdf](http://www.uk.sagepub.com/stout/croall_white_collar%20-%20vics_crim_soc.pdf)>. Acesso em: 30 jul, 2013, p. 88.

impostos devidos ao Estado são consideradas pelo imaginário da população como empresas astutas, e não criminógenas.

Todavia, muitas vezes o que a vítima vê e não detecta é que tais delitos são apenas a ponta do *iceberg* e têm impacto posteriormente sobre a sociedade. O desvio de centavos de cada conta bancária de uma instituição financeira pode acarretar na soma de milhares de dólares. Bem como a evasão fiscal que conforme o tempo alcança valores gigantescos, trazendo prejuízo direto ao erário. Até mesmo nos crimes contra o consumidor, a adulteração de algum preço ou produto de maneira recorrente pelo ofensor terão consequências futuras.

Estes fatos explicam por si só os motivos de tão elevadas cifras negras nos crimes de colarinho branco. Por ser um crime oculto, a sua visibilidade é comprometida, principalmente porque, como Figueiredo Dias e Costa Andrade esclarecem, o nosso sistema policial atual age de forma muito mais reativa do que pró-ativa, dependendo da denúncia das vítimas. E o número de denúncias não correspondem também ao real número de condutas criminosas por falta de interesse das vítimas. Há uma tolerância social que absorve parte da criminalidade.<sup>147</sup>

Desta forma, vislumbra-se aqui, por todo o exposto, a necessidade de uma maior conscientização das vítimas para estas “pequenas condutas” danosas que camuflam crimes de grandes magnitudes e podem levar a danos irremediáveis e incalculáveis no futuro próximo.

---

<sup>147</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra Editora, 3<sup>a</sup> ed.: Coimbra, 2011, p. 134-135.

### **3. A (POSSÍVEL) PRÁTICA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

#### **3.1. Principais dificuldades em relação à vítima**

Consoante discutiu-se anteriormente, a Justiça Restaurativa tem como um dos principais focos a preocupação com as necessidades da vítima.

Ao contrário do sistema penal vigente, que volta seus esforços à punição do ofensor, relegando a vítima a mero objeto do fato delituoso, a prática restaurativa propõe, alternativamente, que a vítima seja alvo do interesse na relação jurídica, de forma que os danos causados pelo ofensor sejam, de alguma forma, mitigados.

Não somente os eventuais danos materiais, mas também os danos psíquicos e morais são objeto do processo.

Em virtude dessa preocupação com o atendimento às necessidades da vítima, são proporcionados os encontros vítima-ofensor, que visam promover a reconciliação pela oportunidade do diálogo e estímulo à colaboração e reintegração vítima-ofensor e a reparação dos danos decorrentes da conduta delituosa.

Entretanto, para que esse diálogo ocorra supõe-se ser necessário que se conheça a vítima e, nesse ponto, encontra-se a primeira dificuldade da justiça restaurativa nos crimes do colarinho branco.

De fato, quais são as vítimas de um crime contra o Sistema Financeiro? Ou, é possível identificar os lesados por uma sonegação fiscal?

O que se verifica, na verdade, é que é difícil ou impossível identificar as pessoas que figurariam como vítimas em tais delitos, que exatamente por sua natureza, são nomeados, frequentemente por alguns doutrinadores como uma espécie de “crime sem vítimas”.

São espécies delituosas que atingem por vezes uma coletividade de pessoas de forma difusa ou mesmo atinge a sociedade como um todo, mas não é possível quantificar e identificar individualmente os danos causados.

Cláudia Santos traz, nesse contexto, um esclarecimento conceitual dessas espécies de “crimes sem vítimas” que vale destacar: “Quando aqui se refere a *inexistência* de *um*

ofendido têm-se em conta os denominados ‘crimes de vítima abstracta’ ou os ‘crimes sem vítima’, sujeitos ao denominador da *inexistência* de uma vítima individualizada ou com a consciência da sua própria vitimização. Ou seja, porventura com mais rigor: nos crimes sem vítima, *ninguém* se sente ofendido; nos crimes de vítima abstracta, *não há um ofendido mas existem várias e indeterminadas vítimas.*”<sup>148</sup>

Analisando esta espécie de crimes frente a justiça restaurativa, a autora<sup>149</sup> acrescenta, ainda, que “um dos problemas – e apenas um deles – é saber se, depois de cometido um crime do qual não resultam vítimas concretamente identificáveis e que compreendam a sua vitimização, podem e devem existir programas restaurativos.”

O abalo ao Sistema Financeiro em virtude da falência de uma instituição financeira, que fora gerida fraudulentamente, causa danos não só aos detentores de investimentos na empresa que sofreu a quebra, mas também a toda a sociedade em que ela estiver inserida, pela perda de confiança do mercado financeiro e a possível crise sistêmica que pode advir do delito.

O aumento de juros e os distúrbios no sistema inflacionário provenientes do crime, por exemplo, geram danos em maiores ou menores proporções a todos da comunidade, colocando em risco empregos e a estabilidade econômica de empresas de diversos setores. Essas consequências podem ser imediatas e se prolongar por um longo período, a depender da influência e participação de tal instituição no mercado.

Portanto, a primeira questão a se discutir em tais situações é se, quando as vítimas não são identificáveis ou são difusas, ou até mesmo desconhecem sua qualidade de vítima, a prática restaurativa ficaria prejudicada ou seria inviável?

A professora Cláudia Santos<sup>150</sup>, ao tratar da justiça restaurativa nos crimes sem vítimas destaca que, em princípio, a indefinição da vítima não seria por si só um obstáculo à prática restaurativa. A autora avança a possibilidade de, em tais situações, a vítima difusa ser representada por entidades que cuidem de interesses violados pela prática delituosa.

Assim, por exemplo, se o ofensor realizar alguma prática delituosa que atinja um número incalculável ou imensurável de consumidores, quando muitos desses consumidores

---

<sup>148</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 684.

<sup>149</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 594.

<sup>150</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 598.

sequer conhecem sua condição de vítima, a falta de individualização da pessoa lesada não impediria a prática restaurativa, eis que uma entidade de defesa do consumidor, por exemplo, poderia assumir tal papel.

A entidade representativa poderia, então, participar do encontro ou diálogo vítima-ofensor.

O benefício seria alcançado na medida em que se permitiria uma participação de alguma forma de alguém que defendesse interesses correlatos ao da possível vítima, permitindo uma resposta mais satisfatória à comunidade do que o sistema tradicional.

Por outro lado, criticando a possibilidade de se utilizar de entidades que substituam a vítima, alguns estudiosos entendem que a forma representativa foge ao cerne da justiça restaurativa que busca exatamente permitir que a vítima participe do processo diretamente, através do “empoderamento”, ou seja, pela restituição do “poder” e controle que a vítima sente suprimido pela prática criminosa.

Todavia, Howard Zehr pondera, a seu turno, que, mesmo sendo o encontro vítima-ofensor um elemento essencial da prática restaurativa, por vezes isso não é possível ou, mesmo recomendável, como no caso de crimes que envolvam violência doméstica. Em tais casos, o processo pode se dar, então, por representantes da vítima sem que necessariamente haja prejuízo à prática. Aliás, citando experiências nos Estados Unidos e na Nova Zelândia, o autor esclarece que o encontro vítima-ofensor pode diferir em seus modelos quanto à forma e às pessoas que dele participam evidenciando a diversidade de meios pelos quais se procura o “fazer as pazes” por meio da justiça restaurativa.<sup>151</sup>

Cita, a título de exemplo, a experiência com conferências de grupo familiares ou círculos, que incluem, respectivamente, os envolvidos (vítima e ofensor), membros da família e comunidade. No círculo, o debate, em geral, é mais abrangente podendo abordar, inclusive, circunstâncias comunitárias que estejam propiciando violações.

Esclarece, por fim, que “(...) nem todas as abordagens restaurativas envolvem um encontro direto, e que nem todas as necessidades podem ser atendidas através de um encontro”<sup>152</sup> e que a tipologia pode variar, sem prejuízo da prática restaurativa que pode ser diferenciada em graus ou níveis.

---

<sup>151</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 58.

<sup>152</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 65.

As experiências relatadas pelo autor sugerem que o encontro ou conferência são importantes para a justiça restaurativa, todavia a ausência de possibilidade de realização desses encontros pessoais e diretos não seria um óbice à prática.

O importante do processo restaurativo repousa no esclarecimento dos fatos, na transparência do processo, com a possibilidade de ofensor, vítima e comunidade participarem efetivamente de forma a esclarecer a causa e a extensão do dano e as consequências da conduta criminosa para os envolvidos (vítimas, ofensor, seus respectivos parentes e comunidade).

Portanto, qualquer prática que vise esse objetivo, mesmo que realizada por meio de representantes pode trazer mais benefícios do que somente um processo retributivo que vise, tão somente, a punição do agente e a restituição monetária.

Além disso, o processo convencional em que as vítimas são obrigadas a demandar civilmente para receber os valores que lhe seriam devidos pela prática delituosa pode ocasionar outro trauma à vítima que, além dos dispêndios com as custas de um processo judicial, ainda tem que aguardar por vezes anos para a solução da dívida, isso se ainda restar patrimônio do ofensor para quitá-la.

Já um processo restaurativo propiciaria uma restituição facilitada e natural pelo reconhecimento, por parte do ofensor, do dano causado à vítima.

Zvi Gabbay avalia as dificuldades para a aplicação da justiça restaurativa em virtude da situação peculiar da vítima difusa ou numericamente incalculável, propondo que o encontro então inviável fosse realizado nos moldes da Comissão da Verdade e Reconciliação como a realizada na África do Sul.<sup>153</sup> As vítimas do regime das violações dos direitos humanos puderam, no processo que se formou, fazer seu depoimento e trazer a público os danos sofridos em um ambiente de reconciliação onde os ofensores também tiveram oportunidade de apresentar as razões para a sua conduta, além de terem que presenciar e tomar conhecimento dos depoimentos.

Esse ambiente de “fazer as pazes” descrito pelo autor, em que as vítimas podem dar seu testemunho e os ofensores (além de tomarem conhecimento da dimensão dos danos que causaram), também poderem ser ouvidos, pode ser, muito benéfica e, talvez a mais adequada forma de provocar a reconciliação no caso de crimes do colarinho branco.

---

<sup>153</sup> GABBAY, Zvi. **Exploring the limits of the restorative justice paradigm: restorative justice and white-collar crime** In *Cardozo Journal of Conflict Resolution*, nº 421: New York, 2007, p. 476.

John Braithwaite enumera, a propósito de defender a justiça restaurativa em contraposição à retributiva ou punitiva, as vantagens dessa nova proposta, mesmo em face de crimes do colarinho branco. Destaca que, quando determinadas empresas fossem responsáveis por crimes, como, por exemplo, empresas da indústria farmacêutica poderiam fornecer gratuitamente medicamentos a setores da população, como forma de reparação.<sup>154</sup>

O que se percebe é que, independente das dificuldades inerentes ao fato da vítima ser difusa ou até inexistente, existe possibilidade de aplicar-se técnicas restaurativas nos crimes de colarinho branco que proporcionariam evidente proveito à sociedade como um todo.

### **3.2. Principais dificuldades em relação ao ofensor**

Os ofensores, a seu turno, também são objeto de uma nova perspectiva, uma nova ótica na prática restaurativa. Observe-se que, pela ótica da justiça retributiva o ofensor, tal como a vítima, também tem um papel diminuto na relação processual que limita-se a sua defesa. Não existe uma maior preocupação com as razões que o levaram a cometer o crime ou qualquer estímulo ao seu arrependimento.

Ao contrário, na justiça criminal atual o ofensor é estimulado a atuar como adversário da vítima. Ao procurar todos os meios para sua defesa, o ofensor afasta-se ainda mais de uma possibilidade de reconciliação ou arrependimento, pois tentará sempre negar e contradizer todas as informações que levariam à sua incriminação o que é o oposto do reconhecimento e da reparação dos danos que a conduta criminosa causara.

Essa situação dificulta a reabilitação do ofensor e propicia a reincidência já que não foram tratados os motivos que o levou a delinquir, nem tampouco lhe foi proporcionado a oportunidade de se arrepender e reconciliar-se com a vítima, reconhecendo as faltas cometidas.

Portanto, a preocupação com o ofensor também é um importante elemento da prática restaurativa o que, no caso dos crimes do colarinho branco, pode ser um pouco complicado.

---

<sup>154</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 685-686.

Ocorre que tais crimes frequentemente são praticados por meio de pessoas jurídicas<sup>155</sup>, ou seja, são as empresas que ocasionam diretamente o dano, sendo que as pessoas que estão nos cargos de direção da instituição permanecem num segundo plano, distante do fato delituoso.

Esta dispersão de responsabilidade se torna comum nos crimes corporativos onde percebe-se uma cadeia de hierarquia e divisão de trabalho muito complexa. O crime cometido pode ter sido realizado diretamente por um funcionário ou um grupo de funcionários administrativos localizados na cadeia mais baixa da hierarquia funcional, partindo ou não de ordens da direção.

Neste contexto, até que ponto se responsabiliza os funcionários que cometeram o crime ou os diretores que, no mínimo, tem o poder de fiscalizar e gerenciar os atos de seus subordinados?<sup>156</sup>

Há uma obscuridade nos delitos cometidos por pessoas jurídicas que ausenta algumas vezes os diretores de culpa. Não significa dizer que tais executivos não respondem criminalmente, pelo sistema criminal vigente, por sua respectiva conduta delituosa que conduziu a empresa ao crime. O que ocorre é que nem sempre essa situação fica evidente para a sociedade, isto é, ordinariamente a comunidade onde a empresa atuou criminosamente recebe pouca informação sobre as pessoas por detrás da instituição em questão.

Como podemos observar pelas palavras de Alexandre Knopfholtz, “o crime torna-se, então, um fenômeno de escassa visibilidade. Aspectos como a estrutura organizacional da pessoa jurídica e a distinção entre titularidade, poder e condução da sociedade

---

<sup>155</sup> Consoante destaca Elena Castaño, pesquisa realizada na Alemanha pelo renomado Instituto Max Planck aponta que cerca de 80% dos crimes econômicos ocorrem no âmbito de pessoas jurídicas. NUÑEZ CASTAÑO, Elena. Responsabilidad penal en la empresa. Ed. Tirant Lo Blanch: Valencia, 2000, p. 22, *apud* KNOPFHOLTZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Ed. Nuria Fabris: Porto Alegre, 2013, p. 135-136.

<sup>156</sup> NUÑEZ CASTAÑO, Elena. **La responsabilidad penal en la empresa - Seminario Internacional: Los Delitos Imprudentes en el Ambito Empresarial** In Revista de Estudios de la Justicia, nº 10: Santiago, 2008. P. 165: “Por causa de uma estrutura assim, entende-se que o comportamento puramente executivo, a do funcionário da empresa que age para o ato final, sozinho ou em conjunto com outros, produzindo o crime, não é sempre o mais relevante; certamente, mais importante que o papel destes sujeitos é aqueles hierarquicamente acima deles, em graus ascendentes, até alcançar o nível quem detêm o controle máximo da empresa”. Também neste sentido, SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999. P. 106 e KNOPFHOLTZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Ed. Nuria Fabris: Porto Alegre, 2013, p. 136.

constituem dificuldades a serem superadas em casos tais. Os delitos são cometidos às *sombras*, ocasionando um natural sentimento de impunidade”.<sup>157</sup>

Ademais, é muito comum a dificuldade de apuração dos verdadeiros atores do crime que se ocultam atrás da fachada da empresa, seja pela complexidade e tecnicidade das condutas engedradas, seja pela dificuldade em se apurar a responsabilidade exata de cada gestor.<sup>158</sup>

Acrescente-se que, inevitavelmente, em razão disso tudo pode ocorrer a demora das investigações e do processo, e até a eventual prescrição do crime, gerando impunidade de alguns ou todos os ofensores, que permanecem, então, desconhecidos para a sociedade em geral.

A título de exemplo, uma instituição financeira que, por conduta criminosa de seus gestores, entra em falência, responde por seus atos danosos com seu patrimônio e tem sua extinção eventualmente decretada, todavia as pessoas que a conduziram a esse fim somente responderão com seu patrimônio e criminalmente se ficar provado sua participação na administração desastrosa. Ademais, muitas vezes, o ato criminoso doloso é distorcido pelos diretores como atos negligentes e imprudentes, quase como em comparação à investimentos mal aplicados na bolsa de valores, dificultando também a identificação da natureza da conduta.

Portanto, a empresa pode até responder pelos seus atos, mas a sociedade pode desconhecer os verdadeiros autores da conduta delituosa. E o desconhecimento ou a dificuldade de individualização da conduta das pessoas gestoras da empresa têm sido apontados como óbices à prática restaurativa.

Como bem demonstra Knopfholtz, a dificuldade de individualização das condutas de cada autor nos crimes econômicos tem conduzido o judiciário penal à denúncias genéricas, imputando o fato delituoso a todos os indivíduos envolvidos, ferindo princípios constitucionais tais como a presunção da inocência, ampla defesa e contraditório. Além disso, “a denúncia genérica viola o princípio da dignidade pessoa humana e tende à ‘coisificação’ do réu, na medida em que a simples existência de ação penal já é causa suficiente do sofrimento e desapareço do acusado”.<sup>159</sup>

---

<sup>157</sup> Neste sentido, KNOPFHOLZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Ed. Nuria Fabris: Porto Alegre, 2013, p.137-138

<sup>158</sup> Neste sentido, KNOPFHOLZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Ed. Nuria Fabris: Porto Alegre, 2013, p. 137.

<sup>159</sup> KNOPFHOLZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Ed. Nuria Fabris: Porto

Percebe-se, então, que, como analisa o autor, tal conduta dos tribunais brasileiros tem sido uma medida recorrente como forma de evitar a impunidade dos autores pela complexidade dos casos, privilegiando “uma suposta eficiência em detrimento de direitos e garantias”.<sup>160</sup>

Todavia, já na prática restaurativa, se preza como paradigma exatamente a relação de respeito entre seres humanos e a possibilidade do ofensor e vítima reconciliarem-se pelo arrependimento e tentativa de reparação do dano causado por parte do ofensor que deve se sensibilizar com o sofrimento da vítima. O problema é que sendo a empresa a autora direta do delito, não existiria a possibilidade da ocorrência dessa reconciliação, já que a empresa não pode se “arrepender” de sua conduta.

Entretanto, como ressalta Zvi Gabbay, isso não pode consistir em um impedimento à prática restaurativa. O fato de se desconhecer inicialmente os ofensores não seria um impeditivo, pois os possíveis responsáveis pelo dano poderiam se beneficiar com a prática restaurativa, uma vez que teriam oportunidade de externar os motivos de sua conduta e conhecer a extensão dos danos causados, sem que sejam efetivamente considerados criminalmente responsáveis.<sup>161</sup>

O autor relata que normalmente tais infratores experimentam uma variedade de resultados nocivos de sua própria prática delituosa, incluindo integridade diminuída, vergonha, perda de posição, entre outros, e que já se pôde verificar situações em que o responsável pelo crime demonstrou ser emocionalmente perturbado e que existiram outras causas que a simples ganância para a prática da conduta.

Howard Zehr esclarece que para “corrigir a situação” é preciso tratar dos danos tanto quanto das causas, examinando também os danos que o próprio ofensor sofreu: “Pesquisas mostram que muitos ofensores foram, eles mesmos, vítimas de traumas significativos. Muitos deles se percebem como vítimas. Os males sofridos ou percebidos podem ter contribuído de modo importante para dar origem ao crime.”<sup>162</sup>

---

Alegre, 2013, p. 231.

<sup>160</sup> Neste sentido, KNOPFHOLZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Ed. Nuria Fabris: Porto Alegre, 2013, p. 206 e seguintes. Em sua análise de mais de 200 processos sobre crimes econômicos nas cortes superiores brasileiras, é recorrente que os ministros do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça aceitem denúncias genéricas em seus julgamentos.

<sup>161</sup> GABBAY, Zvi. **Exploring the limits of the restorative justice paradigm: restorative justice and white-collar crime** In Cardozo Journal of Conflict Resolution. N° 421: New York, 2007, p. 458.

<sup>162</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 42.

No crime do colarinho branco, a justiça restaurativa proporcionaria, portanto, a possibilidade de tanto a vítima como a sociedade conhecerem os fatos e circunstâncias que levaram os gestores agirem de forma danosa e os ofensores poderiam efetivamente se favorecerem também dessa experiência. A possibilidade de não ser visto simplesmente como um vilão ganancioso poderia facilitar o processo de reparação do dano causado às vítimas e à sociedade. Ao invés de se colocarem numa posição defensiva, a prática restaurativa permitiria que ofensor e vítima se solidarizassem encontrando a melhor forma de minimizar os danos causados.

Consoante esclarece Zehr, “num sistema restaurativo os procedimentos começariam logo depois do crime a fim de atender às necessidades da vítima e envolvê-la no processo, independente do fato de o ofensor ter sido preso ou não”.<sup>163</sup>

Portanto, esse contato direto com os gestores da empresa poderia beneficiar o processo de reconciliação mesmo que, eventualmente, não houvesse uma efetiva punição penal daqueles que poderiam estar envolvidas na conduta.

E, a satisfação que seria dada à sociedade seria muito mais proveitosa do que a simples punição de um ou alguns envolvidos no crime já que todos estariam cientes dos fatos e causas da conduta e do esforço para sua reparação. Apesar dos desafios inerentes às peculiaridades da espécie delituosa em questão, não há justificativa para que não se deixe de utilizar os mecanismos da justiça restaurativa.

O que pode ocorrer é o caso da justiça restaurativa ser mal interpretada, pois, como medida que muitas vezes evita as penas privativas de liberdade, pode levar ao preconceito deste paradigma e indignação por parte da população que já percebe claramente a desigualdade de tratamento por parte das instâncias formais de controle para os criminosos de *white-collar* em relação aos denominados *street crimes*.

Assim sendo, é comum se clamar por uma uniformidade e maior rigor nas decisões que punem menos os criminosos de colarinho branco que os demais crimes. A verdade é que a igualdade que tanto prezamos pelo sistema jurídico-penal não se deveria basear por baixo, pela expansão das penas duras à todos os crimes, mas sim pela expansão dos mecanismos conciliatórios que as vezes visualizamos nos infratores de colarinho branco.

---

<sup>163</sup> ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 67.

Muitos dos tais mecanismos, como a transação penal ou os procedimentos administrativos, a nosso ver, estão viciados por princípios e conceitos organizados pela estrutura jurídica e não podem ser considerados mecanismos restaurativos.

No entanto, entendemos que não é através da imposição de penas mais severas que se perceberá um combate efetivo a esta criminalidade e a sua reincidência.

Aliás, como bem nota Louk Hulsman, há sanções muito mais eficazes do que as prisões ou multas.

O criminólogo alerta, então, que “o que falta não são procedimentos não-penais de controle, mas sim uma vontade política clara e decidida no sentido de aplicá-los. A interrupção de relações comerciais é um ótimo meio de persuasão.<sup>164</sup> Existem outros. No campo ecológico, por exemplo, não teríamos resultados imediatos se estabelecêssemos que as empresas que desrespeitassem as regras de salubridade deixariam de ter subvenções estatais?”<sup>165</sup>

É verdade que o sistema atual já prevê a possibilidade de punições alternativas mais efetivas, bem como os devidos ressarcimentos por danos monetários sofridos pelas vítimas, no entanto, Zehr relata que a experiência do diálogo vítima-ofensor que somente a justiça restaurativa pode proporcionar, mesmo que efetuado por representantes e não pelos envolvidos diretamente, é muito mais proveitosa do que o simples ressarcimento ou demais penas alternativas.

### 3.3. Principais dificuldades em relação à comunidade/sociedade

A participação da comunidade nas práticas restaurativas onde o fato criminoso ocorreu, nas reuniões de reconciliação, é fortemente indicada na justiça restaurativa exatamente pelo fato da comunidade poder identificar as causas que levaram o ofensor a delinquir, além de diminuir o temor e desconfiança em relação a este. São esses fatores que

---

<sup>164</sup> Neste sentido, Louk Hulsman explica que na legislação de Quebec, no Canadá, há uma norma que impõe às pessoas jurídicas com mais de 50 empregados e mais de 5 anos trabalhe somente com a língua francesa, seja nas operações comerciais ou na escrita dos livros contábeis. A punição pelo descumprimento da norma é o impedimento de efetuar transações comerciais com o Estado. HULSMAN, Louk/DE CELIS, Jacqueline B. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão.** Luam Editora: Niterói, 1993, p. 122.

<sup>165</sup> HULSMAN, Louk/DE CELIS, Jacqueline B. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão.** Luam Editora: Niterói, 1993, p. 122.

usualmente levam à rejeição do ofensor pela sociedade e o conduzem novamente à criminalidade.

Nos crimes do colarinho branco, a possibilidade de participação da comunidade se torna mais complexa, pois a universalidade de pessoas envolvidas e a abrangência e o reflexo da conduta muitas vezes tornariam difícil a participação de todos no processo de forma realmente proveitosa.

Como exemplo, imagine-se uma grande farmácia que altera as datas de validade de alguns de seus medicamentos mais caros, visando mantê-los por mais tempo no mercado invés de descartá-los.

Além da notória fraude contra os consumidores que puderam ser individualizados, a lesão atinge também bens jurídicos supraindividuais tal como a incolumidade e saúde pública. Partindo deste pressuposto, mais do que os consumidores, a comunidade foi lesada, porém não tem como ser individualizada uma vítima na comunidade. Ela foi lesada como um todo.

Neste caso em específico, uma medida restaurativa poderia incluir, além dos consumidores diretos e o ofensor, membros da comunidade do bairro que foram indiretamente colocados em perigo pela conduta criminosa.

Mas, de fato, não raro, tais delitos atingem várias comunidades, ultrapassando fronteiras.

Como a justiça restaurativa poderia ser valer em casos de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, crimes ambientais de grandes proporções ou desvio de verbas públicas? Não seria viável, em tese, ouvir todos os ofendidos de um país para que seja ouvido seus sentimentos e necessidades. Não haveria um diálogo direto entre os envolvidos, elemento de grande relevância na justiça restaurativa.

Assim, muitos dos autores sobre o caso retrocedem às medidas retributivas atuais, cogitando o uso de representação dos interesses desta sociedade pelo Estado (neste caso, o promotor de justiça) em mecanismos de mediação penal que agem no limiar da barganha entre confissão e diminuição da pena. A conciliação propriamente dita é distorcida, bem como as necessidades da vítima, neste caso, a sociedade.

A propósito disto, Figueiredo Dias e Costa Andrade demonstram que a conduta do Ministério Público nestes procedimentos preliminares de *plea bargaining* condicionam o resultados do judiciário: Primeiro, há uma preocupação pelos promotores de justiça de não

perder as causas criminais, classificando entre processos “bons” e “fracos” (tendo o testemunho da vítima um papel fundamental nesta classificação<sup>166</sup>); segundo, há uma análise subjetiva do infrator por parte dos promotores, com a disposição de “reduzir as penas aplicáveis a pessoas de reconhecida respeitabilidade (...) e, inversamente, a tendência para agravar as penas dos arguidos com precedentes criminais e, de um modo geral, de todos os que se conformam um o estereótipo tradicional do delinquente”; e terceiro, o estatuto econômico dos acusados interfere diretamente no procedimento, visto que o poder do infrator de negociar com o Ministério Público com o auxílio de advogados experientes e capacitados traz mais consistência e observação nos posicionamentos do acusado, ao contrário dos infratores menos favorecidos que não podem arcar com os custos de um procurador.<sup>167</sup>

O que se deduz, portanto, é que o Estado abraça o papel de vítima, de maneira muito agressiva, em todas as lesões a bem jurídicos difusos. E, por consequência, essa representação fictícia dos interesses comunitários conduz a sociedade à acomodação e alienação perante seus anseios. O Estado é, nas palavras de Mikhail Bakunin, em paralelo com a religião, “uma abstração devoradora da vida popular”, pois a população é subordinada à uma categoria abstrata (Estado) através de uma aparente justiça. Como o filósofo conclui, é a “Teologia do Estado”.<sup>168</sup>

Apesar da ilustração do pensamento radical de Bakunin, o que se pretende demonstrar não é a negação do Estado como representante digno nas relações jurídicas (ademais, é através da força legal do Estado, em tese, que é evitado a violação dos direitos fundamentais), em especial, nos crimes difusos onde a vítima é indeterminada, mas sim que se adote novos mecanismos emancipadores e democráticos no seio da sociedade civil, como forma de manter evidente os seus interesses.<sup>169</sup> Conforme Duriguetto, “(...) a defesa

---

<sup>166</sup> Neste sentido, Holmstron e Burgess (citados por Dias e Andrade) esclarecem que o Ministério Público tende a rotular as “vítimas ideais” como aquelas que possam oferecer bons testemunhos. Consoante afirmam os autores, os promotores “querem uma vítima que desempenhe um bom papel de testemunha. Se o caso termina em absolvição há a tendência para censurar a vítima pelo insucesso (...). Para ser uma *boa* vítima, ela deve acima de tudo ser capaz de oferecer um testemunho explícito e consistente”. HOLMSTRON, L./BURGESS, A. **The Victim of Rape. Institutional Reactions**. Ed. Wiley & Sons: New York, 1978, p. 142 e seguinte, *apud* DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra Editora, 3ª ed.: Coimbra, 2011, p. 488.

<sup>167</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena**. Coimbra Editora, 3ª ed.: Coimbra, 2011, p. 487-491.

<sup>168</sup> BAKUNIN, Mikhail. **O Estado: Alienação e Natureza**. Disponível em: <[http://www.proletariosmarxistas.com/docs/Publicacoes%20diversas/O%20Estado%20-%20Alienacao%20e%20Natureza%20\(Bakunin\).pdf](http://www.proletariosmarxistas.com/docs/Publicacoes%20diversas/O%20Estado%20-%20Alienacao%20e%20Natureza%20(Bakunin).pdf)>. Acesso em: 4 abr, 2014, p. 2.

<sup>169</sup> Como nota CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. **Notas sobre a promoção da equidade no acesso e**

de que uma nova estratégia para a democratização estaria na criação e ocupação, pela sociedade civil, de novos espaços públicos de debate, negociação e deliberação. Nesses espaços, não monopolizados ou controlados pelo Estado, se buscaria reformular a noção de interesse público, bem como o papel e as responsabilidades estatais.”<sup>170</sup> E a justiça restaurativa seria uma manifestação deste movimento, pois é na sociedade que se deve encontrar novas formas de consenso que melhor manifestam o seus interesses.

Também é recorrente na literatura sobre a justiça restaurativa que os crimes cometidos contra o Estado tornam as práticas restaurativas inapropriadas, visto que tais crimes não são sentidos pela sociedade, tal como as sonegações fiscais ou tributárias por parte de um só indivíduo, isolado.

Desta forma, como a sociedade não sente os danos do crime, logo não há conflito e nem necessidades a serem correspondidas e, conseqüentemente, qualquer medida restaurativa estaria prejudica. Do mesmo modo, o Estado é um ente insensível à criminalidade.

Zvi Gabbay destaca, acerca do tema, que “os governos não perdem a confiança ou fé por causa da consequência do crime, não sentem uma sensação de isolamento ou descrença na experiência, não experimentam choque cognitivo ou medo e não têm as mesmas necessidades que as vítimas individuais.”<sup>171</sup>

Todavia, podemos citar um caso emblemático na sociedade brasileira que, de certa forma, contradiz este pensamento: os crimes cometidos pelo ex-prefeito de São Paulo entre 1993 e 1996, Paulo Maluf.

No caso em tela, mediante a contratação de realização de obras com valores superfaturados, o autor e seus parentes, conforme apontaram as investigações, desviaram para o exterior verbas públicas com cifras em torno de um bilhão de dólares, causando prejuízo ao erário.

---

**intervenção da Justiça Brasileira** In *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*, org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 212: “O principal desafio da democracia brasileira tem sido eliminar suas características autocráticas e centralizadoras, ampliando o controle dos cidadãos sobre o Estado, aumentando o equilíbrio de poder entre os governos local e central e aumentando o compromisso dos atores políticos com as necessidades dos cidadãos”.

<sup>170</sup> DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Sociedade Civil e Democracia: um debate necessário**. Ed. Cortez, 1ª ed: São Paulo, 2007, p. 168.

<sup>171</sup> GABBAY, Zvi. **Exploring the limits of the restorative justice paradigm: restorative justice and white-collar crime** In *Cardozo Journal of Conflict Resolution*. N° 421: New York, 2007, p. 474.

O ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo no Supremo Tribunal Federal, no bojo do processo argumentou que: “A família Maluf movimentou no exterior quantia superior a US\$ 900 milhões. Esse valor é superior ao PIB de alguns países como Guiné-Bissau, Granada, Comores, Dominica e São Tomé e Príncipe”.

Segundo o Procurador-Geral, apenas na construção da Avenida Águas Espraiadas, em São Paulo, teve "o custo absurdo" de US\$ 600 milhões, sendo identificado nesta obra uma das primeiras fontes utilizadas na lavagem de dinheiro pelo ex-prefeito.

Atualmente, Maluf foi condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, porém ainda cabendo recurso para as instâncias superiores. Também tem um mandado de prisão expedido pelos Estados Unidos após o julgamento de crimes financeiros relacionados ao caso, quando parte dos valores foram ocultados em Nova York. Por causa desta ação, o nome de Paulo Maluf foi incluído na lista de 190 países como agente procurado pela Interpol.<sup>172</sup>

Como podemos perceber, crimes na magnitude deste “genocídio econômico” ocasionam uma chaga no sistema financeiro nacional de maneira tão profunda que não se pode falar que o Estado é a vítima primária e a sociedade a vítima secundária, sendo atingida indiretamente. Valores em torno de um bilhão de dólares fazem falta ao sistema econômico de qualquer país, mesmo daqueles mais estabilizados. E, conseqüentemente, o repasse de valores do Estado para cobrir os rombos de um crime como este serão sentidos no bolso dos cidadãos.

Neste contexto, percebe-se com clareza o dano cometido e suas conseqüências drásticas. Mas se, ao contrário de um grande político desviando valores extraordinários, fossem milhares de pessoas agindo de forma individual que omitissem de pagar os impostos, os danos também não seriam sentidos? Até que ponto um crime é relevante e o outro não?

A verdade, como se pretende frisar, é que independente do crime de colarinho branco, as conseqüências danosas serão sentidas sim, em um maior ou menor grau, pela sociedade. O Estado é nada mais do que uma ficção jurídica que estatiza a vitimização da sociedade como forma de facilitar o cumprimento da justiça. O que seria num pólo a

---

<sup>172</sup> Informações disponíveis em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/valor/2011/09/29/familia-maluf-teria-enviado-mais-de-us-1-bi-ao-exterior.jhtm>, acesso em 20 de abril de 2014; e <http://www.diariodopoder.com.br/noticias/us-1-milhao-para-se-livrar-de-processo/>, acesso em 20 de abril de 2014.

relação vítima-sociedade e o ofensor, no paradigma atual, é substituído pelo Estado-vítima. Porém o Estado não está sujeito, nem deveria estar, a sentimentos e anseios que a população sente perante o crime.

Desta forma, se a sociedade não está ciente de sua vitimização, cabe algum ente (estatal ou paraestatal) o dever de alertar e conscientizar a todos das consequências das condutas criminosas do caso. Do mesmo modo que restringir a justiça restaurativa a somente uma prática, tal como encontro pessoal entre vítima e ofensor, é um erro. Obviamente esta é uma medida comprometida. Neste diapasão, as necessidades, caso hajam, da sociedade não são as mesmas de uma fraude ao fisco do que as necessidades de uma pessoa individualizada vítima de um roubo.

Por sorte, as medidas restaurativas têm como característica a grande flexibilidade para atender pessoas e necessidades diferentes. Neste sentido, devemos ter em mente que a pacificação dos conflitos nem sempre devem ser pela mediação e conciliação dos personagens. Supondo que as necessidades da sociedade ciente de sua vitimização seja, sobretudo, o direito a informação do ocorrido, nada impede que seja aplicada somente medidas para que o ofensor relate os acontecimentos, de maneira ampla com ajuda da mídia. Não houve um encontro direto nem acordos, mas a população (vítima) se sentiu amparada, bem como será levado em consideração as ações positivas de manifestação ao público do infrator pelas autoridades judiciárias num devido processo legal.

### **3.4. Viabilização da prática restaurativa**

Analisadas as dificuldades que o processo de justiça restaurativa nos crimes de colarinho branco apresentam cabe cuidar de uma proposta de efetivação da prática restaurativa, visto que os benefícios de tal prática demonstraram-se evidentes.

Como foi exposto nos tópicos anteriores, um dos óbices são a grande quantidade de vítimas que o mecanismo restaurativo teria que abranger. Seriam, em muitos casos, milhares de pessoas lesadas direta ou indiretamente pelas consequências do crime, tendo cada uma necessidades específicas que devem ser, em tese, correspondidas.

Neste ponto indaga-se: caso fossem vítimas diretas, como poderia ser feito o ressarcimento material dos danos causados para incontáveis pessoas? Apesar de para

muitos não serem suas principais necessidades, a justiça restaurativa deve ter isto em conta.

Já na hipótese de serem as vítimas indiretas, muitas delas não teriam consciência de sua vitimização. A justiça restaurativa, então, como forma alternativa ou complementar ao sistema judiciário, seria válida mesmo assim?

Por outro lado, também cabe ao infrator estar disposto em participar de mecanismo restaurativo, reconhecendo sua culpa e os danos cometidos, visto que qualquer coerção estaria reconduzindo o procedimento para uma esfera jurídico-penal.

Conjuntamente, deve-se evitar os modelos de mediação penal atuais que tendem a induzir a aceitação da culpa do agente por penas brandas ou em participação nas investigações futuras, visto que em nada auxilia para diminuir as falhas inerentes da justiça penal e que tanto a justiça restaurativa tenta suprir. Soma-se a isso tudo que, quantificar a pena somente em valores monetários para estes tipos de criminosos, não tem se demonstrado como uma forma realmente “justa” de tratar a criminalidade.

Na hipótese em que o agente tenha como quitar a valor da fiança ou da multa, este poderá ser solto sem dar nenhuma satisfação às vítimas. Já, se não tiver como realizar o pagamento e lhe seja, dependendo da legislação local, aplicada uma pena privativa de liberdade, somente se estará perpetuando as mazelas do sistema penal.

Como se não bastasse, o processo penal, apesar de ter caráter público, nem sempre é transparente à sociedade, muito em culpa da grande complexidade que a linguagem do Direito institui nos julgamentos. Esta linguagem exclui a sociedade leiga em geral que não consegue ter acesso aos acontecimentos do processo.

Nesta medida, somente quem faz parte do sistema (advogados, promotores, juízes, pensadores e estudantes do Direito) consegue efetivamente compreender o andamento processual. A multiplicidade de ferramentas jurídicas, instâncias e elementos que contribuem para essa burocracia formal jurídica conduz para a população mais obscuridade.

Então questiona-se: de que adianta o processo ser público se só é, de fato, compreensível para uma parcela pequena culta da sociedade com conhecimentos jurídicos específicos?

Desta forma, como podemos perceber, há um grande número de variáveis que devem ser observados para que a justiça restaurativa possa aplicar mecanismos eficientes.

Todavia, apesar das dificuldades, por ser a justiça restaurativa um método informal de pacificação de conflito que busca a satisfação de anseios diferentes do sistema jurídico-penal, é notável a flexibilização de seus mecanismos, adaptando-se caso a caso.

Neste caso em específico, tratando da criminalidade de colarinho branco, não se pode olvidar dos elementos caracterizadores destes agentes. A infração é cometida no exercício das funções se valendo, o agente, de sua respeitabilidade e prestígio.

Alguns autores, entre eles Braithwaite, Levi e Benson, acreditam que ao focar a justiça restaurativa nestes elementos intrínsecos, principalmente os de natureza subjetiva como respeitabilidade e elevado estatuto social do agente, poderá produzir meios eficientes de resposta ao crime, inclusive de maneira preventiva.<sup>173</sup>

Quanto ao crime ser cometido no exercício das funções do criminoso de *white-collar*, o sistema retributivo tem sido objetivo. Muitos dos casos julgados têm como punição (além das penas privativas de liberdade, multas e ressarcimento e/ou indenização monetário) a cassação de registros ou a exclusão de sócios do quadro societário das pessoas jurídicas.

Na realidade, apesar de ser uma medida dura (mesmo que aplicada de forma temporária), pois está configurando uma exclusão dos meios de subsistência do ofensor, verifica-se que a reputação e o prestígio são relativamente abalados, pois logo após o cumprimento das penas, estes assumem cargos secundários como assessores e consultores que na prática, muitas vezes, abrange as mesmas funções e tarefas anteriores ao julgamento do crime, preservando na comunidade a sensação de impunidade, visto que aparentemente, a vida dos criminosos condenados não foi alterada.

Assim, os elementos subjetivos de respeitabilidade e estatuto social não são abrangidos pela justiça penal, podendo ser atribuído este papel à justiça restaurativa.

Como foi analisado anteriormente no primeiro capítulo desta pesquisa, a teoria da “vergonha reintegrativa” de Braithwaite é um elemento, como afirma o autor, que deve (ou deveria) fazer parte de todos os mecanismos restaurativos, pois seria um meio válido de

---

<sup>173</sup> LEVI, Michael. **Suite justice or sweet charity? Some explorations of shaming and incapacitating business fraudsters** In *Punishment and Society*, vol. 4.: London, 2002, p. 148; BENSON, Michael. **Emotions and adjudication: A study of status degradation among white-collar criminals**. *Justice Quarterly*, vol. 7, n° 3: Tennessee 1990. e BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Corporate Regulation** In *From Restorative Justice in Context: International Practice and Directions*. Ed. Willan Publishing: Portland, 2003, p. 13.

censurar positivamente a conduta do criminoso, sem estigmatizá-lo, contribuindo para ressocialização e prevenção.

Nos crimes de colarinho branco, a “vergonha reintegrativa” poderia ter um papel de destaque. Na prática restaurativa, este elemento poderia ser focado como forma de reprovação das condutas do agente de se utilizar de suas características específicas para auferir lucros indevidos, revelando aos infratores a ciência dos efeitos que o seu comportamento tem sobre os outros.<sup>174</sup> A reputação que o infrator desfruta no âmbito de trabalho seria desconstruída, tentando almejar o máximo de remorso possível pelos danos causados. Após o momento de censura, a comunidade faria as devidas “cerimônias” de reintegração do infrator a sociedade, mas agora sendo integrado a outras funções da comunidade, onde seu *status* não seja decisivo ou útil para cometer novos crimes.

Braithwaite nesse ponto afirma que em povos que falham em passar a ideia cultural de vergonha para certos atos, tal como a vergonha de poluir o ambiente (e consequentes falta de medidas regulatórias e fiscalizatórias no contexto ambiental naquela sociedade), certamente estes povos tendem a destruir o planeta mais rapidamente.<sup>175</sup>

Os mecanismos restaurativos que adotassem a vergonha reintegrativa também teriam um papel educativo que conscientizaria a sociedade para condutas ofensivas novas, como os *cybercrimes*, ou que despertam menos sensibilidade ou clamor social, como a sonegação fiscal.

Todavia, esta teoria e os métodos inerentes são questionáveis.

Primeiro, como demonstra o estudo do professor Michael Levi, os indivíduos das classes sócio-econômicas intermediárias são mais suscetíveis aos efeitos deste controle do que as os indivíduos das classes mais altas.<sup>176</sup> Segundo, não há como saber ao certo os limites aceitáveis das cerimônias de vergonha e reintegração, pois a vergonha é um conceito extremamente subjetivo e destrutivo ao ser humano.<sup>177</sup> Os limites das cerimônias

---

<sup>174</sup> LEVI, Michael. **Suite justice or sweet charity? Some explorations of shaming and incapacitating business fraudsters** In *Punishment and Society*, vol. 4.: London, 2002, p. 158.

<sup>175</sup> BRAITHWAITE, John/AHMED, Elisa/BRAITHWAITE, Valerie. **Shame, Restorative Justice, and Crime** In *Taking Stocks: The Status of Criminological Theory. Advances in Criminological Theory. Org. CULLEN, Francis/WRIGHT, John Paul/BLEVINS, Kristie, Ed. Transaction Publishers, vol. 15: New Jersey, 2011, p. 398.*

<sup>176</sup> LEVI, Michael. **Suite justice or sweet charity? Some explorations of shaming and incapacitating business fraudsters** In *Punishment and Society*, vol. 4.: London, 2002, p. 158.

<sup>177</sup> Neste sentido, Gabriele Taylor prevê a vergonha como uma emoção perigosa de se invocar nos infraores, uma vez que a ameaça ao senso de auto-estima é potencialmente destrutiva. Tal afirmação se baseia em algumas pesquisas empíricas que sugerem que a propensão a sentir vergonha ao invés de culpa está associada à respostas menos construtivas, como a sensação de raiva e hostilidade. A ideia é também compartilhada em

poderiam estar aquém de cometer algum remorso ao infrator, bem como podem ultrapassar seus limites, causando dores desnecessárias e corrompendo o sentido da prática restaurativa.

Também se questiona de como este elemento poderia ser usado na prática aos infratores que agiram por intimidação, visto que as pesquisas atuais não abordam esta característica.<sup>178</sup>

Aqui é necessário que se analise até que ponto a “vergonha reintegrativa” seria mais vantajosa do que as medidas de reintegração aos condenados adotadas pelo Estado. Se as medidas assistencialistas possuírem um caráter mais humanizador, direcionado às peculiaridades de cada pessoa e houver, acima de tudo, a participação efetiva da comunidade em aceitar aquele indivíduo de volta, provavelmente não seria necessário o uso da vergonha na justiça restaurativa.<sup>179</sup>

Porém, independente da utilização ou não desta teoria, deve ser avaliada a viabilidade da justiça restaurativa nos crimes de colarinho branco através da utilização de outros mecanismos.

Mudando o enfoque das peculiaridades do ofensor para as peculiaridades da vítima nesta criminalidade, identificamos a comunidade como a vítima primária e, logo, a principal interessada na pacificação do conflito.

O ideal em qualquer prática restaurativa seria ouvir as perspectivas e sentimentos da vítima diretamente afetada quanto ao crime, o que nem sempre é viável quando se lida com grande quantidade de ofendidos.

Em crimes contra o consumidor, por exemplo, apesar de lesar as relações de consumo de maneira ampla e, desta maneira, a sociedade é a vítima, é possível em certos casos identificar indivíduos que foram diretamente afetados, tais como aqueles que tiveram intoxicação alimentar no adultério do produto ou que foram lesados economicamente na compra de um bem que fere normas de segurança. O mesmo exemplo poderia ser

---

parte por Allison Morris, que aponta que o foco da justiça restaurativa não é a vergonha, mas sim invocar o remorso nos ofensores para criar a empatia entre os envolvidos. HARRIS, Nathan/MARUNA, Shadd. **Shame, shaming and restorative justice: A critical appraisal** In Handbook of Restorative Justice: A Global Perspective. Orgs. SULLIVAN, Dennis/TIFFT, Larry, ed. Taylor & Francis Group: New York, 2006, p. 458.

<sup>178</sup> AHMED, Eliza. **Padrões de administração da vergonha e da condição de intimidação** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005, p. 324.

<sup>179</sup> Neste sentido, SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?)**. Coimbra Editora, 1ª Ed: Coimbra, 2014, p. 367-368.

direcionado para alguns crimes ambientais com danos em menores escalas que atingem alguns indivíduos de forma mais direcionada do que outros.

Seria possível, nessa situação, um encontro restaurativo entre os envolvidos diretos com a participação de membros da comunidade, bem como uma reparação imediata do dano, que seja, por exemplo, por meio do pagamento das custas médicas ou do conserto do produto ou, ainda, pela devolução dos valores da compra.

Todavia, delitos mais abstratos que geralmente atingem a ordem econômica ou a paz pública obstam a fácil visualização da lesão das vítimas primárias e de uma consequente possibilidade de medida restaurativa.

Desta maneira, apesar de desviar-se em parte dos principais interesses da justiça restaurativa, é possível que os anseios, as necessidades, a história e os sentimentos de um grupo de vítimas possam ser representados.

Essa representação não seria através, necessariamente, de um advogado, como estamos acostumados no modelo retributivo, mas poderia ser através de uma escolha democrática e autônoma entre os cidadãos da comunidade vitimizada de uma pessoa ou um grupo de pessoas que atuariam em prol dos anseios privados que a justiça penal não acolhe.

Tal pensamento se torna mais claro de se visualizar ao imaginarmos uma comunidade pesqueira vitimizada por um vazamento de óleo por notória culpa de uma grande corporação petrolífera, afetando toda a fauna marinha, principal meio de subsistência daquela comunidade. Neste exemplo, a comunidade fora atingida como um todo, de maneira muito homogênea e podemos concluir que, de modo geral, as necessidades de todas as vítimas seriam similares (desde saber o quê e o porquê ocorreu o fato até como eles serão indenizados pelos danos).

Não haveriam, assim, grandes diferenças práticas à restauração do *status quo* se dez vítimas fossem ouvidas ou dez mil. O que haveria, evidentemente, é alguma morosidade em se concluir a prática restaurativa que, com certeza, poderia afetar de alguma forma os anseios da comunidade, porém sempre com mais benefício do que o sistema penal retributivo.

Conclui-se, portanto, que pequenos organismos sociais, criados temporariamente, e escolhidos pela comunidade poderiam representá-la na justiça restaurativa e liderar, em

nome da comunidade-vítima, as soluções para o bem estar de todos naquele caso específico.

Diante disto, podemos transpor esta teoria para outros casos, tais como os conflitos laborais que, por exemplo, algum empregador ou grupo empresarial adotou (ou deixou de adotar) medidas em relação a saúde ou a segurança dos trabalhadores que, por consequência, causou danos e sofrimentos.

Nessa linha, poderia um sindicato, criado democraticamente com mandatos fixos para seus integrantes, representar todos trabalhadores na negociação e conciliação, como também, prestar depoimentos e ouvir os esclarecimentos do empregador ou grupo empresarial para posteriormente ser repassado aos demais colegas vitimados.<sup>180</sup>

O sindicato também poderia ser um organismo perene, que atuasse junto à empresa como forma de ampliar a comunicação dos anseios dos empregados ao empregador, bem como agir de forma supervisionadora das condutas abusivas da gerência.

John Braithwaite, em sua análise das condições laborais nas minas de carvão de diferentes países, concluiu que quando os sindicatos foram habilitados a participar no processo de fiscalização das minas de carvão, as inspeções foram as medidas mais eficazes na melhoria da segurança dos trabalhadores.

Neste ponto, Braithwaite, ao citar os autores da obra "*Factors Associated with Disabling Injuries in Underground Coal Mines*"<sup>181</sup>, demonstra que as (excepcionais) mineradoras que alcançaram baixos índices de acidentes têm como medidas: "Linhas de comunicação abertas permitindo a gerência e os trabalhadores conciliarem em conjunto os problemas que afetam a segurança e saúde; Representantes dos trabalhadores tornaram-se ativamente envolvidos em questões relativas à segurança, saúde e produção; e gerência e os trabalhadores identificam e aceitam suas responsabilidades conjuntas para corrigir condições e práticas inseguras."<sup>182</sup>

---

<sup>180</sup> Muito do desenvolvimento da justiça restaurativa se baseou nestas hipóteses apresentadas. Uma das primeiras práticas restaurativas (sendo que na época não havia menção desta denominação) foram observadas nas mediações informais entre grupos de empregados que trabalhavam em péssimas condições nas minas de carvão ou na indústria ferroviária no final do século XIX e início do século XX. O desenvolvimento do sindicalismo veio como forma de reforçar os direitos dos trabalhadores e representar suas necessidades. Neste sentido, BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Corporate Regulation** In From Restorative Justice in Context: International Practice and Directions. Ed. Willan Publishing: Portland, 2003, p. 14

<sup>181</sup> DEMICHIELI, John/LANGTON, John/BULLOCK, Kenneth/WILES, Terrance Factors. **Associated with Disabling Injuries in Underground Coal Mines** In Mine Safety and Health Administration. Washington, 1982, p. 1.

<sup>182</sup> BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Corporate Regulation** In From Restorative Justice in Context: International Practice and Directions. Ed. Willan Publishing: Portland, 2003, p. 9.

Desenvolvendo este pensamento numa linha lógica, a representação poderia ser válida inclusive para os chamados “crimes sem vítimas”, onde a comunidade não tem ciência de sua vitimização, onde poderiam ser pré-estabelecidos, tais como os sindicatos laborais, organizações *sui generis*<sup>183</sup> que defendessem os interesses da comunidade perante as lesões de determinados bens jurídicos, tais como as relações de consumo, o bem-estar ambiental, a saúde, a paz pública e a ordem econômica.

Haveria órgãos que fiscalizariam as condutas das empresas e empresários e, quando percebessem alguma lesão, mesmo que desconhecida para o público, o órgão agiria em nome deste.

Neste panorama, num eventual encontro restaurativo entre algum órgão protetor e a corporação ou criminoso de colarinho branco, seria atribuída grande ênfase à publicidade dos fatos e dos danos, pois a sociedade tem que ter consciência que foi lesada, para evitar a alienação e a passividade de condutas criminosas que aparentam ser ínfimas, por não lesarem diretamente as vítimas, mas que, na realidade, são extremamente danosas aos cofres públicos e à estrutura da sociedade.<sup>184</sup>

Portanto, a função principal desta inspeção restaurativa é simplesmente chamar atenção diretamente aos executivos para as falhas e danos que comentem, dificultando que as corporações de se omitirem de sua responsabilização.

Do mesmo modo, a reparação da lesão poderia ser intermediada por este órgão, que poderia aplicar soluções e medidas específicas de auxílio e amparo a sociedade, tal como o reflorestamento de áreas devastadas para um ofensor que cometeu crimes ambientais, venda de produtos abaixo do valor de mercado para um ofensor contra o consumidor, cursos de capacitação gratuita aos empregados para um ofensor na esfera trabalhista, etc.<sup>185</sup>

---

<sup>183</sup> Poderiam obter o apoio e parte de seu financiamento advindo do Estado, mas não seriam uma instituição estatal nem integrariam à administração pública, como forma de preservar a autonomia dos interesses da sociedade.

<sup>184</sup> Tais meios de controle informais, como agências e organizações fiscalizadoras também são eficientes como mecanismos preventivos ao crime. Conforme os autores Piquero, Rice e Piquero afirmam, as condutas fiscalizadoras destes organismos atraem uma má publicidade para as corporações, que dependem muito de suas reputações no mercado econômico, uma vez que uma imagem “arranhada” poderia causar enormes infortúnios. PIQUERO, Nicole Leeper/RICE, Stephen K./PIQUERO, Alex R. **Power, Profit, and Pluralism: New avenues for research on restorative justice and white-collar crime** In Restorative Justice: From Theory to Practice - Sociology of Crime, Law and Deviance. Ed. Emerald Group Publishing, vol. 2: Bingley, 2008, p. 217.

<sup>185</sup> Como constata Braithwaite, as inspeções de saúde e segurança parecem ter um efeito na redução de acidentes: “Acidentes de trabalho caíram após inspeções da OHSa ou quando os níveis de inspeção aumentaram, mesmo quando as penalidades impostas eram extremamente pequenas para ser um elemento de dissuasão credível para os negócios, tendo resultados semelhantes aos resultados das inspeções de minas de

A dissuasão por meio de medidas penais só seria necessária nos casos em que esta abordagem restaurativa falhe repetidamente para determinado ofensor.<sup>186</sup>

Outra alternativa que merece análise é o uso da comissão da verdade como mecanismo restaurativo para os crimes de colarinho branco.

Geralmente, ao contrário de outros mecanismos restaurativos, a comissão da verdade vem associada a uma ideia que este instrumento somente seria aplicado como medida posterior ao julgamento penal ou quando o sistema-jurídico-penal perdoou ou falhou em julgar aos responsáveis.

A comissão da verdade seria, nesta hipótese, apenas uma conferência para que as “verdades” sejam reveladas ao público interessado. Também é recorrente ser adotado este modelo somente para condutas extremamente danosas a sociedade, tal como violação dos direitos humanos.

Todavia, propõe-se que a comissão da verdade seria, surpreendentemente, uma ferramenta da justiça restaurativa muito útil para pacificar os conflitos referentes a criminalidade ora estudada.

Na ausência de órgãos representativos, nos moldes explicados acima, ou, por algum motivo, não foi possível um encontro entre os representantes da comunidade vitimizada e o ofensor, a comissão da verdade seria uma alternativa válida. Também seria de grande valia em determinados casos quando houvesse uma comoção pública de grandes proporções que provocassem milhares de pessoas ou até um país inteiro que aguardam respostas dos acusados.<sup>187</sup>

A comissão da verdade, que facilmente se mantém vigente por anos, prezaria pelo total esclarecimento dos fatos. Todas as vítimas (ou grande parte delas) devem ter a oportunidade de contar suas histórias e compartilharem suas insatisfações. Logo, a representação não é necessária, pois visto a comoção pública, a morosidade deste ato não atingiria os interesses da comunidade, mas pelo contrário, manteria viva as lembranças do caso, porém apaziguando a dor e o sofrimento.

---

carvão”. BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Corporate Regulation** In From Restorative Justice in Context: International Practice and Directions. Ed. Willan Publishing: Portland, 2003, p. 7-8.

<sup>186</sup> BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Corporate Regulation** In From Restorative Justice in Context: International Practice and Directions. Ed. Willan Publishing: Portland, 2003, p. 8.

<sup>187</sup> Neste sentido, podemos citar as manifestações populares de junho de 2013 no Brasil que tiveram, como principal fator da insatisfação pública, as notórias obras superfaturadas para Copa do Mundo de 2014, os recorrentes desvios de verbas e corrupção por parte de empresários e políticos, a falta de transparência de investimentos públicos e, acima de tudo, o pouco interesse ou eficiência estatal em responsabilizar os infratores e conceder respostas pacificadoras.

Para os crimes de colarinho branco, este modelo poderia ser adotado não somente pós-julgamento, mas também antes da instrução penal, tal como os demais mecanismos restaurativos. Como a comissão da verdade visa, principalmente, a divulgação do que ocorreu, para casos obscuros como fraudes e falências bancárias por negligências de seus investidores e gerentes, seriam extremamente relevantes a divulgação dos fatos pelos envolvidos.

Além disso, como bem constata Llewellyn e Howse, o incentivo da anistia pode levar à informações ou confissões que jamais seriam descobertos através dos mecanismos tradicionais de investigação do sistema jurídico-penal. “No sistema penal, muitas vezes, as evidências apontam para o indivíduo que ‘puxou o gatilho’. No entanto, no caso de crimes políticos, estes personagens são muitas vezes os atores coadjuvantes e, de certa maneira, ‘menos culpados’ do que aqueles que escolheram o alvo, organizaram, e ordenaram o crime.”

Assim, na comissão da verdade, os personagens secundários que realizaram o ato pode expor a cadeia de comando, facilitando o reconhecimento das responsabilidades dos agentes que estão no topo, por exemplo, uma corporação criminosa.<sup>188</sup>

Isto posto, é relevante notar que muitos delitos atingem a comunidade sem que esta tenha consciência de sua vitimização porque os fatos não foram devidamente revelados nem foram analisados profundamente.

A título de elucidar, é possível citar o recente caso da quebra do Banco Santos em 2004, no Brasil, onde foi decretada falência por meio de irregularidades e condutas consideradas criminosas praticadas pelos seus diretores. *A priori*, não é fácil identificar os interesses da comunidade atingidos numa situação como essa. No mesmo sentido, tratando-se de um caso complexo, o Judiciário divulga as informações de maneira tão juridicamente técnica que é evidente o desinteresse da sociedade no caso.

Entretanto, ao fazer uma análise aprofundada, percebemos que a falência deste banco naquele cenário econômico brasileiro acarretou uma fuga em massa de investidores internacionais. No mesmo sentido, o Banco Central do Brasil foi obrigado a injetar moeda na economia como forma de suprir a lacuna daquela instituição financeira. Consequentemente, houve um desequilíbrio financeiro que foi identificado no aumento da

---

<sup>188</sup> LLEWELLYN, Jennifer J./HOWSE, Robert. **Institutions for restorative justice: The South African Truth and Reconciliation Commission**. Ed. University of Toronto Law Journal: Toronto, 1999, p. 382.

inflação, e logo, os custos dos empréstimos e os preços de mercado para os cidadãos em geral também tiveram aumento.<sup>189</sup>

Este exemplo pode ser utilizado de maneira global: a falha de uma engrenagem financeira afeta todo o sistema econômico de um Estado, num desencadeamento lógico.<sup>190</sup> E quando isso ocorre, a principal vítima é a sociedade. E o que torna lamentável nesta situação é o fato da sociedade vitimizada não ter ciência de sua condição de vítima por falta de transparência do sistema judiciário logo nos primeiros momentos da persecução penal.

Num cenário similar, contextualizado com o escândalo da Companhia Enron já mencionado, os autores N. Piquero, S. Rice e A. Piquero, alegam que a justiça restaurativa seria eficiente não apenas como forma mais célere e direta de restituir os valores desviados do fundos de aposentadoria de seus empregados, mas também como forma dos infratores escutarem das pessoas lesadas as suas histórias compartilhadas de perdas e desgraças, bem como estas vítimas sensibilizadas poderiam posteriormente tentar reintegrar o ofensor à sociedade.<sup>191</sup>

Neste sentido, a comissão da verdade seria um mecanismo útil de *feedback* dos fatos à sociedade, seja antes ou depois do julgamento. A principal dificuldade seria no fato do infrator aceitar em participar na comissão da verdade, pois, levando em conta os preceitos da justiça restaurativa, o infrator deve ter noção de sua responsabilidade nos danos cometidos, bem como deve depor na comissão de forma voluntária.

Para muitos criminosos de colarinho branco e corporações criminosas, a divulgação em grande escala dos delitos infringidos expõe riscos diretos à reputação dos ofensores, dificultando a voluntariedade de participar de uma justiça restaurativa ou de assumir suas

---

<sup>189</sup> Neste sentido, CROALL, Hazel. **Victims of White-Collar and Corporate Crime**: 2007. Disponível em: <[http://www.uk.sagepub.com/stout/croall\\_white\\_collar%20-%20vics\\_crim\\_soc.pdf](http://www.uk.sagepub.com/stout/croall_white_collar%20-%20vics_crim_soc.pdf)>. Acesso em: 30 jul, 2013, p. 83: “As grandes falências bancárias não só prejudicam os investidores ricos individuais, que são bem capaz de suportar os prejuízos, mas também as pequenas empresas e pequenos investidores. Após o colapso do BCCI (Bank of Credit and Commerce International), os serviços locais tiveram de ser cortados nas Ilhas Ocidentais (Escócia), pois o município tinha seus investimentos neste banco”.

<sup>190</sup> De maneira mais genérica, mas preciso como forma de completar o raciocínio, o professor Howard Zehr afirma que “um mal como crime provoca ondas de repercussão e acaba por perturbar a teia como um todo. Além do mais, o comportamento socialmente nocivo é, via de regra, sintoma de que algo está fora de equilíbrio nessa teia”. ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1ª Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012, p. 32.

<sup>191</sup> PIQUERO, Nicole Leeper/RICE, Stephen K./PIQUERO, Alex R. **Power, Profit, and Pluralism: New avenues for research on restorative justice and white-collar crime** In Restorative Justice: From Theory to Practice - Sociology of Crime, Law and Deviance. Ed. Emerald Group Publishing, vol. 2: Bingley, 2008, p. 222.

reponsabilidades, seja numa comissão da verdade ou num encontro entre representantes organizados da comunidade junto com o infrator.

No entanto, deve-se ter em consideração que a prática restaurativa é, também, um meio complementar à justiça convencional e, logo, mesmo não tendo êxito num acordo de conciliação, quanto mais forem as informações trocadas entre os envolvidos e quanto mais sanadas as necessidades pessoais (neste caso, comunitárias), mais influenciará a decisão adotada pelo juiz quanto à aplicação da pena.

Outrossim, no que se refere às comissões da verdade, é de se observar que aqueles agentes que admitirem sua culpa e solicitarem anistia para deporem seus relatos em público, será oportunizado a reintegração à sociedade. Por outro lado, aqueles que não reconhecerem seus atos e se omitirem quanto as suas responsabilidades, tal como os agentes que se encontram no topo da pirâmide hierárquica, a anistia pode ser oferecida a seus subordinados como forma de evidenciar todos ofensores.<sup>192</sup>

Principalmente como forma de influenciar o infrator em depor na comissão da verdade, a justiça penal poderá clarear ao agente as consequências vantajosas a todos de se integrar numa medida restaurativa.

Nesta hipótese, não há de se falar em negociação da confissão ou cooperação do infrator em relação de um abatimento de sua punição, mas sim, de um olhar mais complacente do juiz de direito no momento da aplicação da pena, visto a tentativa, mesmo que pouco frutífera, de sanar os sofrimentos da vítima e corrigir os danos causados.

---

<sup>192</sup> Neste sentido, LLEWELLYN, Jennifer J./HOWSE, Robert. **Institutions for restorative justice: The South African Truth and Reconciliation Commission**. Ed. University of Toronto Law Journal: Toronto, 1999, p. 382.

## NOTAS DE CONCLUSÃO

Consoante já mencionado, o sistema criminal vigente, que tem como enfoque a punição do ofensor e que relega a um plano secundário a reparação do dano causado à vítima, já não vem atendendo os anseios da sociedade. É de esperar, por óbvio, que meios alternativos de aplicação da justiça sejam estudados visando sanar tal desconforto e insatisfação.

Por outro lado, além dessa questão, certas modalidades criminosas tornaram-se especialmente problemáticas para a persecução penal, gerando descrença no poder judiciário e ainda mais descontentamento social com o sistema jurídico-penal que está posto.

Assim, a sociedade, muitas vezes, ao tomar conhecimento de um fato criminoso como uma evasão fiscal ou uma fraude financeira demonstra-se céptica quanto aos resultados do sistema judiciário, principalmente pelo fato da morosidade e a dificuldade em se deslindar tais crimes que, em geral, envolvem certa complexidade. O Estado, a seu turno, tenta responder a isso com a criação de normas para a punição dos responsáveis com penas cada vez mais severas, sem, contudo, obter muito sucesso.

Nesse contexto, é difícil trazer uma resposta alternativa a esse sistema punitivo que já se encontra desacreditado pela sociedade sem causar mais desconfiança e aumentar a sensação de impunidade.

A proposta de integração de práticas restaurativas no sistema atual, sem eliminar a previsão das medidas punitivas então vigentes poderia proporcionar benefícios no sentido de diminuir a incredulidade da sociedade, por apresentar uma resposta mais completa e satisfatória do que a mera punição do responsável.

O esclarecimento dos fatos, a reparação os danos causados ou até mesmo um mero pedido de desculpas pelo infrator já seriam meios simples e eficazes de sanar algumas das necessidades das vítimas, bem como, dependendo da dimensão do crime, evitar a prisão do infrator e sua inerente estigmatização (estigmatização essa que é prejudicial também à sociedade, já que o infrator sente-se menos integrante de sua comunidade e, assim, mais propenso à reincidência já que não tem mais elos com esta).

Todavia, percebe-se que as especificidades dos envolvidos nos crimes de colarinho branco são distintas em muitos casos.

O autor atinge, muitas vezes, a vítima através da lesão a bens jurídicos difusos, o que dificulta a própria identificação pormenorizada dos atingidos, sendo comum não haver apenas uma vítima, mas um coletivo de pessoas vitimizadas. Percebe-se que a conduta do autor do crime, que nem sempre é clara e de fácil identificação, pode também ser produzida por meio de uma pessoa jurídica, ocultando-se, assim, o autor atrás da fachada da empresa, dificultando ainda mais a solução do delito.

Conta ainda o autor de tais delitos com o fator de que, muitas das ocasiões, a sociedade nem tem conhecimento de sua qualidade de vítima ou com a complacência e certa tolerância social perante alguns crimes de colarinho branco.

Nesta perspectiva, aparentemente ficaria comprometida a aplicação de medidas restaurativas nos crimes de *white-collar*. Todavia, entendemos que as dificuldades encontradas em relação à prática não são suficientes para se concluir que a justiça restaurativa não seria viável.

De fato, é de se reconhecer, que se requer alguma criatividade quando da aplicação dos modelos propostos, porém longe de se concebê-los como utópicos ou impossíveis de serem utilizados.

Conforme foi possível verificar em cada mecanismo, no seu embasamento teórico, as inspirações são derivadas de modelos bem sucedidos e notoriamente conhecidos, tais como o modelo de encontro entre vítima-ofensor, via representação ou não, ou a forma adotada das comissões da verdade.

Nos modelos de encontro, a representação das vítimas por alguma entidade paraestatal ou *sui generis* traria benefícios para satisfazer os interesses da grande quantidade de pessoas vitimadas, bem como auxiliar à sociedade a fiscalização das condutas corporativas, prevenindo crimes e evitando a falta de percepção de vitimização pelas condutas obscuras que acarretam danos que não são sentidos diretamente às vítimas.

Assim, estas entidades atuariam pela sociedade civil de forma complementar às instituições estatais, auxiliando na construção de medidas mais democráticas.

Já perante as comissões da verdade, a elucidação total do fato ocorrido (ainda mais quando não são absolutamente nada claros, como derivados da criminalidade estudada) tem se tornado um interesse recorrente e primordial para às vítimas, sendo que o alcance

da transparência e da verdade adquirida sobre o crime cometido através deste mecanismo é notável, bem como sua possibilidade de pacificação social que tanto almejamos.

Com exceção do elemento da vergonha reintegrativa, concebido pelo criminólogo Braithwaite (por nos parecer um instrumento muito inconstante e, de certo modo, um tanto perigoso de ser aplicado), os mecanismos apresentados conseguem abranger muito bem as principais especificidades da(s) vítima(s) e do criminoso, bem como a amplitude de delitos que possam ser cometidos.

Os níveis de resposta ao crime e a soluções apresentadas de conciliação e pacificação também parece suprir muitas das necessidades, tanto das vítimas quanto do ofensor.

O que se requer afinal é um esforço de adaptação dos mecanismos que tiveram êxitos nos mais variados casos de crime de colarinho branco, em *jus* da informalidade e consequente flexibilidade da justiça restaurativa que, como foi exposto, é um conceito aberto.<sup>193</sup>

Para isto, também é indispensável ânimo e interesse da sociedade em se unir e buscar estes meios emancipadores, pois no momento em que as práticas restaurativas propostas partirem de programas governamentais, a possibilidade dos princípios e conceitos serem distorcidos são muito grandes, tal como a mediação penal nos processos sumários de muitos países.

Obviamente, declarar que parte da culpa da falta de sistemas jurídicos mais justos se deve à falta de organização e união popular é ser, neste caso, leviano e precipitado.

Conforme foi exposto, é compreensível que haja uma dependência entre as reivindicações da sociedade e a intervenção do Estado e, logo, uma dificuldade em buscar meios alternativos fora da seara estatal. Afinal, nós, advindos de uma cultura jurídica e organização administrativa com um “Estado forte e centralizador”, como caracteriza os autores Lázaro e Moyano.

Assim, tendemos a relegar o sentimento comunitário à segundo plano.<sup>194</sup>

---

<sup>193</sup> Como bem explica Raffaella Pallamolla: “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluído, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. PALLAMOLLA, R. da P. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. IBCCRIM: São Paulo, 2009, p. 54, citado por ACHUTTI, Daniel/PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa** *In* Crime, Polícia e Justiça no Brasil, org. DE LIMA, Renato Sérgio/RATTON, José Luiz/DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, Ed. Contexto: São Paulo, 2014, p. 438.

<sup>194</sup> LÁZARO, João/MARQUES, Frederico Moyano. **Justiça Restaurativa e mediação penal** *In* Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade) n° 37, Ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006, p. 70. Neste sentido, os autores

Desta maneira, é necessário que se tornem claros os conceitos de Direito e legislação, visto que ambos se confundem com frequência a ponto de apenas considerarmos as instituições formais como ordens jurídicas válidas para resolução de conflito, sendo que a verdade é que há, de fato, um direito fora desta esfera legislativa.

O pluralismo jurídico, nesse contexto, é uma evidência de que os direitos informais podem suprir as necessidades proveitosamente, o que nem sempre ocorre com o Estado e seus mecanismos formais.

Aliás, muito da crise do direito penal e processual penal que se verifica nos países ocidentais deve-se, exatamente, ao menosprezo e preconceito da justiça estatal perante as outras formas alternativas de resolução de conflitos que o pluralismo jurídico concebe.

Contudo, para se construir uma democracia rica, é imperativo que se faça mais do que motivar as pessoas a participar de círculos que abordem os problemas da vida que lhes afetem diretamente. É necessário, de fato, concientizá-las.

O primeiro passo lógico para a uma cidadania democrática é obtido quando o cidadão, seja ele o ofensor ou o ofendido, participa de um mecanismo de justiça restaurativa e, ao perceber as vantagens da prática, se incentiva para ser um personagem melhor e ativo, de alguma forma, nos movimentos sociais.

O segundo passo é tomado quando um cidadão se mobiliza para pequenas condutas tais como contestar os juros abusivos de seu banco, a validade vencida dos produtos comprados ou o ambiente insalubre do seu local trabalho ou até reivindicar mudanças estruturais via protestos e passeatas nos índices de corrupção governamental ou aumentos injustificados de taxas no transporte público por grandes empresas privadas.

Como bem ilustra Braithwaite, é educando os jovens, por exemplo, num programa escolar contra o *bullying* que fará com que as pessoas saibam posteriormente aplicar os ensinamentos para enfrentar os “valentões” corporativos que destroem as florestas de que a nosso meio ambiente tanto depende.<sup>195</sup>

É notório que as experiências da justiça restaurativa nunca serão a principal forma para que os cidadãos adquiram consciência e habilidades para serem ativamente responsáveis na sociedade civil.

---

completam o pensamento: “Aquilo que designamos por ‘sociedade civil’ é entre nós algo tênue, pouco organizado e ainda menos dinâmico e, por isso, nada habituado a tomar a responsabilidade de empreender tarefas no interesse de todos”.

<sup>195</sup> BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Corporate Regulation** In From Restorative Justice in Context: International Practice and Directions. Ed. Willan Publishing: Portland, 2003, p. 13.

Contudo, quando se amplia a concepção e a aprendizagem sobre justiça restaurativa para incluir suas práticas na vida cotidiana, pode ser que grande parte desta aprendizagem direcione as pessoas para serem ativamente mais responsáveis no seu meio social, como nos seus locais de trabalho, perante a suas famílias ou ao seus grupos comunitários.

Por outro lado, é, de certa forma, contraditório que não haja maior incentivo governamental à prática desses meios alternativos, principalmente nos crimes de colarinho branco, pois, num panorama econômico, notoriamente seriam poupados muitos recursos que são despendidos em demorados processos penais e na aplicação das consequentes penas privativas de liberdade.

Além disso, os meios alternativos que a justiça restaurativa propõe podem ser utilizados de forma complementar ao sistema judiciário formal, não havendo um conflito de competências entre os dois paradigmas, como alguns autores temem.

Críticas podem surgir quanto à eficiência da aplicação da justiça restaurativa justamente pelo motivo do princípio da voluntariedade, imaginando-se que nenhum ofensor aceitaria participar de um sistema que o obrigaria a reconhecer sua culpa e os danos causados.

Entretanto, a eficiência de qualquer programa só pode ser realmente contestada se não obtiver resultados e não antes de ser colocada a prova. Aparentemente tais críticas demonstram, na verdade, um preconceito contra a prática alternativa, eis que precedem de sua eventual aplicação prática.

De fato, constata-se certa resistência dos operadores do direito, não só quanto a eficiência da aplicação de métodos restaurativos no processo penal, mas também no que se refere à aplicação destes especificamente nos casos dos crimes de colarinho branco.

O que se percebe, como bem já advertiu a professora Cláudia Santos quando analisou a dificuldade da aplicação da justiça restaurativa no contexto brasileiro, é que esta resistência dos criminólogos ocorrem de duas maneiras. Aqueles com ideais de direita associam o novo modelo paradigmático a um meio muito tolerante de reação ao crime. Do mesmo modo que também atrai certa desconfiança dos criminólogos de esquerda, que alertam sobre a possibilidade de haver mais um mecanismo de controle social que subordine a população.

De fato, há um receio da possibilidade de associar a justiça restaurativa à uma privatização do conflitos públicos o que poderia acarretar num modelo de reação ao crime onde somente os cidadãos melhor favorecidos economicamente poderiam arcar com os custos.<sup>196</sup>

Todavia, em muitos países ocidentais, inclusive em alguns programas restaurativos isolados no Brasil<sup>197</sup>, a justiça restaurativa tem sido muito elogiada pelos seus resultados e de sua forma complementar a alternativa de ação perante o sistema jurídico-penal.

O que se carece então é direcionar os esforços para abranger também a criminalidade de colarinho branco.

Na hipótese de apenas um ofensor aceitar participar de alguma prática restaurativa dentre dezenas de casos similares, expondo o “como” e o “porquê” do crime, restaurando, acima de tudo, a paz de espírito das vítimas e da sociedade, bem como reparando de alguma forma os danos materiais de maneira satisfatória, com toda certeza o programa que adote este novo paradigma terá sido válido e principalmente benéfico a toda comunidade.

---

<sup>196</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. **A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira** *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 17, nº 81: São Paulo, nov-dez, 2009, p. 2.

<sup>197</sup> Tais como os projetos nas cidades de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília, viabilizados pelo programa “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.

## BIBLIOGRAFIA

### Referem-se apenas as obras citadas.

ACHUTTI, Daniel/PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa** *In* Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. DE LIMA, Renato Sérgio/RATTON, José Luiz/DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, Ed. Contexto: São Paulo, 2014.

AESTERN, Ivo/TONY, Peters. **Abordagens Restaurativas do crime na Bélgica** *In* Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade). N° 37, ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006.

\_\_\_\_\_. **Mediação para a reparação: a perspectiva da vítima** *In* Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade). N° 37, ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006.

AHMED, Eliza. **Padrões de administração da vergonha e da condição de intimidação** *In* Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005.

ALMEIDA, Letícia Núñez. **Possíveis limites da justiça restaurativa: capital social e comunidade** *In* Revista Sociologia Jurídica. N° 4: 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-4/192-possiveis-limites-da-justica-restaurativa-capital-social-e-comunidade>>. Acesso em: 12 ago, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo. Para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite da lei penal.** Trad. Francisco Bissoli Filho: Florianópolis, 2003.

BARCELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Público x Direito Privado.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1205503372174218181901.pdf>>. Acesso em: 15 jun, 2014.

BAKUNIN, Mikhail. **O Estado: Alienação e Natureza.** Disponível em: <[http://www.proletariosmarxistas.com/docs/Publicacoes%20diversas/O%20Estado%20-%20Alienacao%20e%20Natureza%20\(Bakunin\).pdf](http://www.proletariosmarxistas.com/docs/Publicacoes%20diversas/O%20Estado%20-%20Alienacao%20e%20Natureza%20(Bakunin).pdf)>. Acesso em: 4 abr, 2014.

BASTOS, Maria. **Breves considerações sobre mediação penal** *In* Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade). N° 37, ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006.

BECKER, Howard. **Outsiders: studies in the sociology of deviance.** Ed. Free Press: New York, 1963.

BELEZA, Tereza Pizarro/DE MELO, Helena Pereira. **A Mediação Penal em Portugal.** Ed. Almedina, vol. 3: Coimbra, 2012.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice & Responsive Regulation.** Ed. Oxford University Press: Oxford, 2002.

\_\_\_\_\_. **Restorative Justice and Corporate Regulation** *In* From Restorative Justice in Context: International Practice and Directions. Ed. Willan Publishing: Portland, 2003.

\_\_\_\_\_. **Restorative Justice: Theories and Worries**. Ed. Experts' Papers, 123rd International Senior Seminar, Resource Material Series n° 63: Tokyo, 2004.

BRAITHWAITE, John/AHMED, Elisa/BRAITHWAITE, Valerie. **Shame, Restorative Justice, and Crime** *In* Taking Stocks: The Status of Criminological Theory. Advances in Criminological Theory. Org. CULLEN, Francis/WRIGHT, John Paul/BLEVINS, Kristie, Ed. Transaction Publishers, vol. 15: New Jersey, 2011.

BRITTO, Mariano R. **Derecho público y derecho privado?** *In* Revista Iberoamericana de Derecho Público y Administrativo. A. 2, n° 2, primer semestre: San José, 2002.

CARVALHO, Lucas Borges de. **Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil** *In* Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade. Org. WOLKMER, Antônio Carlos. Ed. Saraiva: São Paulo, 2013.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. **Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira** *In* Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005.

CHARLES, Cassandra Fox. **Truth Vs. Justice: Promoting the Rule of Law in Post-Apartheid South Africa**. Ed. The Scholar: St. Mary's Law Review on Race and Social Justice: San Antonio, 2002.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as Property** *In* British Journal of Criminology. Vol. 17, n° 1: Oxford, 1977.

\_\_\_\_\_. **Los limites del dolor**. Ed. Fondo de Cultura Económica, trad. Mariluz Caso: Ciudad del México, 1988.

COLEMAN, James W. **The Criminal Elite**. Ed. St. Martin's Press, 2ª ed.: New York, 1989.

COSTA, José de Faria. **Direito Penal e Globalização – reflexões não locais e pouco globais**. Coimbra Editora: Coimbra, 2010.

CROALL, Hazel. **Victims of White-Collar and Corporate Crime**: 2007. Disponível em: <[http://www.uk.sagepub.com/stout/croall\\_white\\_collar%20-%20vics\\_crim\\_soc.pdf](http://www.uk.sagepub.com/stout/croall_white_collar%20-%20vics_crim_soc.pdf)>. Acesso em: 30 jul, 2013.

\_\_\_\_\_. **White collar crime, consumers and victimization** *In* Crime, Law and Social Change. N° 51, ed. Springer: Glasgow, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo/ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O Homem**

**Delinqüente e a Sociedade Criminógena.** Coimbra Editora, 3ª ed.: Coimbra, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** Ed. Malheiros, 7ª ed.: São Paulo, 1999.

DUARTE, Caetano. **Justiça Restaurativa** In Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade). Nº 37, ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Sociedade Civil e Democracia: um debate necessário.** Ed. Cortez, 1ª ed: São Paulo, 2007.

ESTEVES, Raúl. **A novíssima Justiça Restaurativa** In Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade). Nº 37, ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006.

FAYET JÚNIOR, Ney/FLORES, Carlos Thompson. **Penas e Punição** In Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. DE LIMA, Renato Sérgio/RATTON, José Luiz/DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, Ed. Contexto: São Paulo, 2014.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos.** Coimbra Editora: Coimbra, 2006.

FROESTAD, Jan/SHEARING, Clifford. **Prática da Justiça - O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005.

GABBAY, Zvi. **Exploring the limits of the restorative justice paradigm: restorative justice and white-collar crime** In Cardozo Journal of Conflict Resolution. Nº 421: New York, 2007.

GARCIA, Daniel Melo. **Justiça restaurativa e crimes vagos: uma análise casuística** In Âmbito Jurídico.com.br. A. XIV, nº 91, ago: 2011. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9982&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9982&revista_caderno=3)>. Acesso em: 12 mar, 2014.

GARLAND, David. **The Limits of the Sovereign State: Strategies of Crime Control in Contemporary Society** In British Journal of Criminology. Nº 36: Oxford, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Vitimologia e justiça penal reparatória** In Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário. Org. LEAL, César Barros/KONZEN, Afonso Armando. Ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2001.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005.

GÜNTHER, Klaus. **The criminal law of guilt as subject of a politics of remembrance in democracies** In Lethe's Law: Justice, Law and Ethics in Reconciliation. Org.

CHRISTODOULIDIS, Emílios/VEITCH, Scott, ed. Hart Publishing: Oxford, 2001.

HARRIS, Nathan/MARUNA, Shadd. **Shame, shaming and restorative justice: A critical appraisal** *In* Handbook of Restorative Justice: A Global Perspective. Orgs. SULLIVAN, Dennis/TIFFT, Larry, ed. Taylor & Francis Group: New York, 2006.

HULSMAN, Louk/DE CELIS, Jacqueline B. **Penas Perdidas. O sistema penal em questão**. Luam Editora: Niterói, 1993.

KNOPFHOLZ, Alexandre. **A Denúncia Genérica nos Crimes Econômicos**. Ed. Nuria Fabris: Porto Alegre, 2013.

KOLODY, Andressa/SALLES ROSA, Carla Buhner/LUIZ, Danuta. **Relações entre Estado e Sociedade Civil: Reflexões sobre Perspectivas Democráticas** *In* Aurora: Revista dos Discentes da Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp/Marília-SP. A. 5, nº 8, ago: Marília, 2011.

LÁZARO, João/MARQUES, Frederico Moyano. **Justiça Restaurativa e mediação penal** *In* Revista Sub Judice (Justiça e Sociedade). Nº 37, ed. Almedina, out/dez: Lisboa, 2006.

LEVI, Michael. **Suite justice or sweet charity? Some explorations of shaming and incapacitating business fraudsters** *In* Punishment and Society. Vol. 4.: London, 2002.

LLEWELLYN, Jennifer J./HOWSE, Robert. **Institutions for restorative justice: The South African Truth and Reconciliation Commission**. Ed. University of Toronto Law Journal: Toronto, 1999.

MASSUD, Leonardo. **O crime do colarinho branco, numa perspectiva criminológica**. Revista RT-833, 94º ano, mar, 2005.

MARSHALL, Tony. **Restorative Justice on Trial in Britain** *In* Restorative Justice on Trial. Org. MESSMER, H./OTTO, H. U.: Dordrecht, 1992.

\_\_\_\_\_. **Restorative Justice: An Overview Home Office. Research Development and Statistics Directorate**: London, 1999. Disponível em: <<http://www.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs/occ-resjus.pdf>>. Acesso em: 05 jul, 2014.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia** *In* Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini/FABBRINI, Renato. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Ed. Atlas, vol. 1, 27ª ed. rev. e atu.: São Paulo, 2011.

MONTE, Mário J. Ferreira. **Que Futuro para o Direito Processual Penal? (Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português)**. Coimbra Editora: Coimbra, 2009.

NEVES, Raphael. **Uma Comissão da Verdade no Brasil? Desafios e perspectivas para integrar direitos humanos e democracia** *In* Lua Nova: Revista de Cultura e Política. Nº 86: São Paulo, 2012.

NÚÑEZ CASTAÑO, Elena. **La responsabilidad penal en la empresa - Seminario Internacional: Los Delitos Imprudentes en el Ambito Empresarial** *In* Revista de Estudios de la Justicia. Nº 10: Santiago, 2008.

OUTHWAITE, William/BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Trad. Eduardo Francisco Alvez, ed. Zahar: Rio de Janeiro, 1996.

OXHORN, Philip/SLAKMON, Catherine. **Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil** *In* Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005.

PAIXÃO, Antonio Luiz. **Crime, Controle Social e Consolidação da Democracia: As metáforas da cidadania** *In* A Democracia no Brasil: Dilemas e Perspectivas. Org. REIS, F. W./O'Donnell, G., ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1988.

PALÁCIOS, Marcos. **O medo do vazio: comunicação, socialidade e novas tribos** *In* Idade média. Org. RUBIM, A.: Salvador, 2001.

PAZ, Silvana Sandra/PAZ, Silvina Marcela. **Mediação Penal - Verdade - Justiça Restaurativa** *In* Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime do colarinho branco** *In* Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Direito Penal Econômico. Org. DOTTI, René Ariel/PRADO, Luiz Regis, ed. Revista dos Tribunais, vol 2: São Paulo, 2011.

PIQUERO, Nicole Leeper/RICE, Stephen K./PIQUERO, Alex R. **Power, Profit, and Pluralism: New avenues for research on restorative justice and white-collar crime** *In* Restorative Justice: From Theory to Practice - Sociology of Crime, Law and Deviance. Ed. Emerald Group Publishing, vol. 2: Bingley, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. Ed. Revista dos Tribunais, 4<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl.: São Paulo, 2011.

ROXIN, Claus. **Tem futuro o Direito Penal?** *In* Estudos de Direito Penal. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O Direito e a comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados** *In* Revista Crítica de Ciências Sociais: Coimbra, 1982.

\_\_\_\_\_. **O Discurso e o Poder: Ensaio Sobre a Sociologia da Retórica Jurídica**. Ed.

Sérgio Fabris: Porto Alegre, 1988.

\_\_\_\_\_. **Introdução a uma ciência pós-moderna.** Ed. Graal: Rio de Janeiro, 1989.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal).** Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999.

\_\_\_\_\_. **A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira** *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais. A. 17, n<sup>o</sup> 81: São Paulo, nov-dez, 2009.

\_\_\_\_\_. **A Justiça Restaurativa (Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal: Porquê, para quê e como?).** Coimbra Editora, 1<sup>a</sup> Ed: Coimbra, 2014.

SCURO NETO, Pedro. **Chances e entraves para a justiça restaurativa na América Latina** *In* Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos. Org. SLAKMON, Catherine/DE VITTO, Renato Campos Pinto/GOMES PINTO, Renato Sócrates: Brasília, 2005.

SINHORETTO, Jacqueline. **Seletividade Penal e Acesso à Justiça** *In* Crime, Polícia e Justiça no Brasil. Org. DE LIMA, Renato Sérgio/RATTON, José Luiz/DE AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli, Ed. Contexto: São Paulo, 2014.

SHAPIRO, Susan P. **Thinking about White Collar Crime: Matters of Conceptualization and Research.** Ed. U.S. Department of Justice: New Haven, 1980.

\_\_\_\_\_. **Collaring the crime, not the criminal: reconsidering de concept of white-collar crime** *In* American Sociological Review. Vol 55: 1990.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** Ed. Revista dos Tribunais, 4<sup>a</sup> ed. rev. e atual: São Paulo, 2012.

SUTHERLAND, Edwin H. **White-Collar Criminality** *In* American Sociological Review. Indiana University: Philadelphia, 1940.

\_\_\_\_\_. **Crime of Corporations** *In* White-Collar Criminal: The Offender in Business and the Professions. Ed. Gilbert Geis: New Jersey, 1968.

\_\_\_\_\_. **White-Collar Crime: the uncut version.** Ed. Yale University Press: New Haven, 1983.

TAYLOR, Jonathan. **Determinantes de sucesso no desenvolvimento das nações Indígenas dos Estados Unidos.** Harvard Project on American Indian Economic Development and Native Nations Institute for Leadership, Management, and Policy: Tucson, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Democracia na América.** Ed. Clube do Livro Liberal, org. GOMES, Igor César. Disponível em: < [https://www.academia.edu/7799110/CLUBE\\_DO\\_LIVRO\\_LIBERAL](https://www.academia.edu/7799110/CLUBE_DO_LIVRO_LIBERAL)>. Acesso em: 20 nov, 2012.

TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidade e sociedade como entidades típico-ideais** *In* Comunidade e sociedade: leituras sobre problemas conceituais, metodológicos e de aplicação. Org. FERNANDES, Florestan, ed. Editora Nacional e Editora da USP: São Paulo, 1973.

VAN DIJK, Jan J. M. **Introducing victimology** *In* Caring for crime victims: Selected proceedings of the Ninth International Symposium on Victimology - J. J. M. Org. VAN DIJK/VAN KAAM/WEMMERS. Ed. Criminal Justice Press: Monsey, 1999.

VITOVSKY, Vladimir Santos. **Os Desafios da Justiça Comunitária e a busca de um Novo Senso Comum Jurídico**. XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais: Diversidade e (Des)igualdade: Salvador, 2011.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Ed. Palas Athenas, 1<sup>a</sup> Ed., trad. Tônia Van Acker: São Paulo, 2012.